

# A DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E OS HERDEIROS LEGAIS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Adriana Sofia Araújo de Babo

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa Novembro de 2018



Adriana Sofia Araújo de Babo

# A DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E OS HERDEIROS LEGAIS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão.

**Orientadora:** Doutora Margarida Lima Rego, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Novembro de 2018

"O maior inimigo do conhecimento não é a ignorância, é a ilusão do conhecimento.

(Stophon Hawking)

# Agradecimentos

À Senhora Professora Margarida Lima Rego, por me ter concedido a honra de ser minha orientadora e pela preocupação demonstrada ao longo deste estudo.

A ti, mãe, por teres trishado esta songa jornada ao meu sado, por todo o apoio, e, acima tudo, por seres o meu maior exemplo de responsabilidade e compromisso.

A ti, JP, que és e meu mesher amige e e companheire de batashas e da vida, obrigada pesas songas neites de estudo e pesos nossos constantes reagendamentos de "novas aventuras" em pros deste projeto.

A ti, Mafalda, por seres, sem dúvida, e melhor de mim.

# Declaração de compromisso antiplágio

"Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar."

## Resumo/ Abstract

Neste trabalho, pretendemos analisar a problemática relativa à designação beneficiária genérica a favor dos herdeiros nos seguros do ramo vida, tendo em conta o posicionamento do contrato de seguro de vida no quadro regulatório legal, em consonância com a interpretação da respetiva cláusula beneficiária, delimitando a extensão do conceito de herdeiro legal para o efeito e a que título deverá ser adquirida a prestação por este, bem como o impacto da aplicação das regras relativas ao direito sucessório na definição do conceito de herdeiro.

Abordaremos ainda os casos em que o tomador adquire o direito ao benefício como resultado da falta de designação beneficiária ou da rejeição ao benefício por parte do terceiro designado, uma vez que o capital seguro regressará ao património de quem procedeu ao pagamento dos prémios. No mesmo sentido, nos seguros sobre a vida do próprio, o capital seguro deverá integrar o património do tomador, que se transformará na sua herança, sendo transmitido aos seus herdeiros a título sucessório.

Fruto da designação beneficiária estipulada "a favor dos herdeiros" surgem diversas questões, frequentemente suscitadas na prática seguradora, particularmente no que concerne à extensão do conceito de herdeiro para o efeito. Analisando o preceituado no art.º 201.º, n.º 3, al. a), resulta a expressão "sucessão legítima", contudo, cremos que se deverá interpretar este preceito num sentido *lato*, estendendo-o quer aos casos em que o *de cujus* proceda à repartição da sua massa da herança através de testamento, como aos legatários, nos casos em que o *de cujus* tenha procedido à distribuição de toda a sua herança em legados.

Por outro lado, a aplicação das regras relativas ao direito sucessório para a determinação do conceito de herdeiro resultará nos casos de indignidade e de deserdação, num obstáculo à aquisição do estatuto de herdeiro e, consequentemente, de beneficiário, nos casos em que o benefício reverta a favor dos herdeiros. Apesar de os herdeiros adquirirem o direito ao benefício "iure stipulationis" e não a título sucessório.

Em suma, cremos que a cláusula beneficiária "a favor dos herdeiros" tem implicações em sede sucessória, pelo que nos devemos socorrer das regras previstas neste âmbito, tanto para determinar o conceito de herdeiros, como para apurar o valor da prestação a efetuar pelo segurador.

Palavras-chave: seguro de vida; designação beneficiária; herdeiros legais.

/In this paper we intend to analyze the issue of generic beneficiary designation in favor of heirs in life insurance, taking into account the position of the life insurance contract in the legal regulatory framework, in line with the interpretation of the respective beneficiary clause, delimiting the extension of the concept of legal heir to that effect and to what title the benefit must be acquired by him, as well as the impact of the application of the rules on inheritance law in the definition of the concept of heir.

We will also consider cases in which the heirs acquire the right to benefit as a result of the lack of beneficiary designation or rejection of the benefit from the designated third party, once the insurance capital will return to the assets of the person that paid the premiums. On the same line, in insurance on the life of one self, the insurance capital must integrate the patrimony of the mentioned party, which will become part of his inheritance, being transmitted to his heirs by succession.

As a result of the beneficiary designation "in favor of the heirs", a number of issues arise, frequently raised in insurance practice, particularly regarding the reach of the concept of heir to that effect. In analyzing Article 201° n°3 a), the term "legitimate succession" arises, but we believe that this precept should be interpreted in a broad sense, extending it to cases in which the *de cujus* distributes its mass of the inheritance by means of a will, as to the legatee heirs, in cases in which the *de cujus* has distributed all of his inheritance in legacies.

On the other hand, the application of the rules on inheritance law to determine the concept of heir will result in cases of unworthiness and disinheritance, as an obstacle to the acquisition of heir and, consequently, beneficiary status, in cases where the benefit reverts in favor of the heirs. Although the heirs acquire the right to the benefit "iure stipulationis" and not by succession.

In short, we believe that the beneficiary clause "in favor of heirs" has implications on inheritance, so we must rely on the rules laid down in this scope, both to determine the concept of heirs and to determine the value of the benefit to be made by the insurer.

Keywords: life insurance; beneficiary designation; legal heirs.

# Índice

Resun	no/ Abstract	6
Índice	2	9
Adver	tências	11
Lista de Siglas e Abreviaturas		12
		13
1. Ca	aracterização genérica do Contrato de Seguro de Vida	16
1.1.	Conceito e classificação	16
1.2.	Intervenientes da relação	19
I-	Tomador	20
II-	- Pessoa Segura Vs. Segurado	21
III	I- Beneficiário	23
1.3.	O Contrato de Seguro de Vida e as suas modalidades	25
I-	O seguro de vida em caso de morte	26
II-	O seguro de vida misto	29
2.	O Seguro de Vida como Contrato a Favor de Terceiro	30
2.1.	As diversas posições subjetivas da relação jurídica	30
2.1.1	. Seguros por conta própria e por conta de outrem	30
2.1.2	2. Seguros sobre a vida do próprio e sobre a vida de terceiro	33
2.1.3	Seguros a favor do próprio e a favor de terceiro	35
2.2.	Estipulação a favor de terceiro e a sua natureza jurídica	38
3. A	aquisição do direito ao capital seguro	42
3.1.1	. Renúncia ao benefício por parte do terceiro	44
3.1.2	2. A não designação de beneficiários	45
4. Os	s beneficiários no Contrato de Seguro de Vida	49
4.1.	A sua natureza e a respetiva situação jurídica	49
4.2.	A estipulação da cláusula beneficiária	51
4.3.	A determinação do beneficiário	55
4.4.	A interpretação da cláusula beneficiária	58

4.5.	A aceitação	61
4.6.	Alteração ou revogação da cláusula beneficiária	64
5. Os	herdeiros legais e o Contrato de Seguro de Vida	69
5.1.	A designação beneficiária a favor dos herdeiros legais	69
5.1.1.	Os herdeiros legais e os beneficiários	73
5.1.2.	O alcance terminológico do conceito de herdeiro	76
5.2.	A ineficácia do repúdio à herança sobre a condição de herdeiro	81
5.3.	A designação genérica de herdeiros e a indignidade sucessória	83
5.4.	A designação beneficiária e a deserdação testamentária	88
5.5.	A distribuição do capital seguro entre os vários herdeiros	91
Conclusão		95
Bibliografia		98
Legislação		03
Jurisprudência		04

#### Advertências

O presente trabalho encontra-se redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, de acordo com a proposta da Assembleia da República (Resolução 35/2008), ratificada pelo Presidente da República (Decreto 52/2008).

Ao longo do texto, e nas notas de rodapé, as obras são citadas de modo abreviado, sendo adotado o estilo APA (American Psychological Association). As referências completas encontram-se no índice bibliográfico. Conceitos como "Segurador", "Segurado" e "Tomador do Seguro" serão utilizados em letra minúscula, conforme a metodologia adotada pela própria Lei do Contrato de Seguro.

# Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Al./als. - Alínea/alíneas

**Art.º/arts.** – Artigo/artigos

C.C. – Código Civil

**C.Com.** – Código Comercial

Cfr. - Conforme/Conferir

DL - Decreto-lei

Ed. – Edição

LCS – Lei do Contrato de Seguro (aprovada pelo DL n.º 72/2008 de 16 de abril, que institui o novo regime jurídico do Contrato de Seguro, designado também por Lei do Contrato de Seguro)

LCS Espanhola – Lei do Contrato de Seguro Espanhola

N.º – Número

Op. cit. – Obra Citada

Pág. - Página

Págs. - Páginas

S.d. – Sem Data

**Ss.** – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T.n. – Tradução nossa

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

## Introdução

O seguro de vida encontra a sua génese na necessidade de previdência inerente ao ser humano.¹ Este visa cobrir os casos de morte ou de invalidez permanente, assumindo um papel preponderante na vida dos vários intervenientes da relação jurídica.

Alicerçaremos o presente trabalho na temática do contrato de seguro de vida em caso de morte, com particular destaque para a interpretação da cláusula beneficiária, nos casos em que a designação é efetuada genericamente a favor dos herdeiros, delimitando a extensão do conceito de herdeiro legal para o efeito, e a que título será adquirida a prestação por este. Abordaremos a questão relativa ao critério de repartição do capital seguro, nos casos em que se configuram enquanto beneficiários os herdeiros, e se nos deveremos ou não socorrer ao regime legal previsto no âmbito do direito sucessório.

Analisaremos ainda os casos em que subsistem razões objetivas para se sustentar a interpretação das cláusulas contratuais com recurso à aplicação das regras relativas ao direito sucessório, com particular destaque para o impacto nos casos de repúdio, indignidade e deserdação, tendo em vista apurar, se nos casos anteriormente elencados, os sucessíveis do *de cujus* poderão ou não preencher a condição de herdeiro para efeitos do contrato de seguro de vida.

Na primeira parte, ainda introdutória, procederemos ao enquadramento do contrato de seguro de vida no âmbito dos seguros de pessoas. E face à ausência de determinação legal para o efeito, ocupar-nos-emos em alcançar uma definição para este, tendo como ponto de partida diversos entendimentos doutrinais. Destacando os seus traços distintivos, fruto do seu carácter oneroso, aleatório e duradouro e denotando a importância da consensualidade e da boa-fé, tanto no momento da celebração do mesmo, bem como em momentos subsequentes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.17).

À posição jurídica assumida pelo segurador, e que se concentra num único sujeito, opõem-se a esta vários sujeitos, nem todos se assumindo como parte no contrato de seguro.<sup>2</sup> De facto, além do segurador, tomador do seguro e pessoa segura, poderão configurar no contrato de seguro o segurado e/ou o beneficiário. Pelo que esboçaremos, em seguida, o papel assumido por cada um deles, no âmbito da respetiva relação jurídica.

No âmbito do contrato de seguro de vida, surgem três tipos contratuais distintos, consoante o tipo de risco que o mesmo visa cobrir. Contudo, no âmbito do presente trabalho, apenas abordaremos, em detalhe, as modalidades relativas ao seguro de vida, em caso de morte. Denotando, em traços gerais, algumas características relativas aos seguros mistos.

Em seguida, centraremos a nossa atenção no facto de este tipo contratual assumir características distintas relativamente aos demais contratos de seguro, com destaque para a possibilidade da prestação prometida pelo segurador não se destinar ao contraente do seguro ou ao segurado, mas, antes, a um terceiro beneficiário, por este designado no contrato. Podemos assim concluir que estaremos, nestes casos, perante um contrato a favor de terceiro, uma vez que impende sob o segurador a obrigação de realizar uma prestação a favor de um terceiro beneficiário, alheio à celebração do contrato, assim que se verifique o acontecimento relativo à vida humana. Suscitando-se assim a questão de a que título o terceiro poderá adquirir o direito ao capital seguro.

Abordamos ainda, a este respeito, as diversas posições subjetivas no âmbito da respetiva relação jurídica. Procederemos a uma sucinta distinção entre estas, no âmbito do seguro por conta própria vs. o seguro por conta de outrem, e destacaremos a problemática de estes últimos se poderem configurar enquanto mandato sem representação. Seguido da distinção entre os seguros sobre a vida do próprio e sobre a vida de terceiro e, por último, os seguros a favor do próprio e a favor de terceiro, configurando-se para este último três situações distintas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A este respeito (MARTINS, 2010, p.26).

Em seguida, iremos proceder à análise da importância da designação beneficiária, pelo que devemos atender a determinadas condições no momento em que é lavrada a respetiva cláusula de designação. Particularmente, é necessário que se trate de uma atribuição lícita, de acordo com a lei, a ordem pública e os bons costumes. Na lei portuguesa, não se prevê como critério necessário que a identificação do beneficiário seja precisa³, contudo, as designações genéricas suscitam determinadas problemáticas, como veremos.

Outra questão que será suscitada no âmbito da interpretação da cláusula beneficiária são os casos de não designação beneficiária, bem como de ineficácia, rejeição ou revogação da designação beneficiária.

Uma vez aludida esta temática, centraremos a nossa atenção numa questão frequentemente suscitada na prática seguradora, no que concerne a uma designação genérica dos herdeiros, enquanto beneficiários do contrato de seguro em apreço. Nestes casos, deverá proceder-se à interpretação da designação efetuada, em virtude da aplicação das regras legais previstas para o efeito.<sup>4</sup> Contudo, uma vez que esta norma se socorre de preceitos técnicos relativos ao direito das sucessões, questionamos a necessidade de se recorrer a estas, com vista a alcançar uma interpretação correta do mesmo.

Assim, dedicaremos a nossa atenção a diferentes questões, no âmbito do direito das sucessões, que imperam no seio da designação beneficiária genérica a favor dos herdeiros.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Contudo, a designação beneficiária será obrigatoriamente nominativa, atento o previsto no art.º 182.º da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Atento à interpretação do preceituado no art.º 201.º, n.º 2, da LCS.

# 1. Caracterização genérica do Contrato de Seguro de Vida

## 1.1. Conceito e classificação

Os seguros de pessoas assumiram recentemente uma posição de relevo, graças, em parte, ao especial destaque que tem assumido nos nossos dias o contrato de seguro de vida.<sup>5</sup> Estes distinguem-se dos seguros de danos, na medida em que a prestação destes últimos visa suprir o dano patrimonial sofrido na esfera jurídica dos seus beneficiários. Por outro lado, os seguros de pessoas assumem uma especificidade, uma vez que visam alcançar valores humanos de natureza não patrimonial.<sup>6</sup> Atento ao previsto na lei nacional, o contrato de seguro de pessoas visa cobrir os riscos relativos à vida, à saúde e à integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas nele identificado.<sup>7</sup>

No Código Comercial de 1888 já se previa os designados "seguros de vidas" patentes nos arts. 455.° a 462.° do mesmo. Contudo, esta temática já havia sido abordada no anterior Código Comercial, datado de 1833. De facto, o contrato de seguro foi tutelado por diversos diplomas legais. Ao longo desta travessia, destacamos o Código Comercial de 1888, até ao que hoje podemos chamar de Lei do Contrato de Seguro (doravante LCS), aprovada pelo DL n.º 72/2008 e que incorporou inúmeras disposições legais avulsas, entretanto revogadas. Atualmente, a LCS consagra esta temática no título III, em particular no art.º 183.º e ss., comportando várias matérias.8

Face à ausência de definição legal estabelecida, surgem diversos entendimentos doutrinais relativamente a esta matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No mesmo sentido, vide (CORDEIRO, 2013, p.839).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO destaca que "(...) ao passo que, no seguro de danos, se joga uma prestação, isto é uma aportação patrimonial destinada a suprir um dano, no seguro de pessoas lida-se com valores humanos de natureza não patrimonial". De facto, a perda de uma vida não poderá ser avaliada monetariamente, contudo, a determinação do capital a prestar pelo segurador em caso de sinistro será o valor considerado adequado para que, em caso de morte ou invalidez da pessoa segura, os beneficiários possam fazer face às necessidades financeiras que decorrem da falta da mesma. (CORDEIRO, 2013, p.839).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Cfr. arts. 183.° e 184.° da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Esta noção de seguro de vida abrange vários seguros que visam cobrir o risco de morte, podendo estar associados a seguros de capitalização, ou ao risco de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, mas também seguros que visam cobrir riscos associados à saúde, ou à verificação de qualquer evento fortuito que determine uma alteração na saúde da pessoa segura, como os seguros de saúde e de acidentes pessoais. Veja-se LEONOR CUNHA TORRES, em anotação ao art.º 183.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.503).

Assim, podemos concluir que o contrato de seguro de vida é um contrato cujo escopo visa cobrir a vida de uma ou mais pessoas, garantindo o risco de morte, de sobrevivência, ou ambos.9 Mediante uma retribuição efetuada pelo tomador ao segurador, este último obrigar-se-á a efetuar a prestação prevista, que poderá assumirse como o pagamento do capital seguro na íntegra ou de uma renda<sup>10</sup>, nos termos do contrato, à contraparte ou a um terceiro por este designado, com vista a atenuar as potenciais consequências negativas decorrentes da verificação do sinistro.<sup>11</sup> Tal poderá resultar na entrega do capital seguro ao beneficiário, após a morte da pessoa cuja vida se segura, ou ao próprio tomador e pessoa segura, nos casos em que este sobrevive após determinado período temporal compreendido nos termos do contrato, caso em que nos encontramos no âmbito dos casos de seguro de vida, em caso de vida. 12 Uma parte da doutrina refere ainda um elemento relevante, que é a figura do terceiro interessado, uma vez que estes contratos assumem frequentemente as vestes de contrato a favor de terceiro, posto que, além dos tradicionais intervenientes (tomador do seguro; pessoa segura e segurado), surge ainda a figura de terceiro beneficiário do contrato de seguro, que se encontrará devidamente identificado na apólice ou em testamento.<sup>13</sup>

Centrar-nos-emos, agora, nas principais características deste tipo contratual. JOSÉ VASQUES¹⁴ pronuncia-se a este respeito, realçando que o contrato de seguro deverá ser um contrato de adesão, sinalagmático, aleatório, oneroso e de execução continuada. De facto, podemos classificar este tipo contratual como um contrato de seguro típico,¹⁵ denotando as suas características de bilateralidade e o seu sinalagma, posto que existe entre as partes um vínculo de interdependência, do qual resulta obrigações para ambas, uma vez que caberá ao tomador o pagamento do respetivo

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> (VASQUES, 1999, p.75).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.23).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Vide (REGO, 2010, p.18 e 19).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> A este respeito, PEDRO ROMANO MARTINEZ in (MARTINEZ, s.d., p.271).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> (VALENTE MARTINS, 2011, p.33).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> (VASQUES, 1999, p.103).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Uma vez que este tipo contratual se encontra previsto na legislação portuguesa, sem prejuízo de as partes serem dotadas de liberdade contratual para configurar o seu conteúdo. (VASQUES, 1999, p.110).

prémio e ao segurador caberá, em caso de sinistro, efetuar a prestação à qual está obrigado nos termos do contrato.16

Estamos perante um contrato oneroso, aleatório e duradouro. A classificação deste tipo contratual como oneroso justifica-se, uma vez que deste contrato resulta, como vimos, prestações patrimoniais para ambas as partes. De facto, da celebração deste contrato recaem obrigações patrimoniais para ambos, em particular incumbirá ao tomador o pagamento dos prémios e a cargo do segurador ficará o pagamento da respetiva prestação indemnizatória convencionada. 17 Será aleatório, na medida em que as partes submetem o contrato à verificação de um evento futuro e incerto compreendido no risco coberto pelo contrato. Como destaca JOSÉ VASQUES<sup>18</sup>, as partes submetem-se à possibilidade de ganhar ou perder, posto que a obrigação que recai sobre o segurador apenas será exigível caso se verifique o evento futuro e incerto, cujo contrato de seguro visa cobrir. Por fim, trata-se de um contrato duradouro, pois uma das obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente a que recai sobre o segurador, está sujeita a um evento condicional.

Fruto das alterações consagradas na LCS, o contrato de seguro abandonou o seu carácter formal, encontrando-se o segurador apenas obrigado a formalizá-lo por meio de instrumento escrito, sem necessidade das formalidades outrora previstas no Código Comercial.<sup>19</sup> Atualmente, as exigências legais previstas para um contrato, prendem-se com razões de solenidade (no que concerne à publicidade do ato); à reflexão das partes (atento a importância e as potenciais consequências das obrigações assumidas) e, por fim, à prova da vontade objetiva das partes.<sup>20</sup> A proposta de seguro

<sup>16</sup> Neste sentido, questiona-se o carácter bilateral do contrato de seguro, uma vez que o segurador apenas estará obrigado ao cumprimento da prestação convencionada, caso se verifique o acontecimento futuro e incerto, previsto nos termos do contrato. Porém, concordamos com JOSÉ VASQUES, uma vez que não obstante a prestação a efetuar pelo segurador estar condicionada à verificação de tal acontecimento, esta acarreta um risco que justifica o pagamento do respetivo prémio por parte do tomador. Veja-se (VASQUES, 1999, p.103). <sup>17</sup> Vide (VASQUES, 1999, p.104).

<sup>18</sup> O autor destaca que o risco é crucial para a existência de um contrato de seguro, citando o preceituado no art.º 436.º do C.Com.: "(...) o seguro será nulo, se, quando se conclui o contrato, o segurador tinha conhecimento de haver cessado o risco". O contrato de seguro é aleatório, uma vez que as partes se submetem a uma álea, isto é, à possibilidade de ganhar ou perder. De facto, a prestação a efetuar pelo segurador ficará dependente da verificação de um evento futuro e incerto cujo contrato de seguro visa cobrir. Salienta-se que a incerteza é uma característica essencial a este tipo contratual, enquanto contrato unilateral aleatório, uma vez que no momento da sua celebração são desconhecidas as vantagens patrimoniais que dele emergem para uma das partes. Cfr. (VASQUES, 1999, p.104 e 105).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Segundo o qual, o contrato de seguro deveria ser reduzido a escrito num documento, que constituía a apólice, proémio do art.º 426.º do C.Com..

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> (POÇAS, 2008, p.165).

é usualmente efetuada através do preenchimento pelo tomador do seguro de um formulário, pré-existente para o efeito. Os contratos de seguro são frequentemente contratos de adesão, posto que uma das partes se limita a aderir a um conjunto de cláusulas gerais, nos termos que lhe são propostos. Sem prejuízo das partes adequarem o teor contratual às particularidades do caso em apreço. Este contrato assume, assim, um carácter consensual, uma vez que para a celebração mesmo bastará o acordo das partes.

Por fim, cumpre-nos salientar a destrinça entre as características e os elementos do contrato de seguro. Relativamente a estes últimos, salientemos: o risco (pré-existente à celebração do contrato de seguro, tratando-se de um evento futuro e incerto); o sinistro (que resulta na verificação do evento compreendido no risco coberto pelo contrato); a prestação do segurador (que assume uma natureza pecuniária, encontrando-se sujeita a limites máximos, o designado capital seguro); o prémio (quantia paga pelo tomador do seguro em função do risco); as pessoas e a função económico-social.

#### 1.2. Intervenientes da relação

Nas palavras de MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS <sup>21</sup>, "se o contrato de seguro não se compreende sem a presença de um titular do interesse sobre o qual impende um risco, pode essa qualidade respeitar a um sujeito diferente daquele que contrata com o segurador, e até a um sujeito diferente daquele em cuja esfera pessoal se concretiza o evento aleatório em causa; e deste último, como do sujeito que é parte contratual, pode ainda diferir o destinatário da prestação do segurador".

Vejamos os vários sujeitos intervenientes na relação jurídica, de modo a clarificar o papel assumido por cada um deles, no âmbito do contrato de seguro de vida.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Op.cit. (MARTINS, 2010, p.26).

#### I- Tomador

O tomador assume uma posição de contraente na celebração do contrato, posto que é este quem celebra com o segurador o contrato de seguro. Este pode assumir as vestes de pessoa singular<sup>22</sup> ou coletiva<sup>23</sup> e será a este a quem caberá as obrigações decorrentes do contrato de seguro, nomeadamente o pagamento do prémio<sup>24</sup>, à exceção do previsto nos arts. 77.º/3<sup>25</sup>, 80.º<sup>26</sup> e 83.º1<sup>27</sup> da LCS, no que concerne ao seguro de grupo contributivo. Este será ainda titular de alguns direitos, entre os quais o direito de cessar o contrato.<sup>28</sup> Sobre o tomador recai uma presunção, ilidível, que este assumirá as vestes de segurado. Nestes casos, estaremos perante um seguro por conta própria.<sup>29</sup> Contudo, existem situações em que o segurado será uma pessoa distinta do tomador do seguro, casos em que estaremos perante um seguro por conta de outrem, como veremos adiante.<sup>30</sup>

As obrigações decorrentes do contrato de seguro incumbem ao respetivo tomador, incluindo as obrigações que, dada a sua especificidade, caberiam à posição de segurado, enquanto titular do risco seguro. Nestes casos, a lei prevê o cumprimento destas tanto pelo tomador como pelo segurado.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MENEZES CORDEIRO pronuncia-se a este respeito. No âmbito do tomador enquanto pessoa singular, salienta que o tomador deverá "(...) ter capacidade de exercício bastante. Hoje, o seguro pode ser considerado um negócio corrente; como tal, é acessível a menores não representados, nos termos do artigo 127.º/1 do Código Civil, devidamente interpretado (...)". (CORDEIRO, 2013, p.528).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> No que se refere ao tomador coletivo, destaca-se a problemática relativa aos "atos gratuitos e das garantias. A pessoa coletiva, normalmente uma sociedade vai assumir a obrigação de pagar o respetivo prémio. Não sendo ela a beneficiária, essa operação vai desenhar-se como uma liberalidade ou como uma garantia prestada a terceiros. Cabe analisar o artigo 6.º do Código de Sociedades Comerciais: uma sociedade pode tomar um seguro a favor de um terceiro, desde que, nisso, tenha um interesse próprio (art.º 6.º/3). Em regra, é o que sucede sempre que se trate de um seguro a favor de um seu trabalhador: o seguro assume, então, uma dimensão remuneratória". (CORDEIRO, 2013, p.528 e 529).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Como destaca JOSÉ VASQUES, em conformidade com o disposto no art.º 51.º da LCS. (VASQUES, 2010, p.172).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>JOSÉ ALVES DE BRITO, em anotação ao art.º 77.º da LCS, destaca o caso do seguro de grupo contributivo, o qual prevê que seja o segurado a proceder à liquidação do prémio (ou parte deste) ao segurador, como forma de cumprimento da respetiva obrigação. (MARTINEZ, 2016, p.312).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Concordamos com JOSÉ ALVES DE BRITO, que se tratará de um seguro contributivo, nos termos do art.º 77.º/3 da LCS, quando se tenha convencionado que o pagamento do respetivo prémio caiba ao segurado. *Vide* (MARTINEZ, 2016, p.312).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>No mesmo sentido, JOSÉ ALVES DE BRITO destaca que, nos casos em que o segurado não entrega ao tomador as quantias destinadas ao pagamento dos respetivos prémios, o segurado poderá ser excluído do respetivo contrato de seguro. Em comentário ao art.º 83.º, n.º 1, da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.318).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Os efeitos de cessação do contrato redundam na extinção das obrigações do segurador e do tomador do respetivo seguro, atento ao disposto no art.º 106.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Atento ao disposto no art.º 47.º, n.º 2, da LCS, caso não resulte do contrato ou das circunstâncias envolventes da celebração do mesmo, considera-se que este se configura como um "contrato de seguro por conta própria". <sup>30</sup> Veja-se subcapítulo 2.1.1. do presente trabalho.

A título exemplificativo, MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS destaca o preceituado no art.º 91.º, n.º 1, da LCS no que concerne ao dever de informação que recai tanto sobre o tomador como sobre o segurado. Este artigo prevê deveres de informação recíprocos das partes sobre atualizações às informações tidas em conta no momento da celebração do contrato. <sup>31</sup>

#### II- Pessoa Segura Vs. Segurado

No âmbito dos intervenientes do contrato de seguro de vida, surgem os conceitos de segurado e de pessoa segura. Colocando-se a questão se o segurado e a pessoa segura assumem papéis distintos ou se, por outro lado, a pessoa cuja morte constitui o sinistro. Isto é, a pessoa segura assume simultaneamente as vestes de segurado, distinguindo-se apenas a figura de terceiro beneficiário no âmbito da relação contratual em apreço.

Não obstante uma parte da doutrina portuguesa e estrangeira não distinguir a figura de segurado e de pessoa segura, defendemos que estas assumem diferentes assunções de risco, no âmbito do respetivo contrato de seguro.<sup>32</sup> Atento ao teor da letra da lei<sup>33</sup>, verificamos que estas figuras assumem posições jurídicas distintas. Sem prejuízo de, por vezes, estas duas posições jurídicas serem assumidas por um único sujeito.

Ora, pensemos, por exemplo,<sup>34</sup> no caso de um patrocinador de uma equipa de futebol que celebra um contrato de seguro, para o caso de o seu guarda-redes falecer antes do

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>A este respeito, destaca-se ainda o preceituado no art.º 93.º, n.º 1, da LCS, no que concerne à "comunicação do agravamento do risco", tratando-se de um dever que recai simultaneamente sobre o tomador e o respetivo segurado. Por último, destaca-se ainda o disposto no art.º 100.º, n.º 1, da LCS no que se refere ao dever de "participação do sinistro" que recai simultaneamente sob o tomador do seguro, segurado ou beneficiário. *Vide* (MARTINS, 2010, p.28).

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>A este respeito, MARGARIDA LIMA REGO salienta que, "(...) não as distinguem nos seguros de pessoas, visto que a figura de segurado é comum a todos os seguros e da pessoa segura, só existe nos seguros de pessoas" - (REGO, 2010, p.492 - N.R.1632). No mesmo sentido, pronuncia-se MENEZES CORDEIRO, realçando a posição que "o segurado não se confunde com a pessoa segura: esta equivale, nos seguros de vida (ou de doença), à pessoa cujo decesso (ou doença) integra o sinistro previsto" - (CORDEIRO, 2013, p.531). MARIA INÊS DE OLIVERA MARTINS também se pronuncia sobre esta temática, destacando que "os artigos da LCS que, no âmbito de um mesmo regime, apontam para a diferenciação entre segurado e pessoa segura, assinalando a possibilidade de as duas posições jurídicas não coincidirem no mesmo sujeito, não parecem, porém, deixar margem para dúvida pertinente quanto à opção legislativa pela separação de qualidades". Veja-se (MARTINS, 2010, p.29 e 30.).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> No que concerne ao art.º 177.º, n.º 1, da LCS, a menção aos deveres de informação a cumprir pelo segurado por oposição aos respetivos exames médicos a realizar pela pessoa segura realça um dos preceitos nos quais a lei acolhe a distinção entre estas duas figuras. No mesmo sentido de divergência entre "segurado" e "pessoa segura", pronuncia-se o art.º 178.º da LCS que reparte o dever de comunicar o resultado dos exames médicos por sujeitos distintos. Ora vejamos, refere-se no n.º 3 do preceito à pessoa segura e no n.º 5 do mesmo ao segurado.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> (CORDEIRO, 2013, p.530 e 531).

final do campeonato. Configurando-se, na respetiva relação jurídica, como tomador. Perante o sinistro, o clube receberia um determinado capital por parte do segurador, de modo a assegurar a contratação de um substituto. Atento ao exemplo supracitado, podemos verificar que o guarda-redes corre o risco primário, configurando-se na relação contratual enquanto pessoa segura. Por outro lado, o risco seguro corre por conta da equipa de futebol, uma vez que poderão ficar sem guarda-redes antes de terminar o campeonato, assumindo-se, deste modo, enquanto segurado.

Assim, o contrato de seguro visa acautelar um determinado risco e é celebrado entre o tomador e o segurador. O risco poderá integrar a esfera jurídica do tomador ou de um terceiro, que assumirá as vestes de segurado. Como veremos, o tomador pode segurar o seu próprio risco, caso em que estaremos perante um "seguro por conta própria". Trata-se de um contrato celebrado entre o segurador e o tomador do seguro, que visa acautelar o risco deste último. Contudo, este também poderá configurar-se como um "contrato por conta de outrem", casos em que o tomador visa cobrir um risco que se poderá produzir, primariamente na esfera de outrem, do segurado.<sup>35</sup>

De facto, o segurado é aquele cujo contrato de seguro visa proteger face à ocorrência do sinistro. E, enquanto titular de um interesse digno de proteção legal<sup>36</sup>, assumirá, em regra, a posição enquanto destinatário dos direitos emergentes do contrato, atento ao disposto no art.º 48.º/3 da LCS.<sup>37</sup> Sobre este recai o risco seguro<sup>38</sup>, ou seja, é sobre este sujeito que irão recair as consequências negativas do sinistro, ao qual se reconhece uma necessidade de proteção, que deverá ser satisfeita com a prestação do segurador, que integrará a sua esfera jurídica.

Na perspetiva de MARGARIDA LIMA REGO<sup>39</sup>, sustentamos que não se poderá definir a figura de segurado, enquanto titular do interesse seguro. Contudo, consideramos que, nos casos em que se verifique que este não tem interesse na celebração do contrato de seguro, este deverá ser nulo ou ineficaz. Não se devendo,

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Como destaca MENEZES CORDEIRO, in (CORDEIRO, 2013, p.531).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art.° 43.°, n.° 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Vide (MARTINS, 2010, p.29).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Terminologia utilizada por MARGARIDA LIMA REGO. A autora salienta que "o risco seguro diz respeito, neste como em qualquer outro contrato de seguro, às consequências potencialmente negativas do sinistro- a morte da pessoa segura. Neste sentido, quem corre o risco é a mesma pessoa a quem se reconhece uma necessidade de previdência. É aquele cuja esfera o seguro visa proteger: o segurado". Veja-se (REGO, 2010, p.493).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> (REGO, 2010, p.494 e 495).

porém, aferir o interesse do segurado, indagando-se, apenas, nas respetivas estipulações contratuais, as referências (implícitas ou explicitas) a um interesse seguro, posto que será necessário extravasar o próprio conteúdo contratual, de modo a aferir se o sujeito tem um interesse real no seguro contratado.

A propósito do interesse inerente à posição de segurado, cumpre-nos salientar que, no caso do contrato de seguro por conta própria, o interesse revela enquanto requisito de validade do contrato e não enquanto elemento definidor da posição do mesmo.<sup>40</sup>

Já no que concerne à pessoa segura, esta apresenta-se como o sujeito sobre o qual incide o risco primário<sup>41</sup>, isto é, o risco de morte. Assim, no contrato de seguro de vida em caso de morte, a pessoa segura assume-se como aquela cuja vida se segura e após a ocorrência do sinistro (morte) se tornará exigível a prestação ao segurador.

Em suma, e como forma de sustentar o entendimento por nós anteriormente perfilhado, no âmbito do seguro sobre a vida de terceiro, tomaremos a posição da pessoa segura num sentido objetificante análogo à que reveste a referência à coisa segura. 42 Assim, na esteira de MARGARIDA LIMA REGO 43, se considerarmos que a pessoa segura é simultaneamente a pessoa que suporta o risco seguro, seria de concluir que recairia sobre a coisa segura o risco de deterioração ou perecimento, no caso de um contrato de seguro de coisas, e tal não nos parece plausível.

#### III- Beneficiário

O conceito de beneficiário encontra-se previsto na LCS com um carácter lato, aplicado tanto aos seguros de pessoas como aos seguros de danos.<sup>44</sup> O beneficiário do contrato de seguro surge como uma figura singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação a efetuar pelo segurador, após a verificação do sinistro.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> (CORDEIRO, 2013, p.532 e ss.).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Terminologia utilizada por MARGARIDA LIMA REGO in "Contrato de seguro e Terceiros. Estudo de direito civil". Por outro lado, destaque-se a necessidade do consentimento da pessoa segura nos seguros de vida, nos quais esta não figure enquanto beneficiária, o que redunda num requisito a acrescer ao da existência de interesse do segurado, conforme vimos anteriormente. (MARTINS, 2010, p.31).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A este respeito, vide INÊS DE OLIVEIRA MARTINS in (MARTINS, 2010 p.30 e 31).

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Veja- se (REGO, 2010, p.493).

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Destaque-se que, não obstante o sentido *lato* atribuído ao conceito, a lei visa acautelar um grupo de terceiros com direitos ressalvados no contrato, como se encontra patente nos artigos 91.º/2 e 108.º/2 da LCS. Veja-se (MARTINS, 2010, p.31).

Como sabemos, a designação beneficiária é um direito próprio e exclusivo do tomador do seguro e, em regra, só poderá ser por este exercido. <sup>45</sup> Apresentam-se como beneficiários aqueles que se configurem no contrato como credores da prestação que deverá ser efetuada pelo segurador, após a verificação do sinistro, podendo esta qualidade ser ou não coincidente com a posição de tomador ou de segurado.

Ora vejamos, o tomador do seguro poderá assumir a qualidade de beneficiário, caso em que estaremos perante um seguro a favor do próprio, pelo que o contrato concita a coincidência das três posições jurídicas, de tomador do seguro, segurado e de beneficiário. Caso distinto será o seguro por conta de outrem, posto que segurado figura como lesado, em virtude da verificação do sinistro, pelo que, salvo estipulação em contrário, este será o titular dos direitos emergentes do contrato, em particular da prestação a efetuar pelo segurador.<sup>46</sup>

Porém, poderá acontecer que a prestação exigida ao segurador, em caso de sinistro, caiba a um terceiro que não o tomador ou segurado. Estamos no âmbito de um contrato de seguro a favor de terceiro, no qual o destinatário da prestação a efetuar pelo segurador figura-se como terceiro beneficiário do contrato. Acrescente-se ainda que poderão configurar-se como beneficiários do seguro outros intervenientes, independentemente de surgirem visados no contrato, caso em que estes são designados pelo terceiro beneficiário do contrato de seguro. Pensemos no caso de um tomador que celebrou um contrato sobre a vida de um terceiro, seu trabalhador, concedendo a este o direito de designar o respetivo beneficiário.

Por fim, o beneficiário poderá assumir essa qualidade em determinadas situações, em virtude da sucessão *mortis causa*, como veremos adiante.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> (VASQUES, 1999, p.175).

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Veja-se o art.º 48.º, n.º 3, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Como destaca MARGARIDA LIMA REGO in (REGO, 2010, p.478 e ss.).

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> (CORDEIRO, 2013, p.533 a 534).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Analisaremos esta temática adiante, no subcapítulo 2.1.3., no que se refere ao contrato de seguro "a favor de terceiro a favor de terceiro".

#### 1.3.O Contrato de Seguro de Vida e as suas modalidades

Comecemos por destacar, em traços breves, a magna distinção entre os seguros de vida de risco puro e os seguros de capitalização. Salientando que não abordaremos a temática relativa aos seguros de capitalização em profundidade, uma vez que esse propósito transcende o escopo do presente trabalho.

Reconhece-se a inclusão nos seguros do ramo "vida" a um vasto leque de seguros e de operações,<sup>50</sup> entre os quais se integram os seguros de capitalização, enquanto submodalidade típica do seguro de vida.<sup>51</sup> Destaque-se, porém, que esta se distingue das demais modalidades no âmbito dos seguros do ramo "vida". De facto, os seguros de capitalização são um produto financeiro com características distintivas, uma vez que estes se destinam ao investimento e à constituição de poupanças, garantindo o capital investido na generalidade dos casos. Estes assemelham-se aos fundos de investimento, apesar de serem juridicamente estruturados enquanto seguro de vida. Uma vez que, além de garantirem, normalmente, o capital investido em caso de vida, estes garantem também o pagamento do capital investido e a devida remuneração aos beneficiários, em caso de morte.

Destaquemos, a este respeito, os dois tipos de seguros de capitalização: capital garantido e sem capital garantido. O primeiro, assemelha-se a um depósito a prazo ou a certificados de aforro, garantindo o capital investido e uma taxa de retorno; já o segundo, é um produto equiparado a fundos de investimento, também conhecido como "unit-linked" (baseado em unidades de participação), sendo que nestes casos o retorno é variável.

No que concerne aos seguros de vida de risco puro, são aqueles em que o capital seguro é previamente acordado entre o segurador e o tomador do seguro. O segurador assume a assunção de um risco em contrapartida do pagamento dos prémios, sendo o valor destes calculado em função do risco de morte da pessoa segura (avaliado em a partir dos inquéritos no que concerne ao estado de saúde desta e à perigosidade das

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Art.º 9.º, alíneas c) e d) do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovada pela Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> (POÇAS, 2008, p.32 e ss.).

atividades por esta desenvolvidas) bem como em função do montante do capital seguro que o segurador deverá prestar ao beneficiário, em caso de sinistro.

O contrato de seguro de vida é, nas palavras de JOSÉ VASQUES<sup>52</sup>, um contrato de seguro que tem por objeto a vida de uma ou várias pessoas seguras. Este mecanismo visa cobrir o risco em caso de morte, de sobrevivência, ou ambos. De facto, no âmbito dos seguros de vida de risco puro, surgem três tipos contratuais distintos, consoante o tipo de risco que o mesmo visa cobrir. Atento ao elemento estrutural, podemos distinguir os seguros de tipo puro (o seguro de vida em caso de vida ou o seguro de vida em caso de morte) e os mistos (que oferecem garantias em caso de vida ou em caso de morte).

#### I- O seguro de vida em caso de morte

O seguro de vida em caso de morte visa o cumprimento da obrigação por parte do segurador de realizar a prestação a que se obriga nos termos do contrato, ao beneficiário designado, nos casos em que a pessoa segura faleça antes de determinada data fixada na apólice.<sup>53</sup> Em regra, tratam-se de contratos celebrados pela própria pessoa segura, que assume simultaneamente a qualidade de tomador, designando os respetivos beneficiários da prestação, a quem deverá ser efetuada pelo segurador em caso de sinistro.

Diferente do que sucede nos casos de seguro de vida em caso de vida, no qual a pessoa segura pretende acautelar-se perante determinado evento condicionante em data futura, no qual esta será a beneficiária da prestação a efetuar pelo segurador.<sup>54</sup> Já no que concerne ao de seguro de vida em caso de morte, a pessoa segura visa acautelar o direito de terceiros, indicados enquanto terceiros beneficiários do contrato, pelo que não resultará para a pessoa segura qualquer benefício.

Indicamos de seguida algumas das modalidades relevantes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Cfr. (VASQUES, 1999, p.75).

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> (VASQUES, 1999, p.75).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> No caso do seguro de vida em caso de vida, o segurado pretende exatamente a verificação do evento condicionante: encontrar-se vivo em determinada data futura. *Vide* (MARTINS, 2010, p.87- N.R.147).

1. Seguro de vida inteira: no âmbito deste tipo contratual, o segurador compromete-se a entregar ao beneficiário um determinado capital, assim que se verifique o evento aleatório em causa, a morte da pessoa segura, sem qualquer limitação temporal relativamente ao cumprimento da obrigação por parte do segurador perante o beneficiário.<sup>55</sup> Deste modo, a obrigação que recai sobre o segurador é certa quanto ao "an", apenas assumindo um carácter de incerteza relativamente ao momento em que se tornará exigível o cumprimento da mesma.<sup>56</sup> Uma vez exigível a prestação a efetuar pelo segurador, esta deverá ser prestada aos beneficiários designados.<sup>57</sup>

Por outro lado, caberá ao tomador o pagamento do respetivo prémio, podendo assumir-se como um pagamento único no momento da celebração do contrato ou periódico.<sup>58</sup>

2. Seguro de vida inteira diferido: neste caso, a prestação à qual o segurador se obriga só será devida após determinada data definida no âmbito do contrato celebrado. Tal permite uma redução dos prémios devidos pelo tomador, posto que a posição do segurador estará acautelada, uma vez que, durante um determinado período temporal, este receberá o pagamento do respetivo prémio, sem a contrapartida da sua prestação se tornar imediatamente exigível.

-

<sup>55 &</sup>quot;Whole-life insurance."

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Cfr. (VASQUES, 1999, p.75).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> LUÍS POÇAS destaca que é "uma modalidade tradicional do seguro de vida, em que o contrato é celebrado por tempo indeterminado e até que ocorra a morte da pessoa segura. Verificado o falecimento, o segurador liquida aos beneficiários designados o capital seguro". (POÇAS, 2008, p.34 - N.R.81).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Nos casos em que o prémio é pago pelo tomador periodicamente, este poderá assumir-se como um pagamento a efetuar-se durante um determinado período de tempo ou vitaliciamente. Como destaca JOSÉ VASQUES, in (VASQUES, 1999, p.75).

3. Seguro de vida temporário<sup>59</sup>: mediante o contrato celebrado, o segurador obriga-se a efetuar a respetiva prestação nos termos do mesmo, isto é, ao pagamento de uma determinada quantia, caso a pessoa segura faleça antes da data prevista no contrato. Em contrapartida, recairá sobre o tomador o cumprimento de determinados deveres contratuais, por exemplo, no que respeita ao pagamento dos respetivos prémios durante o período de vigência do mesmo. Ora, este tipo contratual visa, durante um prazo pré-definido, cobrir o risco de morte da pessoa segura. Nos casos em que a pessoa segura falece durante o período de vigência do mesmo, recairá sobre o segurador a obrigação de efetuar a prestação nos termos do contrato, respeitando os beneficiários designados na apólice. Nos casos em que a pessoa segura sobreviva, após o período temporal estipulado no contrato, este cessa os seus efeitos e o segurador deverá fazer seus os respetivos prémios recebidos, exonerando-se das obrigações decorrentes do contrato.

Atento os traços do tipo contratual em apreço, parece-nos que este será utilizado preferencialmente como garantia de empréstimos realizados.<sup>62</sup>

4. Seguro de sobrevivência: mediante o pagamento do respetivo prémio, por parte do tomador, até à data da morte da pessoa segura, o segurador compromete-se a prestar o capital seguro ao beneficiário. Contudo, esta modalidade prevê que se verifiquem determinados circunstancialismos, no momento de efetuar a prestação devida, nomeadamente que o terceiro beneficiário do contrato de seguro se encontre vivo à data do falecimento da pessoa segura.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS trata o seguro de sobrevivência e o seguro sobre a vida do mutuário como as principais manifestações da modalidade de seguros de vida temporários. *Vide* (MARTINS, 2010, p.88). JOSÉ VASQUES, por seu turno, distingue as figuras de seguro de vida temporário e de seguro de sobrevivência, veja-se (VASQUES, 1999, p.76). Destacando, porém, no mesmo sentido, a autora: o especial relevo que assume o seguro de vida temporário enquanto mecanismo de reforço das garantias bancárias. No presente trabalho, analisaremos os seguros de vida temporários e os seguros de sobrevivência enquanto modalidades distintas.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> A este respeito, vide (POÇAS, 2008, p.34 – N.R.80).

<sup>61 (</sup>VASQUES, 1999, p.76).

<sup>62</sup> Como destaca MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, "(...) o segurador assume o encargo de pagar ao credor do mutuário, caso este morra antes de o empréstimo se encontrar inteiramente liquidado, uma soma igual ao capital por liquidar no momento da morte, acrescido dos juros eventualmente devidos". Veja-se (MARTINS, 2010, p.88).

O falecimento do beneficiário marcará o final do prazo de materialização do sinistro na esfera jurídica da pessoa segura<sup>63</sup>, uma vez que este tipo contratual visa assegurar a subsistência de pessoas que viviam a cargo desta.

#### II- O seguro de vida misto

Esta modalidade obriga o segurador a efetuar a prestação estipulada no contrato de seguro, caso a pessoa segura faleça ou sobrevivia durante o período temporal estipulado para o efeito. Podemos concluir que estes visam cobrir o risco de morte e de sobrevivência da pessoa segura, posto que visam garantir simultaneamente ambos os riscos.

Neste tipo contratual, o segurador obriga-se a efetuar a prestação determinada nos termos do contrato e, nos casos em que a pessoa falece durante o seu período de vigência, o capital deverá ser prestado aos beneficiários por este designados. Nos casos em que a pessoa segura sobrevive ao prazo neste fixado, o capital deverá serlhe prestado após o termo do mesmo, ou em vários momentos pré-definidos atento o teor da apólice. A quantia à qual o segurador se obriga a prestar nos termos do contrato poderá ser uniforme caso este sobreviva ao termo fixado no contrato ou caso faleça durante o período de vigência do mesmo. Contudo, poderá consubstanciar num montante superior, em qualquer um dos casos, mediante estipulação das partes no contrato.

Face ao seu elemento estrutural, estes contratos consubstanciam os contratos de seguro mistos simples e, apesar da controvérsia que torneou este tipo contratual, hoje são pacificamente aceites pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.<sup>64</sup> Destaque-se, porém, que existem outras modalidades, neste âmbito: o contrato de seguro misto com opções e o contrato de seguro misto com pagamento antecipado. 65

<sup>63</sup> Veja-se (MARTINS, 2010, p.88).

<sup>64 (</sup>MARTINS, 2010, p.93). A este respeito, vide ainda (POÇAS, 2008, p.35). Este autor salienta que o "Universal Life" assumiu uma maior preponderância na década de 70, particularmente nos Estados Unidos da América. enquanto mecanismo estratégico com vista a fazer face à concorrência entre a banca e os seguros.

<sup>65</sup> Para uma análise mais detalhada, vide: (POÇAS, 2008, p.35 - N.R.86, 87 e 88).

# 2. O Seguro de Vida como Contrato a Favor de Terceiro

#### 2.1. As diversas posições subjetivas da relação jurídica

#### 2.1.1. Seguros por conta própria e por conta de outrem

Podemos classificar o seguro por conta própria como a relação contratual na qual o tomador do seguro figura simultaneamente como o titular do risco seguro, isto é, como segurado. Por oposição surge o seguro por conta de outrem, nos casos em que o contraente do contrato de seguro, o tomador, é uma pessoa diversa de quem detém o designado risco seguro.<sup>66</sup>

MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>67</sup> coloca, a este respeito, a questão se estes se poderão configurar enquanto mandato sem representação ou contrato a favor de terceiro. A corrente doutrinária que perfilha a figura do contrato de seguro por conta de outrem enquanto mandato sem representação assenta o seu argumento na essencialidade do interesse do segurado para a própria validade do contrato.<sup>68</sup> Contudo, como denota a autora<sup>69</sup>, esta essencialidade determinará uma restrição às faculdades típicas do tomador, uma vez que poderá redundar na criação de amarras ao seu direito de revogar livremente a cláusula beneficiária, sob pena de afetar o núcleo essencial do contrato, colocando em risco a própria subsistência do mesmo.

Afastamos o nosso entendimento desta corrente doutrinária, na medida em que esta figura não prevê que os direitos contratuais que derivam do contrato integrem diretamente a esfera jurídica do segurado. De facto, o segurado apresenta-se enquanto sujeito sobre quem recai o risco seguro, isto é, sobre quem recairão as potenciais consequências negativas do sinistro<sup>70</sup> que o contrato de seguro visa cobrir, pelo que consideramos que deverão integrar a sua esfera jurídica determinados direitos, que derivam do contrato de seguro em apreço.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Como denota JOSÉ VASQUES in (VASQUES, 1999, p.172 e 173).

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> (MARTINS, 2010, p.61).

<sup>68</sup> Atento o previsto no art.º 43.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> (MARTINS, 2010, p.65).

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Como destaca MARGARIDA LIMA REGO, in (REGO, 2010, p.493).

Assim, consideramos que a natureza jurídica que se atribuiu ao seguro por conta de outrem é a do contrato a favor de terceiro, uma vez que os direitos emergentes do contrato celebrado entre o tomador e o segurador irão imediatamente integrar a esfera jurídica do sujeito que figura na relação como segurado.<sup>71</sup> Contudo, tal não exclui a exigência do interesse do tomador/promissário na estipulação.<sup>72</sup>

Cremos no argumento de MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>73</sup>, no que concerne ao impacto da revogação da designação beneficiária na subsistência do contrato, que embora a lei nacional não reconheça a irrevogabilidade da cláusula a favor de terceiro, consideramos que quando esta contraria a própria natureza do contrato deverá relativizar-se esta faculdade em virtude da própria relação de cobertura, sem que tal afete a caracterização deste tipo contratual, enquanto contrato a favor de terceiro.

Esta é a corrente doutrinária que predomina tanto no ordenamento jurídico nacional como estrangeiro.<sup>74</sup> Tal parece justificar-se pelas particularidades que envolvem este tipo contratual, com destaque para a exceção ao princípio da relatividade dos contratos, que permite ao terceiro alheio ao contrato anteriormente celebrado ver integrar na sua esfera jurídica os direitos desta resultantes.<sup>75</sup>

Atento ao tecido normativo da LCS, esta parece-nos ter assumido tal posição.

De acordo com o disposto no art.º 48.º, n.º 3, da LCS<sup>76</sup>, o segurado, salvo estipulação em contrário, irá configurar na relação jurídica enquanto titular dos direitos emergentes do respetivo contrato de seguro, sem que se afigure como requisito

<sup>73</sup> (MARTINS, 2010, p.65).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> No mesmo sentido, MOTINHO DE ALMEIDA considera que a figura contratual que melhor se coaduna com o seguro por conta de outrem é o contrato a favor de terceiro. *Vide* (MARTINS, 2010, p.63).

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art.° 443.°, n.° 1, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Com destaque para o ordenamento jurídico italiano, que segue a corrente doutrinária de que o seguro por conta de outrem assume a natureza jurídica de contrato a favor de terceiro. DARIO PURCARO caracteriza o "(...) seguro por conta de outrem natureza predominante de contrato a favor de terceiro – considerando que a distância dogmática que o separa daquele é menor que a que o separa da gestão não representativa, sem negar a sua natureza raiana (...)". No mesmo sentido, JOAQUIN GARRIGUES argumenta que o seguro por conta de outrem é uma forma particular do contrato a favor de terceiro. Vide (MARTINS, 2010, p.61-N.R.98). A este respeito, veja-se (VASQUES, 1999, p.173).

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Art. 444. , n. 1, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Atento ao teor do mesmo, "(...) o segurado é o titular dos direitos emergentes do contrato (...)". Tal parece justificar-se pelo segurado configurar-se como lesado, uma vez verificado o acontecimento futuro e incerto cujo contrato de seguro visa cobrir. Em regra, este será o titular dos direitos que consubstanciam o contrato, em particular da prestação a efetuar pelo segurador. Assim, o tomador, ainda que munido com a respetiva apólice, não poderá exercer tal direito sem o consentimento do segurado. Contudo, a primeira parte do n.º 3 prevê afastar alguma rigidez do sistema. JOSÉ ALVES DE BRITO em anotação ao art.º 48.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.248).

necessário para tal, qualquer ato de adesão ao mesmo por parte daquele que permanecerá na relação jurídica controvertida enquanto terceiro.

No mesmo sentido, o teor do art.º 48.º, n.º 5, da LCS,<sup>77</sup> prevê opor-se ao terceiro segurado os meios de defesa que derivam da relação de provisão, que consubstancia o direito atribuído ao terceiro. De facto, é a relação estabelecida entre o promissário e o promitente que consubstancia o sinalagma contratual e o próprio direito do terceiro, pelo que bem se compreende que o promitente possa opor ao terceiro todos os meios de defesa que derivam daquela relação.<sup>78</sup> Ora, podemos concluir que se encontram neste âmbito as feições típicas do contrato a favor de terceiro.

Por último, sublinhamos o preceituado no art.º 48.º, n.º 2, da LCS, dispondo que recairão sobre o tomador obrigações que derivam do próprio teor do contrato celebrado, como, por exemplo, o pagamento do respetivo prémio. Contudo, a lei reserva, simultaneamente, para o segurado o cumprimento de determinadas obrigações, que atento à sua especificidade só poderão ser por este cumpridas.<sup>79</sup>

Estas normas conflituam com a intenção de tutela inerente à posição de terceiro, alicerçado no princípio da relatividade dos contratos. Suscitando, inclusive, a questão se o segurado se configura na respetiva relação jurídica como terceiro ou parte contratual. Abalando, assim, a classificação do seguro por conta de outrem como contrato a favor de terceiro.

A este respeito, consideramos ser procedente a argumentação tecida por MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>80</sup>, relembrando que a obrigação apenas recairá sobre o segurado caso este proceda à aceitação da mesma, não bastando para o efeito a faculdade de rejeição *a posteriori*.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Serão oponíveis ao segurado, salvo disposição legal ou contratual em contrário, os meios de defesa derivados do contrato de seguro, previstos por exemplo no art.º 25.º da LCS. Neste âmbito, excluem-se aqueles que advenham de outras relações entre o segurador e o tomador do seguro (n.º 5). Veja-se JOSÉ ALVES DE BRITO em anotação ao art.º 48.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.248).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Art.° 449.° do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Atento ao tecido normativo patente no n.º 2 do art.º 48.º da LCS, "O tomador do seguro cumpre as obrigações resultantes do contrato, com a exceção das que só possam ser cumpridas pelo segurado". No que concerne a obrigações que só possam ser cumpridas pelo segurado, por exemplo no que concerne ao dever de comunicar o agravamento do risco, tratar-se-á de uma obrigação comum ao tomador e ao segurado, cfr. o art.º 93.º, n.º 1, da LCS. <sup>80</sup> (MARTINS, 2010, p.67 - N.R.109).

Neste sentido, concluímos que este não se configurará como parte na respetiva relação contratual, uma vez que sobre este apenas recairão determinados direitos, em virtude da posição jurídica por si assumida. Já no que concerne à imposição de deveres relativos às condutas colocadas a seu cargo, perfilhamos a corrente de que se tratará da imposição de ónus<sup>81</sup>, uma vez que o segurado em troca de uma atribuição patrimonial poderá ser sujeito a qualquer contrapartida, desde que permaneça livre na escolha de cumprimento ou não cumprimento, estabelecendo como limite a perda do direito que lhe seria atribuído.<sup>82</sup>

# 2.1.2. Seguros sobre a vida do próprio e sobre a vida de terceiro

Nesta senda, cumpre-nos distinguir os casos em que o seguro contratado visa cobrir a vida do próprio tomador, encontrando-nos no âmbito do seguro sobre a vida do próprio. Já no que respeita à figura de seguro sobre a vida de terceiro, são os casos em que o seguro é contratado sobre a vida de um sujeito externo à relação jurídica, casos em que este apenas assumirá a posição de sujeito de risco, nos termos do contrato celebrado.

O sujeito de risco poderá assumir uma posição de maior ou menor preponderância, do ponto de vista contratual. Pensemos nos casos em que este figura no respetivo contrato meramente enquanto pessoa segura, alheia ao negócio celebrado entre o tomador e segurador. A lei prescreve, para estes casos, a exigência do seu consentimento para a celebração do contrato<sup>83</sup>, bem como a dota de determinados direitos, por exemplo, no que concerne à informação relativa aos exames médicos por esta realizados.<sup>84</sup>

83 Arts. 43.°, n.° 3, e 212.°, n.° 2, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Podemos classificar ónus, como a imposição da prática de um determinado ato que decorre de um interesse exclusivo ou concorrente do onerado, cujo cumprimento não poderá ser exigido pela contraparte, apresentando-se antes, como um mecanismo condutor para alcançar uma vantagem ou para evitar uma desvantagem na sua esfera jurídica. (MARTINS, 2010, p.68).

<sup>82 (</sup>ALMEIDA, 1971(a), p.56).

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Cfr. arts. 178.°, n.° 3, 4 e 6; 185.°, n.° 1, al. j), da LCS.

Na senda de MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>85</sup>, salientamos que a pessoa segura terá uma situação privilegiada, sendo dotada de determinados direitos especiais no que concerne à estipulação da cláusula beneficiária, caso em que se diverge do princípio segundo o qual caberá ao tomador proceder à designação beneficiária<sup>86</sup>, estendendo-se esta faculdade também à pessoa segura.<sup>87</sup> No que concerne aos direitos de informação, recai sobre o segurador um especial dever de comunicação à pessoa segura, em caso de alteração da designação beneficiária por pessoa diversa desta, ainda que não tenha havido renúncia à revogação, ou ainda que a pessoa segura não tenha designado beneficiário, mas tenha assinado em conjunto com o tomador a proposta de seguro na qual conste o beneficiário estipulado.<sup>88</sup>

Por fim, figurará supletivamente como beneficiário do seguro, nos termos previstos no art.º 198.º, n.º 2, da LCS<sup>89</sup>, uma vez que a lei estabeleceu um conjunto de regras relativas ao funcionamento da cláusula beneficiária nos casos de falta de designação e de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura.

Esta figurará ainda como beneficiária, subsidiariamente, em caso de ato doloso atentatório à pessoa segura, posto que a lei prevê a reversão da prestação a favor da pessoa segura.<sup>90</sup>

-

<sup>85 (</sup>MARTINS, 2010, p.69).

<sup>86</sup> Art.º 198.º, n.º 1, da LCS.

 $<sup>^{87}</sup>$  Cfr. art.º 199.º, n.º 4 (2.ª parte), da LCS. No mesmo sentido, VASQUES em anotação ao artigo, in (MARTINEZ, 2016, p.533).

<sup>88</sup> Art.º 199.º, n.º 5, da LCS.

<sup>89</sup> Veja-se o art.º 198.º, n.º 2 (als. a) e b)), da LCS.

 $<sup>^{90}</sup>$  Art.  $^{\rm o}$  193.  $^{\rm o}$  da LCS.

#### 2.1.3. Seguros a favor do próprio e a favor de terceiro

O contrato de seguro a favor do próprio figura-se nos casos em que o tomador assume simultaneamente as vestes de beneficiário da prestação a efetuar pelo segurador. Este distingue-se do contrato de seguro a favor de terceiro, caso em que o sujeito que assume as vestes de beneficiário é uma pessoa distinta de quem é parte no contrato anteriormente celebrado.

Concordamos com MARGARIDA LIMA REGO, no sentido que esta configuração dos seguros de vida poderá ocorrer em três situações distintas:92

- Configurando-se como seguros de vida tipo A, nos casos em que existe apenas um sujeito externo à relação jurídica, assumindo a posição de terceiro beneficiário;
- Estaremos perante um seguro de vida a favor de terceiro tipo B quando o sujeito que figura como segurado assume, simultaneamente, a figura de beneficiário da prestação a efetuar pelo segurador;
- Configuram-se enquanto seguros de vida a favor de terceiro do tipo A+B os casos em que dois sujeitos assumem a posição de terceiro face ao contrato celebrado, assumindo um a posição de segurado e o outro a de beneficiário.

Nos designados contratos de tipo A, estes correspondem ao elemento basilar que historicamente esteve na origem da construção da figura do contrato de seguro a favor de terceiro. A título exemplificativo, imaginemos o caso de um progenitor que, preocupado com o futuro dos seus filhos, celebra um contrato de seguro de vida em caso de morte, estipulando como beneficiários os seus descendentes. Atento à relação contratual em apreço, podemos verificar que o progenitor foi quem celebrou o contrato (enquanto tomador), a prestação a efetuar pelo segurador estará dependente da verificação de um evento futuro e incerto relativo à morte deste (assumindo as

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> (MARTINS, 2010, p.70).

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Esta classificação poderá ser encontrada em (REGO, 2010, p.478 e ss.).

<sup>93 (</sup>REGO, 2010, p.490).

vestes de pessoa segura). Por outro lado, é este que reconhece a necessidade de previdência dos seus descendentes em caso de morte (configurando-se simultaneamente como segurado). Neste caso, apenas configuram na respetiva relação contratual como terceiros os beneficiários do contrato celebrado, neste caso, os seus descendentes. Desta feita, verificamos que a nota distintiva deste tipo contratual é que a pessoa do beneficiário só se apresenta nessa qualidade.

Em regra, quem celebra o contrato de seguro, o tomador, coincide com o segurado, uma vez que será a pessoa que prevê a necessidade de previdência em caso de sinistro. Poderá, porém, suceder o caso de o segurado não coincidir com a pessoa do tomador, figurando como terceiro. Vejamos o seguro de vida a favor de terceiro, tipo B. Estes ocorrem nos casos em que o tomador do seguro, por liberalidade ou por outra causa (por exemplo, para saldar uma dívida, através de dação em cumprimento), celebra um seguro de vida em que indica outrem como beneficiário. Este tipo contratual tem em vista acautelar a posição do beneficiário em caso de morte da pessoa segura. Esta variante do contrato de seguro de vida a favor de terceiro é de ocorrência rara, relativamente aos mencionados anteriormente, e apresenta como elemento distintivo o facto de a pessoa do beneficiário corresponder à pessoa do segurado. 95

Por último, surge o seguro de vida a favor de terceiro do tipo A+B. Imaginemos a seguinte situação: o caso de um empregador (tomador) que celebra um contrato de seguro de grupo, no âmbito dos benefícios e incentivos ao trabalho, com vista a segurar a vida dos seus trabalhadores e como forma de dirimir a sua preocupação com o futuro dos seus descendentes, caso estes venham a falecer num futuro próximo. Neste caso, a entidade empregadora assume as vestes de tomador do seguro, assumindo os seus trabalhadores, por seu turno, a figura de pessoa segura e de segurado, enquanto os seus descendentes assumirão a posição de terceiros beneficiários. Nesta senda, o elemento distintivo centra-se no facto de que o segurado e o beneficiário configurarem na respetiva relação como pessoas distintas.

<sup>94</sup> Vide (REGO, 2010, p.490 e 491).

<sup>95 (</sup>REGO, 2010, p.492).

Na perspetiva de MARGARIDA LIMA REGO<sup>96</sup>, este tipo de contrato de seguro a favor de terceiro também pode ser designado como "seguros a favor de terceiro a favor de terceiro", uma vez que os terceiros destinatários de benefícios decorrentes do contrato (segurado e beneficiário) correspondem a pessoas distintas.

Embora assumam uma ocorrência mais rara, existem contratos de seguros de vida que não se configuram como contratos a favor de terceiro.

Nesta senda, podemos apontar a título exemplificativo: o caso de um cônjuge que, motivado por se encontrar na dependência económica do outro - pensemos nas domésticas -, celebra um contrato de seguro de vida com vista a acautelar a sua posição de fragilidade. Nos termos do qual lhe deverá ser prestado o capital seguro, caso a pessoa segura faleça durante o período de vigência do contrato. Perante o exposto, o tomador do seguro irá assumir simultaneamente as vestes de segurado e de beneficiário do seguro. Assim, todos os benefícios que resultam do contrato anteriormente celebrado irão convergir para quem assume a posição de tomador, pelo que não estaremos perante um contrato a favor de terceiro.

Outro exemplo com esta configuração é o chamado "key person insurance". <sup>97</sup> Nestes casos, um único sujeito assume, simultaneamente, as vestes de tomador, segurado e de beneficiário, mas não de pessoa segura. Uma vez que a intervenção da pessoa segura se limita a dar o seu consentimento para a celebração do contrato, este não se poderá configurar, como facilmente se depreenderá, como um contrato a favor de terceiro. Estes tipos de seguros assumem uma maior preponderância no mundo do futebol ou na indústria cinematográfica. Atento a este último, as empresas produtoras de filmes, tendo em vista assegurar a vida dos seus atores principais, durante o período previsto para as gravações, celebram um contrato de seguro sobre a vida destes como forma de obterem uma compensação, caso algum dos atores faleça durante o período de gravações estipulado.

<sup>96</sup> Em relação a este tipo de contrato de seguro, veja-se (REGO, 2010, p.491, 492 e 500 e ss.).

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Relativamente ao "key person insurance" como contrato não a favor de terceiro, *vide* (REGO, 2010, p.479, 480 e 490 - N.R.1627).

Destaquemos, por fim, o seguro de vida em caso de vida, nos termos do qual o sujeito que celebra o contrato de seguro e que figura na respetiva relação jurídica como tomador é o mesmo que figura como segurado e pessoa segura. Assim, uma vez verificada a condição prevista para o efeito, isto é, caso este sobreviva após o período estipulado nos termos contratuais, será a favor deste que reverterá a prestação a efetuar pelo segurador. Assim, nestes casos, o mesmo sujeito assume simultaneamente as qualidades de tomador, pessoa segura, segurado e beneficiário, pelo que o contrato não se configurará enquanto contrato a favor de terceiro.

## 2.2. Estipulação a favor de terceiro e a sua natureza jurídica

Recordando o regime legal aplicável a este tipo contratual e que se caracteriza por uma das partes assumir perante outra, que tenha uma promessa ou um interesse digno de proteção legal, a obrigação de efetuar uma prestação a favor de outrem, estranho ao negócio.<sup>98</sup>

Alguma doutrina conclui, genericamente, que em qualquer contrato de seguro alguém assumirá a qualidade de beneficiário, que poderá ou não coincidir com o tomador do seguro, segurado ou pessoa segura. Nos casos em que não coincida, estaremos perante um contrato a favor de terceiro. 99

Parece-nos que tal argumento não procede, na aceção de MARGARIDA LIMA REGO<sup>100</sup>, uma vez que o contrato de seguro de vida poderá figurar-se enquanto um contrato a favor de terceiro, "quer quando a própria cobertura protege diretamente a esfera de um terceiro, caso em que o terceiro ocupará a posição de segurado, quer

<sup>99</sup> No período anterior à entrada em vigor da LCS, algumas das soluções consagradas na lei acerca desta temática remetiam-nos para o contrato a favor de terceiro, tal como é regulado nos arts. 446.°, 450.° e 452.° do C.C. Cfr. JOSÉ VASQUES em anotação ao art.° 198.° da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.530).

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Destaque-se o Acórdão proferido pelo STJ de 13-01-2009. No enquadramento do contrato a favor de terceiro, dada a intenção dos sujeitos enquanto intervenientes na celebração do contrato, de atribuir um direito de crédito ou uma vantagem patrimonial diretamente a um terceiro beneficiário, de tal modo que este adquire o direito à prestação por via direta e imediata do contrato.

<sup>100</sup> Saliente-se que se tratará de um contrato a favor de terceiro quando as partes tenham estipulado um efeito positivo sobre um terceiro beneficiário alheio ao negócio celebrado entre as partes, ficando este efeito jurídico na titularidade do terceiro. Assim, sem necessidade de aceitação e apenas por mero efeito do contrato, o terceiro irá afigurar-se como sujeito de uma situação jurídica ativa, sem que seja parte do contrato. (REGO, 2010, p.478 e 479).

quando apenas ao terceiro cabe o direito à indemnização, caso em que ocupará a posição de beneficiário".

Em qualquer caso, será necessário que resulte para o terceiro, sem que este se assuma enquanto parte do contrato, uma qualquer situação jurídica ativa, como resultado da estipulação das partes de um efeito jurídico de terceiro.<sup>101</sup>

Recordando a fisionomia relativa ao contrato a favor de terceiro, este pode ser definido como um contrato no qual uma das partes (promitente) se compromete perante outra (promissário) a efetuar uma atribuição patrimonial a favor de um terceiro, alheio ao negócio jurídico. Esta atribuição patrimonial consiste, normalmente, na realização de uma prestação indireta do promissário ao terceiro 102 que é executada pelo promitente. Saliente-se que o terceiro não figura na relação contratual enquanto interveniente. Antes, adquire um direito como resultado do compromisso que o promitente havia assumido com o promissário.

PACCHIONNI<sup>103</sup> pronuncia-se a respeito do contrato de seguro de vida enquanto contrato a favor de terceiro, referindo que "é aquele contrato, mediante o qual, uma pessoa (tomador) paga uma quantia determinada de uma só vez, ou paga um certo número de anos, ou durante toda a sua vida, uma determinada soma anual, para que a outra parte (segurador), se obrigue a pagar depois da morte da pessoa segura, uma quantia determinada, ou uma renda anual, a uma terceira pessoa (beneficiário)".

Entendemos que o terceiro beneficiário apenas adquire o direito à prestação por aplicação analógica do disposto no art.º 451.º do C.C., promessa a cumprir após a morte do estipulante<sup>104</sup>, pelo que, até que se verifique a condição e se transfira para o beneficiário a titularidade do direito, este apenas será dotado de uma expetativa jurídica fraca na aquisição do direito ou de um mero direito subjetivo, sob a forma de direito de crédito condicional.<sup>105</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Veja-se (REGO, 2010, p.478 e 479).

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Cfr. o art.º 443.º/1 do C.C. A atribuição patrimonial determinada pelo promissário deverá ser digna de proteção legal, nos termos do mesmo.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> T.n., (PACCHIONI, 1948, p.286).

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> No mesmo sentido, aplicar-se-á o preceituado no art.º 448.º, n.º 1 (2.ª parte) do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Esta regra é distinta dos demais contratos a favor de terceiro: estabeleceu-se a regra supletiva que o terceiro beneficiário só adquire o direito ao beneficio com a morte do estipulante. (REGO, 2010, p.483).

Poderá estipular-se no momento da celebração do contrato, ou em momento posterior, a irrevogabilidade da designação efetuada a favor do terceiro beneficiário. <sup>106</sup> A este respeito, assume particular importância a classificação da prestação, casos em que esta é *certus* ou *incertus an*.

Nos casos em que se trata de uma prestação certa, os casos de seguros de vida inteira<sup>107</sup>, o terceiro é imediatamente dotado de um verdadeiro direito subjetivo, de tal modo que mesmo após a sua morte o direito à prestação, enquanto terceiro beneficiário, irá ser transferido para os seus herdeiros.

Caso distinto será quando o direito do beneficiário à prestação depende da ocorrência de um determinado facto, em particular da morte da pessoa segura na pendência do contrato, prestação *incertus an*. Nestes casos, o terceiro beneficiário será titular de um direito subjetivo, sob a forma de direito de crédito, dependente da verificação de uma determinada condição. Pelo que podemos afirmar que o terceiro será neste caso titular de uma mera expectativa jurídica.

Situação diversa serão os casos que na vigência do contrato se regem pela regra supletiva, nos casos em que se poderá revogar livremente a designação beneficiária. Nestes casos, nas palavras de MARGARIDA LIMA REGO, "(...) não pode dizer-se que o terceiro seja titular de um direito à prestação, nem sequer intercalar, sob as vestes de uma expectativa, na medida em que a sua posição não beneficia de qualquer tutela jurídica". Consideramos que, apesar de nestes casos o beneficiário não ser titular de um verdadeiro direito, deverá ser-lhe reconhecida uma expectativa jurídica, ainda que fraca, na aquisição ao direito à prestação. 108

-

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Cfr. artigos 91.°/2, 108.°/3, 194.°/5, 199.°/1 e 204.° da LCS. A cláusula de irrevogabilidade assume particular importância nos casos em que o benefício do seguro é dado como garantia.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> (REGO, 2010, p.484 e ss.).

<sup>108</sup> No mesmo sentido, WINTER, RECHTE DRITTER, distingue as situações em que o tomador mantenha ou não o direito de revogar a designação efetuada a favor do terceiro beneficiário. Quando o tomador se reserva no direito de revogar o beneficiário, o terceiro não será titular de qualquer direito, mas, antes, de uma expectativa jurídica fraca. (REGO, 2010, p.485 - N.R.1610).

Contudo, atento ao disposto na lei, o direito de revogar ou modificar o beneficiário designado cessa no momento em que este adquire o direito à prestação. 109 Ora, quer o beneficiário tenha adquirido o direito ao beneficio após a morte da pessoa segura, quer os casos em que o tomador tenha afastado a regra supletiva relativa à revogação ou modificação do beneficiário, o terceiro só adquire o direito de exigir o cumprimento da obrigação ao segurador após a ocorrência do sinistro.

Como salienta MARGARIDA LIMA REGO<sup>110</sup>, "(...) só nessa altura ou a partir dessa altura a obrigação se vence e a prestação pode ser exigida". De facto, o direito de crédito do beneficiário sobre o capital seguro apenas surgirá por via da designação beneficiária, na esfera jurídica deste e no seu património, após a morte da pessoa segura.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Cfr. art.° 199.°, n.° 3, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> (REGO, 2010, p.486 e 487).

# 3. A aquisição do direito ao capital seguro

De seguida, iremos analisar a que título poderá o terceiro adquirir o direito ao capital seguro. Teremos particular enfoque nos casos em que o terceiro figura no contrato de seguro de vida como mero beneficiário da prestação, nos designados seguros de vida tipo A, nos quais o segurado assume simultaneamente as qualidades de pessoa segura e de próprio tomador do seguro.

Após a morte da pessoa segura e fruto da designação beneficiária efetuada no momento da celebração do contrato, o terceiro adquire um direito de crédito sobre o capital seguro.<sup>111</sup> Tal implica que este direito não integre o património do tomador, ou a sua herança, ainda que os beneficiários sejam simultaneamente herdeiros deste e que constem no respetivo contrato enquanto tal.<sup>112</sup>

Este entendimento surgiu como forma de acautelar o direito do terceiro beneficiário relativamente a eventuais investidas por parte dos credores da herança, de tal modo que este surge na esfera jurídica do beneficiário como um direito próprio. Este entendimento predomina na doutrina e na jurisprudência que a prestação seja efetuada ao beneficiário da mesma, já que o direito do terceiro não integra o património do tomador ou do segurado, bem como dos seus herdeiros.

Neste âmbito, coloca-se a questão relativamente aos casos em que não houve designação beneficiária e os casos de ineficácia, rejeição ou revogação da designação beneficiária. Parece-nos que, nestes casos, o contrato de seguro não poderá configurar-se como um contrato a favor de terceiro, posto que tal atribuição não resulta um beneficiário válido e eficaz, sendo necessário extravasar os limites contratuais para determinar a quem caberá o direito a receber o capital seguro.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Nos termos anteriormente analisados no capítulo 2.

<sup>112</sup> Conforme salienta MARGARIDA LIMA REGO, "(...) esse direito nunca chega a integrar o património do tomador. E que tão-pouco faz parte da herança. Esta solução é hoje (quase) pacífica. Mesmo nos casos em que os beneficiários sejam, simultaneamente, herdeiros da pessoa segura e ainda que se designem como beneficiários, indistintamente, os herdeiros da pessoa segura". (REGO, 2010, p.497 e 498).

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> (MARTINS, 2010, p.71).

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Atenda-se à jurisprudência do Ac. do TRL, datado de 14.04.2005, na qual ficou consignado que apenas para os casos de seguro de vida em caso de sobrevivência o *de cujus* era titular de um direito de resgate e, por aplicação de uma cláusula de contrasseguro de prémio, os seus herdeiros tinham direito ao reembolso do prémio, o que no entender deste tribunal levaria à conclusão de que o valor em causa integraria à partida o património do *de cuius*.

<sup>115</sup> Estes casos regem-se pela regra aplicável aos demais contratos a favor de terceiro.

Anteriormente à entrada em vigor da LCS, entendia-se que, nestas situações, o capital seguro integrava a herança do *de cujus*, isto é, após a sua morte o capital seguro integrava normalmente a respetiva herança. Contudo, a lei que atualmente regula esta matéria dispõe que o capital seguro deverá ser pago aos herdeiros da pessoa segura<sup>116</sup>, não estabelecendo, porém, a que título deveria ser efetuada a prestação.

Atento ao teor do disposto nos arts. 187.º, n.º 1, al. e), e 201.º, n.º 3, da LCS, verificamos que atento ao primeiro preceituado resulta a possibilidade de manutenção do contrato de seguro de vida, em caso de morte da pessoa segura, por decisão dos beneficiários do seguro, ou dos herdeiros, no caso de não ter havido indicação beneficiária. Concluímos, pela terminologia utilizada, que os herdeiros nem sempre se afiguram como beneficiários do contrato de seguro, apresentando-se muitas vezes na simples qualidade de herdeiros. No que concerne ao segundo preceito supraindicado, no que se refere à distribuição do capital seguro nos casos de pluralidade de beneficiários, crê-se que não será de aplicar a estes casos. Como refere MARGARIDA LIMA REGO<sup>117</sup>, "(...) entendeu-se desnecessário regular, nesses casos a distribuição do capital seguro, na medida em que essa distribuição se fará diretamente e não por remissão de acordo com o direito sucessório". Ora, podemos concluir que não se aplicará o preceituado no art.º 201.º, n.º 3, da LCS, uma vez que o capital seguro regressará ao património do tomador. No caso do falecimento deste, o capital seguro integrará a respetiva herança, pelo que a sua repartição irá efetuar-se diretamente de acordo com as regras previstas no âmbito do direito sucessório.

Como veremos adiante, uma questão parece impor-se, será de se aplicar as condições gerais do contrato, por estas traduzirem o regime legal supletivo a aplicar nestes casos, sendo estas interpretadas como o próprio regime da designação beneficiária. Desta forma, o capital seguro não integraria a herança da pessoa segura. Ou antes, nos remete para o regime legal supletivo geral, segundo o qual o capital integraria a respetiva herança da pessoa segura.

MARGARIDA LIMA REGO<sup>118</sup> conclui que, para solucionar a questão suscitada, deverá proceder-se à interpretação *per se* das próprias regras contidas no respetivo

-

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Cfr. o art.° 198.°, n.° 2, al. a), da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Veja-se (REGO, 2010, p.499 e ss.).

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> (REGO, 2010, p.500).

contrato, não existindo qualquer resposta uniforme aplicável a qualquer contrato de seguro celebrado.

Abordaremos, em seguida, as questões relativas à rejeição ao benefício por parte do terceiro e os casos de inexistência de designação beneficiária.<sup>119</sup>

## 3.1.1. Renúncia ao benefício por parte do terceiro

A designação a favor de terceiro, no âmbito do contrato de seguro de vida em caso de morte, só produz efeitos na esfera jurídica do beneficiário quando o direito integra o património deste, após o sinistro, e sem que se exija para tal a sua aceitação, como veremos.<sup>120</sup>

Contudo, ninguém será obrigado a ver integrar na sua esfera jurídica um direito alheio à sua vontade. Pelo que, nos casos em que o terceiro beneficiário recuse incorporar o direito que lhe foi conferido nos termos do contrato, no conjunto de relações ativas que integram a sua massa de bens, direitos e obrigações, tal renúncia implicará o repúdio a um direito já formado e automaticamente inscrito na esfera patrimonial do terceiro beneficiário, uma vez verificado o acontecimento, cujo contrato de seguro visava cobrir. 121

Saliente-se que a renúncia do terceiro é uma declaração unilateral, sem analogia ao que sucede nos casos de repúdio da herança, uma vez que o herdeiro que repudia a herança dificulta a trajetória da sucessão no que concerne à transferência *mortis causa* de ativos e passivos do falecido. 122 Face à renúncia do terceiro beneficiário, suscita-se a seguinte questão: a quem deverá ser prestado o capital seguro. Parece-nos não se afigurar como verossímil que, nestes casos, o capital seguro seja prestado pelo segurador ao segurado, nos casos em que se afigurem enquanto pessoas distintas a pessoa do tomador e do segurado, no âmbito do respetivo contrato, uma vez que o segurado não se afigura como parte do contrato, mas apenas como um terceiro, estranho à relação jurídica, enquanto titular do risco seguro.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Nos casos em que se indagando nas condições gerais do contrato de seguro não se encontra qualquer solução para estas situações.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> A este respeito, veja-se o subcapítulo 4.5. deste trabalho.

<sup>121 (</sup>Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.62).

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> No mesmo sentido, ROYO MARTÍNEZ, in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.62).

Na perspetiva de PACHIONNI<sup>123</sup>, consideramos que várias razões justificam que o benefício seja prestado a favor do tomador ou dos seus herdeiros. Alicerçamos tal entendimento em razões de equidade e justiça, uma vez que o tomador, na vigência do contrato de seguro de vida em vigor, foi submetido a um sacrifício pecuniário no que respeita ao pagamento dos respetivos prémios, o que redundou numa redução quantitativa do seu património. Por isso, parece-nos razoável que, nos casos que o terceiro recuse o benefício, e uma vez quebrada a finalidade pretendida, o capital seguro reverta a favor do tomador ou dos seus herdeiros (este último, nos casos em que este se configure simultaneamente como tomador e pessoa segura).

Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico espanhol, o qual prevê esta questão no art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola<sup>124</sup>, esta problemática não encontra previsão na lei nacional. De facto, o legislador português nada estabelece quanto à hipótese de rejeição ao benefício por parte do terceiro, pelo que, uma vez frustradas as finalidades pretendidas pelo tomador, subsiste a indeterminação no que concerne ao destinatário do capital seguro a prestar pelo segurador. Assim, cremos que o capital seguro deverá regressar ao património de quem procedeu ao pagamento dos respetivos prémios, ou seja, do tomador. Nos casos em que o tomador assuma simultaneamente a qualidade de pessoa segura, o capital seguro deverá regressar ao seu património, enriquecendo a sua herança, a qual será repartida pelos seus herdeiros atento as regras previstas no âmbito do direito sucessório. Assim, os herdeiros do *de cujus* adquirirão o direito ao benefício "*iure hereditário*".

# 3.1.2. A não designação de beneficiários

Atento à natureza característica do próprio contrato de seguro a favor de terceiro, presume-se que o benefício concedido nos termos do contrato reverta a favor de um terceiro, alheio ao negócio celebrado, e não a favor do património do tomador. A presunção oposta ocorrerá, excecionalmente, nos casos em que se verifique a inexistência de designação beneficiária válida, como veremos.

<sup>123 (</sup>Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.63).

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Vide comentário de VASQUES ao art.º 198.º da LCS in (MARTINEZ, 2016, p.530).

A este respeito, analisamos o art.º 198.º, n.º 2, alínea a), da LCS, devidamente interpretado por analogia ao previsto no art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola. Assim, nos casos de inexistência de designação de beneficiário, no âmbito do respetivo contrato de seguro a favor de terceiro, o capital seguro deverá reverter a favor do património tomador.<sup>125</sup>

Em primeiro lugar, ocupar-nos-emos da análise dos pressupostos que determinam o seu âmbito de aplicação. Com destaque para a referência ao momento do falecimento da pessoa segura, podemos concluir que a consequência jurídica que a norma estabelece será apenas aplicável às modalidades do contrato de seguro de vida em caso de morte e aos contratos de seguro de vida mistos, uma vez que apenas estas duas modalidades visam cobrir, enquanto evento aleatório, incerto e futuro, o falecimento da pessoa segura.<sup>126</sup>

Em segundo, destaquemos o âmbito de aplicação prático dos casos de inexistência de beneficiário concretamente designado. A título exemplificativo, poderá suceder quando: o tomador não procedeu à estipulação do beneficiário na apólice ou em momento subsequente; nos casos em que o tomador, ao exercer a sua faculdade de revogação, procedeu à revogação do beneficiário anteriormente designado, sem que tenha designado um outro para o efeito; o mesmo poderá ocorrer nos casos em que a designação se revela privada de efeitos fruto da sua ilicitude, por ser contrária à boa fé ou aos bons costumes; salientemos, por fim, os casos de caducidade da designação, como resultado de um divórcio em que a culpa seja exclusivamente imputada ao beneficiário.<sup>127</sup>

Nos casos em que o tomador se configure enquanto pessoa distinta da pessoa segura, no âmbito do respetivo contrato. Consideramos que, perante a ausência de designação a favor de um terceiro beneficiário, sobre quem reverterá a prestação a efetuar pelo segurador, o capital deverá ser prestado a favor do tomador. Alicerçamos o nosso

-

<sup>125</sup> A este respeito, pronuncia-se o Ac. do TRC datado de 21-09-2010, no sentido que "(...) do eventual excesso do capital seguro sobre o montante devido ao Banco serão beneficiários, na falta de designação expressa, os herdeiros da pesso a segura em caso de morte, e a própria pessoa segura para os restantes riscos complementares".

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> (RODA, 2005, p.53).

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Veja-se (VASQUES, 1999, p.181 e 182).

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> (VASQUES, 1999, p.182). Por analogia às consequências jurídicas previstas no art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola, segundo o qual: "Si en el momento del fallecimiento del asegurado no hubiese beneficiario concretamente designado ni reglas para su determinación, el capital formará parte del patrimonio del tomador".

argumento em razões de justiça e equidade, uma vez que o tomador foi submetido a um sacrifício pecuniário, em virtude do pagamento dos prémios, o que redundou numa diminuição do seu património durante o período de vigência do contrato, pelo que, perante a ausência de uma designação beneficiária válida, consideramos que a prestação a efetuar pelo segurador deverá regressar ao património deste.

No mesmo sentido, nos casos em que o tomador assuma simultaneamente a qualidade de pessoa segura, no âmbito do respetivo contrato, consideramos que o capital seguro deverá integrar o seu património. 129 De acordo com as regras legais previstas, fruto do falecimento do tomador, o seu património irá transformar-se na sua herança, da qual fará parte o capital seguro, enquanto ativo, pelo que irá ser transmitido "*iuris hereditario*" aos seus herdeiros. Enquanto elemento ativo do património do tomador, encontrar-se-á submetido às reclamações por parte dos credores deste, já que uma vez aberta a sucessão, quem adquirir o estatuto de herdeiro deverá responsabilizar-se pela liquidação do passivo relativo aos primeiros com todos os ativos integrantes da massa da herança, entre os quais o capital seguro. Denota-se, assim, que se abandona as características relativas ao regime jurídico do contrato de seguro, uma vez que o direito do terceiro beneficiário se apresenta enquanto direito autónomo, distinto da restante massa da herança, ingressando assim no âmbito do direito das sucessões.

A sua *ratio legis* não se prende com a vontade hipotética do tomador, mas, antes, com a própria configuração do contrato a favor de terceiro. Recordemos que a designação beneficiária se efetua a título gratuito, pelo que se configurará enquanto doação indireta. Assim, para o efeito, apenas relevará os prémios pagos pelo tomador que tenham redundado num correlativo empobrecimento deste em detrimento do enriquecimento do beneficiário. Denote-se que é o pagamento dos respetivos prémios que alimentam o sinalagma contratual, resultando na obrigação do segurador efetuar a prestação convencionada nos termos do contrato. Consideramos que, perante a inexistência de uma designação beneficiária válida, a prestação a efetuar pelo segurador deverá regressar ao património de quem procedeu ao pagamento dos respetivos prémios, isto é, do tomador. Tal parece sustentar-se pela diminuição

\_

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> No mesmo sentido JOSÉ VASQUES, in (VASQUES, 1999, p.182).

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> (RODA, 2005, p.55 e 56).

verificada em vida no património do tomador, em virtude do pagamento dos respetivos prémios, o que afetará as expetativas dos seus herdeiros legitimários.

Assim, torna-se evidente que da posição assumida resulta que o tomador não atua como beneficiário, pois esta não é a sua vontade expressa, mas, antes, recebe o capital seguro fruto de um imperativo legal.

Em súmula, podemos concluir que a falta de designação levará à inclusão do benefício no património, ou na herança do tomador, conforme o caso. Cremos que, apesar dos esforços para se solucionar os conflitos que podem ser suscitados em abstrato, a solução é dada, em última análise, pela abordagem do caso concreto. 131

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.258).

# 4. Os beneficiários no Contrato de Seguro de Vida

# 4.1. A sua natureza e a respetiva situação jurídica

A designação beneficiária deverá obedecer a determinados requisitos, de tal modo que desta resulte uma atribuição válida e eficaz, devendo tratar-se de uma atribuição lícita, nos termos da lei, da ordem pública e dos bons costumes.

Caberá, em regra, ao tomador do seguro a designação do beneficiário, porém, poderá suceder que o tomador transfira esta faculdade para outrem, 132 como, por exemplo, para a pessoa segura. 133

Nos seguros sobre a vida de terceiro, exige-se o consentimento deste relativamente à estipulação do beneficiário, estendendo-se quer aos casos de estipulação inicial, quer aos casos de alteração, sendo o consentimento da pessoa segura uma condição essencial à conclusão do contrato.<sup>134</sup>

Desta feita, e como resultado da estipulação efetuada pelo tomador, no momento da designação beneficiária, o terceiro adquire uma expetativa à aquisição de um direito sobre o capital seguro.

A natureza jurídica da posição do terceiro beneficiário tem sido alvo de uma intensa discussão doutrinal. O primeiro entendimento doutrinal é construído em torno do instituto de gestão de negócios, figurando o segurado enquanto gestor do negócio, que age a favor do beneficiário. A segunda construção prende-se em qualificar o ato, como uma doação ou liberalidade, de acordo com a qual o segurado adquire através do contrato um direito que, por doação, transmite ao beneficiário.

A terceira proposta assume a posição de beneficiário como resultante de uma dívida, enquanto credor alternativo, na qual o beneficiário será um dos credores da prestação a efetuar pelo segurador.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Cfr. previsto no art.º 198.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Arts. 81.° e 199.°, n.° 4, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Vide (VASQUES, 1999, p.177).

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> A este respeito JOSÉ VASQUES, in (VASQUES, 1999, p.175).

A última posição avançada, e a que é por nós assumida<sup>136</sup>, figura a posição do beneficiário como uma estipulação a favor de terceiro, pela qual o segurador se compromete a efetuar uma determinada prestação a favor do terceiro beneficiário. Este direito decorre de um contrato oneroso e aleatório, o contrato de seguro, pelo que o terceiro adquire o capital seguro pelo segurador, e não pelo tomador do seguro. Como vimos anteriormente, o direito do terceiro deriva de um contrato, através do qual o promitente (segurador) se compromete perante o promissário (tomador) a efetuar uma atribuição patrimonial a favor de um terceiro, alheio ao negócio jurídico.<sup>137</sup> Em virtude deste contrato, o beneficiário adquirirá o direito autónomo de exigir o cumprimento da obrigação ao promitente.

A posição legal do beneficiário é independente e autónoma em relação à posição assumida pelos restantes intervenientes da relação jurídica, uma vez que foi concebido como um direito singular, de natureza verdadeiramente inatacável e inquestionável pelo exercício de qualquer ação ou procedimento de qualquer natureza, decorrente de obrigações relacionadas com a pessoa do tomador ou do segurado. Visa preservar o direito inerente à posição do beneficiário, pelo que prevê que a prestação a efetuar pelo segurador seja entregue ao beneficiário designado, que terá a seu favor um direito de crédito autónomo, prevalecente, exclusivo e dotado de primazia em relação aos herdeiros legítimos do tomador ou da pessoa segura.

Denote-se que nos referimos ao beneficiário enquanto titular de uma expetativa na aquisição da titularidade do direito respetivo, uma vez que, se o beneficiário adquirisse um verdadeiro direito, este seria na esteira de MOITINHO DE ALMEIDA <sup>139</sup>, penhorável aos credores e transmissível aos herdeiros.

Assim, o terceiro beneficiário apenas será dotado da expectativa de obter uma "vantagem patrimonial" até ao momento em que, com a morte da pessoa segura, consolida este direito na sua esfera jurídica, com o surgimento de um direito próprio a favor do beneficiário. Esta expectativa está condicionada à não revogação da

50

\_

<sup>136</sup> Denote-se que é a corrente doutrinária predominante nesta matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> (MARTINS, 2010, p.64).

<sup>138</sup> Como denota CARMEN CALLEJO RODRIGUEZ, in (CALLEJO RODRIGUEZ, 2006(a), p.33). Citando jurisprudência "STS de 22 de octubre de 1927, 24 de enero de 1928, 22 de diciembre de 1944, 8 de mayo de 1957 y 1 de diciembre de 1987", entre outros.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.367).

designação por parte do tomador e à sobrevivência do beneficiário à pessoa segura. Pelo que, em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, os herdeiros daquele não lhe sucedem na sua posição. Uma vez que o direito não integrou a esfera jurídica do beneficiário, não poderá ser transmitido aos herdeiros deste.

De facto, o benefício integrará a esfera jurídica do beneficiário independentemente da sua aceitação 141, como veremos adiante. 142 Saliente-se, porém, que este direito irá surgir de forma reforçada na sua esfera jurídica, nos casos de designação irrevogável. A doutrina considera que, nestes casos, o beneficiário verá integrar na sua esfera jurídica, desde o momento da designação, não uma expectativa, mas, antes, um verdadeiro direito subjetivo sobre o capital seguro, ainda que condicional 143, isto é, tornar-se-á titular do direito ao capital a prestar pelo segurador, mas encontrar-se-á impedido do exercício do mesmo até que ocorra a morte da pessoa segura. Contudo, poderá dispor livremente deste cedendo-o a terceiro, independentemente do consentimento por parte do tomador do seguro, e, em caso de premoriência, serão chamados ao benefício os respetivos herdeiros deste. 144

# 4.2. A estipulação da cláusula beneficiária

No âmbito dos contratos a favor de terceiro, verificamos que, após a conclusão do contrato, surgem duas relação jurídicas distintas: por um lado, temos a relação entre o tomador do seguro e o segurador e, por outro lado, a relação deste com o terceiro beneficiário, quem detém o direito ao capital seguro após o sinistro e que ocupa uma posição legal única, pois, apesar de não ser parte do negócio jurídico que o tomador celebrou com o segurador, adquire, *ex contratu*, um direito próprio.<sup>145</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> (CALLEJO RODRIGUEZ, 2006(a), p.31).

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> *Vide* o art.º 444.º, n.º 1, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Abordaremos esta temática em detalhe no subcapítulo 4.5.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> (CALLEJO RODRIGUEZ 2006(a), p.34).

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Cfr. (VASQUES, 1999, p.176). No mesmo sentido, veja-se o art.º 198.º, n.º 2, al. c), da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> (VASQUES, 1999, p.183).

A designação do beneficiário constitui uma declaração de vontade unilateral<sup>146</sup> por meio da qual o tomador, em virtude do seu carácter *dominus negotti*, determina a pessoa ou pessoas sobre quem reverterá a prestação a efetuar pelo segurador.

Analisando o seu teor, a parte contratante não está vinculada, pelo que poderá proceder durante a vigência do contrato, e não tendo prescindido de tal faculdade, a alterações na designação efetuada, como veremos adiante.<sup>147</sup>

Atento ao tecido normativo acerca desta matéria, resulta a exigência de forma escrita para a designação beneficiária<sup>148</sup>, bem como para a renúncia à revogação. No que concerne às formas previstas para a estipulação do beneficiário, embora o preceituado no art.º 198.º, n.º 1, da LCS se refira expressamente ao uso de três tipologias para a estipulação da designação beneficiária, sem incluir qualquer menção a outras possibilidades, parece-nos que poderá ser deduzido do verbo "pode" a não exclusão desta hipótese.<sup>149</sup>

A este respeito, surge a questão da classificação da designação beneficiária como uma declaração recipienda ou não recipienda. Podemos classificar as declarações recipiendas como as declarações das quais dependem, como requisito de eficácia, o seu conhecimento e cognoscibilidade pelo segurador. Por outro lado, distinguem-se das declarações não recipiendas, uma vez que estas se tornam eficazes pela mera declaração de vontade, desde que manifestada de forma adequada, atento o preceituado no art.º 224.º, n.º 1, do C.C.

Em regra, a estipulação do beneficiário encontrar-se-á patente no teor do contrato anteriormente celebrado, o qual contém uma cláusula contratual para o efeito. Nestes casos, a cláusula beneficiária será redigida no momento da celebração do contrato de seguro, pelo que se encontrará a designação beneficiária na apólice. <sup>150</sup> Esta assume o

<sup>147</sup> Abordaremos esta temática no subcapítulo 4.6 do presente trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup>(ALMEIDA, 1971(a), p.352).

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup>As formas previstas para a estipulação da designação beneficiária encontram-se patentes no art.º 198.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Veja-se (RODA, 2005, p.47).

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> De facto, a apólice é o documento que contém o aperfeiçoamento do contrato, válido desde que o segurador proceda à aceitação da proposta de seguro que lhe foi apresentada, e após a realização do exame de risco. A proposta de seguro é geralmente o instrumento através do qual o tomador de seguro designa um beneficiário, sendo esta designação posteriormente incorporada na respetiva apólice. (XAVIER, 2013, p.12).

carácter de declaração recipienda, uma vez que apenas será eficaz após ter sido recebida pelo segurador, ou ser dele conhecida.

A lei prevê, porém, outros meios idóneos à designação do beneficiário no âmbito do contrato de seguro de vida, uma vez que a lei disponibiliza ao tomador a faculdade de proceder, em momento posterior, à estipulação da designação beneficiária, prescrevendo determinadas formalidades para o efeito. Particularmente, o segurador deverá ser notificado através de qualquer meio idóneo, capaz de levar ao seu conhecimento efetivo tal alteração, por exemplo, através de carta que deverá ser rececionada por este para o efeito. <sup>151</sup> Concluímos que, também para estes casos, tal declaração só se tornará eficaz após a receção desta pelo segurador, pelo que denotamos o seu carácter de declaração recipienda.

A fórmula testamentária apresenta-se como uma modalidade idónea à designação do terceiro beneficiário no âmbito do contrato de seguro. 152 Nestes casos, a necessidade de conhecimento pelo segurador da nomeação efetuada é um imperativo que se coloca, apenas, para efeitos de cumprimento da obrigação que recai sobre este, após a materialização do direito na esfera jurídica do terceiro, assumindo por seu turno uma natureza de declaração não recipienda. Pelo que não será de se sustentar que a nomeação do beneficiário, através de uma cláusula testamentária para o efeito, distorça a natureza da designação e o próprio direito do terceiro.

No mesmo sentido, não perfilhamos o entendimento segundo o qual o direito a receber o capital seguro pelo beneficiário integra, em primeiro lugar, a herança do tomador ou pessoa segura<sup>153</sup>, operando assim uma dupla transmissão: do falecido aos seus herdeiros e destes ao terceiro designado.

A determinação do beneficiário a quem deverá ser prestado o capital segurado não equivale a uma sucessão patente em testamento a favor dos herdeiros do *de cujus*, uma

<sup>151</sup> Como denota TIRADO SUÁREZ, "(...) quizás se encuentre en los posibles conflictos latentes de intereses entre las partes contratantes y los terceros afectados negativamente por la designación del beneficiario, fundamentalmente los acreedores y herederos del estipulante, ya que la oralidad puede provocar más fácilmente situaciones conflictivas frente a la certeza del documento escrito rubricado por el estipulante". (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.35).

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> HALPERIN destaca que, embora se revele necessário que seja levado ao conhecimento do segurador a nomeação do beneficiário, nada impede que a notificação ocorra após o sinistro. De facto, este encontra-se suficientemente protegido pelo pagamento, efetuado em boa fé, pela pessoa que se configura no contrato enquanto tomador do seguro. No mesmo sentido, TIRADO SUÁREZ in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.36).

<sup>153</sup> Pensemos na presente temática, na relação jurídica que configuram os seguros a favor de terceiro, tipo A.

vez que na sucessão *mortis causa* ocorre uma transmissão dos direitos que integravam a esfera jurídica do falecido, isto é, posições patrimoniais ativas e passivas das quais este era titular.

Contudo, não se transferem direitos que, embora adquiridos em virtude da morte do falecido, se encontram desconectados do fenómeno da sucessão, como acontece no pressuposto de que nos ocupa.

Assim, a designação beneficiária estipulada em testamento não difere das demais formas de designação admitidas na lei, posto que o efeito legal que desencadeia é o mesmo, dar à luz diretamente na esfera jurídica do terceiro o direito de exigir o pagamento do capital seguro, como se tivesse assumido tal posição legal desde a perfeição do contrato.

Na senda de TIRADO SUÁREZ<sup>154</sup>, salientamos que, não obstante a designação do beneficiário se encontrar estipulada em testamento, de acordo com as modalidades previstas no C.C., tal não modificará a natureza da designação, uma vez que se trata de um *ato intervivos*, envolto nas formalidades testamentárias.<sup>155</sup>

Denote-se, por fim, a autonomia da cláusula beneficiária relativamente ao testamento, nos casos em que este padece de invalidade por nulidade formal ou instrumental. A nulidade, inevitavelmente, irá reconduzir à anulação do seu conteúdo, uma vez que a sua perfeição depende da observância das formalidades previstas na lei. 156 No entanto, tal não contaminará a designação beneficiária, posto que esta subsiste face à anulação do conteúdo da designação testamentária, à exceção dos casos em que esta padeça de qualquer vício de vontade do *de cujus*, no momento da elaboração do testamento.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> No mesmo sentido, MUÑIZ ESPADA in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.37).

<sup>155 (</sup>Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.35 e ss).

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> A lei nacional descreve o testamento como um negócio solene e formal. O testamento público é escrito pelo notário no seu livro de notas (Art.º 2205.º do C.C.); o cerrado é escrito e assinado pelo testador, mas deve ser apresentado por este ao notário para fins de aprovação (Art.º 2204.º do C.C.).

### 4.3. A determinação do beneficiário

O tomador será dotado com a faculdade de determinar o beneficiário, ou seja, a pessoa a quem deverá ser efetuada a prestação pelo segurador. 157

Neste âmbito, recairá sobre o segurador o ónus de informar o tomador das consequências da falta de designação, bem como dos eventuais lapsos, no que concerne aos elementos da identidade do respetivo beneficiário.<sup>158</sup>

Na esteira de RITA LOBO XAVIER<sup>159</sup>, o n.º 2 do art.º 198.º da LCS prevê um conjunto de normas que visam prover, de forma supletiva, à integração do contrato no que concerne à designação beneficiária.

Atento ao teor do preceituado no art.º 198.º, n.º 2, al. a), da LCS, verifica-se que esta norma supletiva visa suprir os casos em que o tomador não estipulou o terceiro beneficiário na apólice ou em momento subsequente, conforme vimos anteriormente.¹60 Nestes casos, a lei remete-nos para os herdeiros da pessoa segura enquanto beneficiários do contrato celebrado. Trata-se, porém, de uma definição genérica e abstrata, que a lei perpetuou como a solução que melhor corresponderá à vontade hipotética do tomador do seguro.¹61 A este respeito, surge uma divergência doutrinal, PEDRO ROMANO MARTINEZ¹62 salienta que este regime de designação beneficiária se distancia do regime aplicável no âmbito do direito sucessório. Distanciamo-nos deste entendimento, na esteira de JOSÉ VASQUES, segundo o qual os "herdeiros" são designados por aplicação analógica desta norma ao direito sucessório¹63, apresentando um carácter de especial preocupação no que concerne à vontade hipotética do tomador do seguro.¹64

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Nos termos previstos no art.º 198.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Cfr. art.° 4.°, n.° 1, do DL n.° 384/2007 de 19 de novembro.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> (XAVIER, 2013, p.12).

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> No subcapítulo 4.2 do trabalho em análise.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Vide (XAVIER, 2013, p.12).

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, em comentário complementar ao art.º 198.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.532).

<sup>163</sup> JOSÉ VASQUES, em anotação ao art.º 198.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.532). O autor salienta que: "A prestação prevista na al. a) do n.º 2 deve realizar-se segundo os princípios prescritos para a sucessão legítima art.º 201.º, n.º 3 al a<sup>p</sup>?

<sup>164</sup> A este respeito, veja-se o subcapítulo 3.1.2., no que concerne à falta de designação beneficiária.

Pensemos agora no caso de sobrevivência da pessoa segura relativamente ao beneficiário, previsto no art.º 198.º, n.º 2, al. b), da LCS, salvo estipulação em contrário 165, e face ao carácter pessoal da atribuição em apreço, esta não aproveita aos herdeiros deste. 166 A questão de sobrevivência da pessoa segura relativamente ao beneficiário encontra-se resolvida pela lei, supletivamente, atento ao preceituado no art.º 451.º, n.º 2, do C.C., e, caso o beneficiário faleça antes da pessoa segura, os herdeiros deste serão chamados à titularidade do benefício. Cremos que a solução para esta problemática não deverá atender à vontade hipotética do tomador, mas, antes, aos moldes nos quais se alicerçou o respetivo contrato, bem como ao direito que fruto do mesmo foi atribuído ao beneficiário. Como sabemos, quando o beneficiário é designado, este será apenas detentor de uma mera expectativa, que carece de qualquer conteúdo patrimonial. Assim, este direito não integrará o seu património, pelo que não integrará a sua herança nem será transmitido aos seus herdeiros. De facto, nos casos de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, a lei prevê<sup>167</sup> que a designação beneficiária caducará e que a título supletivo o capital seguro seja prestado aos herdeiros da pessoa segura. Destaque-se, porém, o que ocorre quando o tomador renuncia à sua faculdade de proceder à revogação da designação efetuada, pelo que, nestes casos, não estaremos diante de qualquer expetativa, mas, antes, de um direito de crédito condicional, que será transmissível aos herdeiros do beneficiário pré-falecido, uma vez verificada a condição prevista nos termos do contrato. Nesta hipótese, a lei prescreve que o capital seguro seja pago aos herdeiros do beneficiário. 168

\_

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> (VASQUES, 1999, p.177).

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Esta questão apenas se coloca no âmbito da designação a título gracioso, uma vez que na estipulação a título oneroso a pré-morte do credor não extingue a obrigação de que o seguro é garantido, pelo que do beneficiário se transmite para os herdeiros do beneficiário-credor. *Vide* (VASQUES, 1999, p.177).

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Atento o disposto no art.º 198.º, n.º 2, al. b), da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> No mesmo sentido, pronuncia-se a letra da lei, no art.º 198.º, n.º 2, alínea c), da LCS.

Esta solução nem sempre foi pacificamente aceite pela doutrina e jurisprudência portuguesa. Sendo a caducidade do benefício em caso de pré-morte do beneficiário alvo de intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. <sup>169</sup>

Solução diversa apresenta a lei para os casos de comoriência<sup>170</sup> da pessoa segura e do beneficiário, atento o preceituado no art.º 198.º, n.º 2, al. d), da LCS. A doutrina italiana<sup>171</sup> concede especial ênfase a esta questão, dando prevalência à designação beneficiária, de tal modo que o direito do beneficiário deverá ser transferido para os seus herdeiros. 172 De facto, nestes casos, a designação beneficiária não caduca, pelo que a prestação deverá ser efetuada aos herdeiros legais do beneficiário, uma vez que a lei prevê que esta será a situação que melhor corresponderá à vontade hipotética do tomador, isto é, de manter a prestação na esfera jurídica do beneficiário, que será por esta via transferido para a esfera jurídica dos seus herdeiros legais e não do tomador ou pessoa segura. Nesta senda, verificamos que o direito ao capital seguro integrará a esfera jurídica dos herdeiros do beneficiário, contudo, não será prestado a título sucessório. Caso prevalecessem os efeitos sucessórios, o caso de comoriência equivaleria ao caso de premoriência, pelo que o beneficiário, ou os seus herdeiros, não veriam integrar na sua esfera jurídica o direito à prestação do capital seguro, uma vez que, no entendimento de RITA LOBO XAVIER<sup>173</sup>, a morte da pessoa segura coincidiria com a extinção da personalidade jurídica do beneficiário.

Tendo em consideração esta disposição, na ausência de uma designação válida e atendendo que o tomador do seguro não procedeu à nomeação de um novo beneficiário em substituição do beneficiário pré-falecido, considerar-se-á que a

-

<sup>169</sup> Tendo gerado uma intensa discussão acerca da caducidade do benefício em caso de pré-morte do beneficiário. No sentido da caducidade deste, louvamo-nos na jurisprudência do Ac. do STJ de 30.06.1972, pronunciando-se pela inaplicabilidade do art.º 451.º do C.C., nos seguintes termos: "não apenas porque o beneficiário não faleceu antes do segurado mas também por se tratar de disposição supletiva que não prevalece sobre a vontade das partes, expressa no contrato, de beneficiar exclusivamente o terceiro ou, no caso de falecimento deste, os herdeiros do segurado". Já o Ac. do TRL de 05.02.1972 reflete a opção do legislador pela não-caducidade, concluindo que "o terceiro beneficiário não é um simples destinatário da prestação; ele adquire um direito de crédito em relação ao promitente, como efeito imediato do contrato. Assim, opera-se logo, também a sua imediata transmissibilidade por herança nas condições e com os efeitos que o contrato o marcou. Daí que a morte do beneficiário anterior à morte da segurada (...) não impeça que se transmita a prestação do seguro". Cfr. (VASQUES, 1999, p.177 e 178).

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> A comoriência da pessoa segura e do beneficiário refere-se aos casos em que do mesmo evento decorreu a morte de ambos, de tal forma que não é possível apurar qual faleceu primeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Como destaca CARMEN BOLDÓ RODA, in (RODA, 2005, p.54).

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> No mesmo sentido da lei nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> (XAVIER, 2013, p.13).

prestação a efetuar pelo segurador deverá reverter a favor dos herdeiros do beneficiário do contrato de seguro em apreço. Entendemos que tal solução tem em vista acautelar a possibilidade do tomador não ter procedido à substituição da designação efetuada, em virtude de se configurar simultaneamente como pessoa segura. Face à impossibilidade de provar a morte anterior do beneficiário, considerase que se deverá manter a designação anteriormente efetuada, revertendo o capital seguro a favor dos herdeiros do beneficiário. Assim, em caso de comoriência, a designação beneficiária produzirá os seus efeitos, posto que se transmite o direito sobre o capital seguro aos herdeiros do beneficiário.

## 4.4. A interpretação da cláusula beneficiária

A redação da cláusula beneficiária, por vezes, é tão genérica e impessoal que suscita dúvidas, no que refere à sua interpretação, nomeadamente sobre a vontade do contraente no que concerne à designação do beneficiário. O que resultará que à data do falecimento da pessoa segura não seja possível determinar-se, com exatidão, a quem caberá o direito à prestação a efetuar pelo segurador. 174

Com efeito, o tomador do seguro pode designar como beneficiários pessoas indeterminadas no momento da celebração do contrato, mas determináveis *a posteriori*, atento às suas qualidades específicas.<sup>175</sup> Pensemos nas cláusulas que indicam como beneficiários do contrato de seguro: "os meus herdeiros", "os meus filhos" ou "minha esposa". Atento ao tecido normativo previsto no art.º 201.º, n.º 1 e 2, da LCS, podemos verificar que este preceito visa definir um conjunto de regras interpretativas relativas a problemáticas frequentemente suscitadas na prática seguradora,<sup>176</sup> tendo estabelecido várias normas que permitem aferir a vontade hipotética do tomador.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Como forma de dirimir esta questão, deverá optar-se por interpretar a linguagem utilizada na designação como a diretriz para se cumprir as verdadeiras intenções do tomador. *Vide* (XAVIER, 2013, p.14).

<sup>175</sup> No mesmo sentido, REGLERO CAMPOS afirma: "(...) a una identificación personal (nominatim), sino que nombra como tal a una persona indeterminada, pero determinable por reunir una condición o carácterística puntual, o a un colectivo de personas que participan de alguna cualidad común." in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.37).

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> VASQUES em comentário ao art.º 201.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.535).

Estas normas apelam a institutos de direito sucessório, salientando, porém, que não se verificará nestes casos qualquer fenómeno sucessório, como já tivemos oportunidade de esclarecer.

Analisaremos a presente temática no pressuposto que tratará de um contrato de seguro sobre a vida do próprio, casos em que o tomador se configura na respetiva relação jurídica simultaneamente enquanto pessoa segura.

No que concerne ao preceituado no n.º 1 do art.º 201.º da LCS, por meio da designação "filhos de determinada pessoa", entende-se todos os filhos que existam à data da morte da pessoa segura. Neste conceito, deverão incluir-se todos aqueles cuja filiação está determinada, quer se trate de filiação natural, quer adotiva, incluindo também os filhos concebidos e não nascidos, de acordo com o disposto no Título III do C.C. Na esteira de RITA LOBO XAVIER<sup>177</sup>, também "serão tidos como beneficiários os descendentes dos filhos pré-falecidos, em representação daqueles". A expressão "em representação" significa que o capital seguro correspondente ao filho pré-falecido não irá acrescer aos demais beneficiários, mas, antes, será "atribuído aos descendentes do filho pré-falecido a parte que caberia ao ascendente" devendo proceder-se à repartição do mesmo de forma equitativa.

Em sentido diverso, quando a cláusula beneficiária utiliza a palavra "cônjuge", de acordo com o n.º 2 da norma supraindicada, suscita-se a questão se caberá no conceito de "cônjuge" aquele que assumia essa qualidade no momento da estipulação da cláusula beneficiária.<sup>179</sup> Todavia, poderá suceder que o cônjuge designado como beneficiário na apólice, no momento da morte da pessoa segura, já não se encontre

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Veja-se (XAVIER, 2013, p.14).

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Ao contrário do que dispõe o art.º 86.º da LCS espanhola, segundo o qual: "(...) La parte no adquirida por un beneficiario acrecerá a los demás". Vide (RODA, 2005, p.57 e ss.).

A lei nacional prevê à hipótese de parte do benefício não ter sido atribuído a um beneficiário, fruto do seu falecimento prematuro, estabelecendo que nestas situações a parte que corresponderia ao beneficiário préfalecido deverá ser redistribuída pelos seus descendentes, de forma equitativa, que adquirirão o direito ao benefício em representação do ascendente pré-falecido (art.º 201.º, n.º 1, da LCS devidamente interpretado).

<sup>179</sup> A este respeito, saliente-se a jurisprudência plasmada no Ac. do TRC, datado de 04.04.1995. Este pronunciou -se no sentido de que a "declaração de vontade relativa à designação do cônjuge do tomador do seguro como beneficiário, se devidamente identificado, não pode ser interpretada por forma a entender-se que ela visaria o cônjuge que detivesse essa qualidade aquando da verificação do risco coberto". Tal significa que, tendo existido uma designação expressa e nominativa do seu cônjuge, e depois de ter ocorrido um divórcio e um novo casamento, não parece fazer sentido que esta designação seja interpretada como referida ao novo cônjuge do tomador, além do mais, por não se encontrarem verificados os requisitos nela enumerados, já que se trata de uma designação nominativa. - Disponível na Colectânea de Jurisprudência, Tomo II/1995.

casado com esta, ou até esteja em curso um processo de divórcio sem que se tenha procedido à alteração da designação, nos termos previstos no art.º 199.º, n.º 1, da LCS. Concordamos com RITA LOBO XAVIER<sup>180</sup>, que, nestes casos, deverá considerar-se a designação beneficiária como caducada<sup>181</sup>, uma vez que se presume que a vontade do tomador sofreu uma alteração determinante relativamente ao momento em que foi estipulada a cláusula beneficiária. Deste modo, e uma vez caducada a estipulação anteriormente efetuada, o capital seguro deverá ser prestado aos herdeiros da pessoa segura, à luz do disposto no art.º 198.º, n.º 2, al. a), da LCS. Este entendimento diverge da doutrina que predomina no ordenamento jurídico italiano, a qual entende que deverá ser beneficiário do contrato de seguro em apreço a pessoa que for considerada cônjuge no momento da designação. 182 Seguimos o entendimento de MOITINHO DE ALMEIDA, por considerar que a doutrina italiana é demasiado rigorosa, uma vez que "não atende ao facto de que, na grande generalidade dos casos, a designação é mantida, quer por o contraente estar convencido de que ela se transfere para o segundo cônjuge, quer por simples esquecimento". 183 Sendo este o entendimento predominante na doutrina, uma vez que atento a uma possível colisão de interesses que possam surgir, nos casos de um subsequente casamento do contraente, os sistemas legais positivos pronunciaram-se no sentido de considerar como cônjuge o cônjuge legal no momento da consolidação do benefício.184

Na cláusula que disponha os termos "para os meus herdeiros", entende-se que os beneficiários serão os herdeiros legais, segundo as regras da sucessão legítima, de acordo com o previsto no art.º 201.º, n.º 2 e n.º 3, al. a), da LCS. Pelo que será necessário cumprir o regime legal previsto para a sucessão *mortis causa*, assim como o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei. Nesta senda, quando o benefício é atribuído aos "herdeiros", será necessário atender ao regime legal prescrito para o tipo de sucessão *mortis causa* em apreço, pelo que será

\_

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> (XAVIER, 2013, p.15)

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Atento ao previsto nos arts. 1791.°, n.° 1, e 1766.°, n.° 1, al. c), do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> No mesmo sentido, MARTÍNEZ ESCOBAR, "(...)el beneficiario no deja de serlo mientras no se le separa, el divorcio no le priva de esta condición, y consecuentemente, es válida la designación originaria aún cuando el tomador hubiese celebrado nuevo matrimonio." in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.38).

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.355).

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Vide (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02, February, 2002, p.38).

necessário que preencha todos os requisitos para que estes reúnam condições de, efetivamente, concorrer à herança. Uma vez que, caso não se encontrem reunidos os requisitos previstos na lei para o efeito, estaríamos a oferecer a herança a alguém que não tem capacidade para a aceitar ou repudiar, tal irá redundar na obstrução à passagem da condição de herdeiro e, consequentemente, à posição de beneficiário. 185 Cumpre desde já salientar que a atribuição do segurador será efetuada de acordo com os critérios relativos à repartição hereditária, salvo disposição em contrário.

Esta doutrina foi afastada pelo ordenamento jurídico alemão e francês, contudo, parece-nos ser a solução que melhor corresponderá à vontade do tomador. 186

Caso distinto poderá suceder quando a estipulação beneficiária é efetuada a favor da herança. Como sabemos, esta irá revelar-se ineficaz por falta de capacidade jurídica do beneficiário, em particular pela sua falta de personalidade jurídica, pelo que, nestes casos, entendemos que o capital seguro deverá integrar o património do tomador, sendo transmitido para os herdeiros deste iuris hereditario. 187

Como já tivemos oportunidade de referir, abordamos o caso em que a pessoa do tomador é simultaneamente a pessoa segura, contudo, poderão ocorrer situações em que o tomador e a pessoa segura se configuram enquanto pessoas distintas. Neste sentido, a designação genérica "a favor dos herdeiros" suscita a questão de saber de quem (tomador, pessoa segura ou segurado) serão os herdeiros a quem caberá o direito ao capital seguro.

#### 4.5. A aceitação

De forma a compreender, neste âmbito, o papel desempenhado pela aceitação do beneficiário no âmbito do contrato de seguro de vida a favor de terceiro, começaremos por enfatizar a sua interconexão com o momento em que surge o direito de crédito na sua esfera jurídica.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.38 e ss.).

<sup>186 (</sup>ALMEIDA, 1971(a), p.354). Esta questão será abordada em pormenor no Capítulo 5 do presente trabalho. 187 Não obstante a lei nacional não prever este tipo de situações, parece-nos que será de se aplicar a solução, adotada na generalidade dos países estrangeiros. Em Espanha, chama-se à colação o art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola. Vide (CARMEN BOLDÓ RODA, 2005, p.60).

No caso do contrato de seguro de vida a favor de terceiro, uma pessoa será dotada, genérica ou nominativamente, da posição legal de beneficiário através da estipulação efetuada pelo tomador. Contudo, tratando-se de uma promessa a cumprir após a morte do promissário, o direito do terceiro beneficiário apenas se cristalizará na sua esfera jurídica após a ocorrência do acontecimento futuro e incerto que o contrato de seguro visa cobrir. Trata-se de uma exceção ao preceituado no art.º 444.º, n.º 1, do C.C., uma vez que o terceiro não poderá exigir o cumprimento da promessa antes que se verifique a morte do promissário. Assim, até à data do sinistro, o tomador do seguro (*negotii dominus*) será o titular do direito de dispor do seguro, podendo revogar o benefício à exceção dos casos em que foi efetuada uma designação irrevogável da cláusula beneficiária. <sup>188</sup>

Contudo, a aceitação do terceiro beneficiário não se apresenta como uma declaração unilateral sem relevância jurídica, apesar de não se apresentar como um elemento intrínseco à formação do contrato ou *conditio iuris*, uma vez que tal ocorre *ipso facto* à ocorrência do evento previsto nos termos do contrato de seguro.

Contra este entendimento pronuncia-se PACCHIONI<sup>189</sup>, no sentido em que "é difícil aceitar que, contratualmente, possa nascer um direito numa pessoa sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento".

A eficácia da aceitação não está dependente do cumprimento de qualquer formalidade prevista na lei, uma vez que não se requer qualquer meio específico para a sua externalização, pelo que a aceitação do beneficiário poderá assumir diferentes formas. Comecemos por destacar a forma escrita, nomeadamente através de declaração escrita enviada pelo beneficiário ao tomador, ou através de reclamação junto do segurador para o pagamento do capital seguro, uma vez verificado o acontecimento futuro e incerto nos termos do contrato. Poderá ainda assumir-se enquanto aceitação tácita, nos casos em que o beneficiário se substituiu ao tomador no pagamento dos respetivos prémios.

<sup>-</sup>

<sup>188</sup> COLIN e CAPITANTE defendem que o direito do beneficiário surge no dia da assinatura da apólice, sendo consolidado pela aceitação. No entendimento destes autores, deve ser admitido que uma vez que o terceiro proceda à aceitação, tanto em momento anterior à morte da pessoa segura ou em momento posterior. A aceitação torna o benefício irrevogável, "(...) uma vez que o direito do terceiro seria inútil se, mesmo após sua aceitação, estivesse subordinado à vontade ou ao capricho do segurado". (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.57). Desde já nos distanciamos deste entendimento.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> T.n. (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.109 e ss.).

No âmbito desta questão, em particular a aceitação do beneficiário relativamente à atribuição patrimonial que lhe é dirigida, verificamos fortes laços de intimidade relativamente à questão da revogação da designação beneficiária.<sup>190</sup>

Os efeitos da aceitação não impactam do mesmo modo todos os ordenamentos jurídicos. Desta forma, podemos distinguir: o caso espanhol, em que a expressão de aceitação por parte do terceiro beneficiário, antes do sinistro, não produz qualquer efeito no que concerne à revogabilidade da designação ou à natureza do direito do beneficiário e aqueles que, pelo contrário, do ato de aceitação ocorrem os mesmos efeitos essenciais.<sup>191</sup>

Com efeito, a jurisprudência portuguesa tende a considerar que a aceitação produz importantes consequências no que concerne à revogação e ao direito inerente à posição do beneficiário. Aceitando com a maioria da doutrina que o contrato de seguro de vida é um contrato a favor de terceiro, é no seu regime que haverá que buscar as soluções para o caso. 192 Assim, regulando-se a designação beneficiária pelas regras relativas ao contrato a favor de terceiro, considera-se que, enquanto o terceiro não manifestou a sua adesão à promessa e inexiste estipulação em contrário, esta é revogável pelo promissário. 193

Acrescente-se, porém, que nos encontramos no âmbito de uma promessa a cumprir após a morte do promissário, pelo que a designação beneficiária efetuada pelo tomador poderá ser revogada enquanto o promissário se encontrar vivo, independentemente da aceitação ao benefício por parte do terceiro (art.º 448.º, n.º 1, C.C. in fine). O direito à revogação por parte do tomador é uma prerrogativa natural, uma vez que as circunstâncias o poderão incitar a modificar as suas intenções originais e, portanto, a proceder à nomeação de um novo beneficiário.

Assim, o legislador nacional vislumbrou com esta norma evitar os casos em que, fruto da aceitação por parte do terceiro beneficiário, a sua posição lhe conferisse a faculdade de "obrigar" o contraente a manter a designação anteriormente efetuada, uma vez conhecida a aceitação por parte daquele, e não tendo o tomador prescindido da faculdade de proceder à revogação da cláusula beneficiária, pelo que se estipulou no

-

<sup>190(</sup>Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.57).

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Neste âmbito, o ordenamento jurídico francês deverá ser enfatizado. *Vide* (RODA, 2005, p.94).

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> (VASQUES, 1999, p.179).

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Art.° 448.°, n.° 1, do C.C.

art.º 448.º, n.º 1 (2.ª parte), do C.C. que a promessa que deva ser cumprida após a morte do promissário manter-se-á revogável até essa altura, independentemente da aceitação por parte do terceiro.

No mesmo sentido, pronuncia-se o ordenamento jurídico espanhol, que, nas palavras de Vallet de Goytisolo<sup>194</sup>, salienta que a aceitação do terceiro não poderá vincular as partes uma vez que a decisão do tomador de atribuir um direito a favor deste último não é definitiva. Tratando-se apenas de um direito condicional e diferido, que uma vez aceite não será vinculante, o terceiro beneficiário apenas poderá assumir uma mera expectativa futura.

Saliente-se, contudo, que em determinados casos o tomador apenas poderá revogar a designação efetuada enquanto a aceitação não ocorrer por parte do terceiro, já que, uma vez aceite a designação pelo beneficiário, esta tornar-se-á irrevogável. Contudo, tais situações apenas ocorrem nos casos em que o tomador sujeite a designação efetuada à aceitação expressa por parte do beneficiário. 195

Nestes casos, a aceitação terá como efeito consolidar o direito do próprio beneficiário, tornando-o definitivo e irrevogável. 196 Fruto da aceitação, o direito estipulado a favor do terceiro integrará, a partir desse momento, o património deste. Contudo, a aceitação tornar-se-á inútil nos casos em que o terceiro beneficiário proceda à aceitação em momento anterior à morte da pessoa segura, posto que não poderá deste dispor até que se verifique o evento futuro e incerto relativo à pessoa segura que o contrato de seguro visa cobrir.

#### 4.6. Alteração ou revogação da cláusula beneficiária

Atento o tecido normativo previsto no art.º 199.º, n.º 1, da LCS, o contraente poderá revogar a designação beneficiária anteriormente efetuada, a todo o tempo, e sem que seja necessário o consentimento do segurador para o efeito à exceção dos casos em que este tenha renunciado expressamente, por escrito, a tal faculdade.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> T.n. VALLET DE GOYTISOLO in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.57). 195 No mesmo sentido, o Ac. do TRP, datado de 05.11.2009, destaca que "se o tomador de seguro submeter o contrato

a aceitação expressa de benefício, deverá mencioná-lo na proposta de seguro ou no pedido de alteração de beneficiários. Nestas circunstâncias, o beneficiário designado deverá declarar, por escrito, a aceitação do benefício, passando este a considerar-se irrevogável sem expressa autorização do beneficiário aceitante". Casos em que o tomador sujeita a designação beneficiária à aceitação do benefício por parte do terceiro, não sendo, porém, o caso mais frequente. <sup>196</sup> (RODA, 2005, p.95).

Como denota CARMEN BOLDÓ RODA<sup>197</sup>, o direito à revogação figura-se enquanto direito de natureza subjetiva, denotando-se o seu carácter enquanto direito potestativo, uma vez que para o exercício do mesmo apenas se afigurará como necessário a vontade do seu titular. Este direito apresenta ainda outras características, podendo classificá-lo como reiterado, posto que o seu titular poderá exercê-lo em sucessivos momentos e tem um carácter duradouro, uma vez que o mesmo só se extingue no termo do contrato. Denote-se, por fim, o seu carácter pessoal, uma vez que o direito à revogação é um direito intransmissível, quer *inter vivos*, quer *mortis causa*, pelo que não poderá ser exercido pelos herdeiros ou credores do contraente.<sup>198</sup>

A revogação do terceiro beneficiário poderá será acompanhada pela designação de um novo beneficiário, saliente-se, porém, que a faculdade de designar um novo beneficiário não vincula o contraente. A declaração de revogação por parte deste poderá consistir numa simples revogação, ou seja, na remoção do beneficiário anteriormente indicado, sem nomeação de um novo, casos em que o capital seguro integrará o seu património. Poderá também configurar-se nos casos em que são indicados vários beneficiários, procedendo à revogação de um dos beneficiários anteriormente designados, nomeando ou não um novo beneficiário em substituição daquele.<sup>199</sup>

Consideramos que a revogação deverá respeitar determinadas formalidades, apesar de o legislador português ser omisso a este respeito.<sup>200</sup> Atento a esta matéria, uma parte da doutrina defende que a revogação deverá obedecer às formalidades prescritas para a designação beneficiária.<sup>201</sup>

Contra este entendimento, parece-nos que não será de se exigir que a revogação seja efetuada nos exatos termos previstos para a designação, devendo, porém, exigir-se que a vontade de revogar seja manifestada de forma expressa.

Na senda de MOITINHO DE ALMEIDA<sup>202</sup>, parece-nos que se impõe a forma escrita, uma vez que esta se estende à forma legal do contrato de seguro. A lei não

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> No mesmo sentido, FLORES DOÑA, in (CALLEJO RODRIGUES, 2006, p.64).

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.357).

<sup>199</sup> Vide (CALLEJO RODRIGUES, 2006, p.65).

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Atento o disposto no art.º 199.º da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> A título exemplificativo, destaquemos o ordenamento jurídico espanhol, que prevê no artigo 87.º da LCS espanhola que a revogação deverá ser efetuada nos exatos termos previstos para a designação.
<sup>202</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.358).

prevê, para os casos de revogação da designação beneficiária, uma natureza receptícia. Destaque-se, porém, que fruto da sua natureza não receptícia, coloca-se a possibilidade de o capital seguro ser prestado a título liberatório pelo segurador ao beneficiário designado na apólice, não obstante o seu titular ter procedido à alteração da designação sem o seu conhecimento.

Na esteira da doutrina predominante nesta matéria, parece-nos que a prestação do segurador foi efetuada em boa fé, uma vez que este desconhecia a alteração a que o titular do direito procedeu. Nestes casos, deverá o verdadeiro beneficiário intentar uma ação, com vista a obter o reembolso de quem recebeu indevidamente o pagamento do capital seguro por si.<sup>203</sup>

Assim, e como forma de evitar este tipo de constrangimentos, consideramos que apesar de tal não resultar da letra da lei, a alteração da designação beneficiária deverá assumir uma natureza receptícia, devendo ser comunicada ao segurador, sob a pena de inoponibilidade aos terceiros beneficiários designados *a posteriori*.

A este respeito, surge a problemática no que concerne ao consentimento da pessoa segura para a revogação ou modificação do beneficiário nos casos em que o tomador do seguro é uma pessoa distinta desta. Em sentido contrário ao entendimento maioritário da doutrina, que a este respeito entende que o consentimento da pessoa segura é apenas necessário no momento da celebração do contrato, sendo de prescindir do mesmo em momento posterior, uma vez que a lei não o exige. Perfilhamos a corrente que defende que a necessidade do consentimento inicial, por razões de ordem pública, deverá ser estendida aos casos de revogação ou modificação da designação, atento a relação existente entre o interesse do beneficiário e a morte da pessoa segura que poderá assumir simultaneamente as vestes de segurado.

Além da revogação expressa da designação do beneficiário, preveem-se outros casos em que o estipulante pode eliminar a expectativa do beneficiário de vir a obter a prestação a efetuar pelo segurador, através de uma série de premissas que visam, como fim último, o término do contrato de seguro ou o esvaziamento do seu conteúdo patrimonial. Casos em que ocorre a revogação da designação beneficiária de forma tácita, por exemplo, quando o tomador procede à anulação da apólice, resgate ou

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> A este respeito JOSÉ VASQUES, in (VASQUES, 1999, p.181).

adiantamento da mesma, tornando deste modo incompatível com a atribuição do benefício ao terceiro alheio ao negócio.

Cremos, no mesmo sentido de JOSÉ VASQUES<sup>204</sup>, que no âmbito do contrato de seguro de vida em caso de morte, à exceção dos casos em que exista uma estipulação em contrário, a designação será revogável até ao momento em que o terceiro beneficiário da prestação a efetuar pelo segurador manifeste a sua adesão, ou enquanto a pessoa segura sobreviva, nos casos em que se trate de uma promessa a cumprir após a morte desta.<sup>205</sup>

Por fim, nos termos do preceituado no art.º 199.º, n.º 1, da LCS<sup>206</sup>, a designação beneficiária poderá assumir uma natureza irrevogável, nos casos em que o contraente renuncie de forma expressa ao direito de revogar à designação efetuada. Contudo, surgem situações em que, em virtude dos circunstancialismos que a torneiam, nomeadamente os casos em que é efetuada a título gratuito, a designação poderá ser revogada.<sup>207</sup>

Destaquemos o caso em que o beneficiário é condenado como autor ou cúmplice de um homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da doação ou contra o respetivo cônjuge, descendente ou ascendente, adotante ou adotado. O mesmo regime aplicar-se-á aos casos em que seja condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas supramencionadas. Estendendo-se ainda aos casos em que o beneficiário através de dolo ou coação "induz o doador a fazer, revogar ou modificar a doação".

A designação poderá ainda ser revogada em caso de incumprimento dos encargos previstos na designação beneficiária.<sup>208</sup>

<sup>205</sup> Atento o preceituado na parte final do art.º 448.º, n.º 1, do C.C., onde se destaca "(...) quando se trate de uma promessa que haja de ser cumprida, depois da morte deste". MOITINHO DE ALMEIDA considera que esta interpretação deverá estender-se aos casos de seguro de vida em caso de vida, nas palavras do autor, como forma de preservar o objeto de previdência e como salvaguarda à faculdade revogatória que decorre do próprio

texto legal. (ALMEIDA, 1971(a), p.356).

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Vide (VASQUES, 1999, p.178).

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Destaque-se a designação beneficiária, ou seja, o exercício do direito do tomador do seguro (art.º 198.º, n.º 1, da LCS) ou do segurado (art.º 81.º da LCS) de determinar a quem deverá ser efetuada a prestação pelo segurador, nos termos do contrato. Considera-se irrevogável quando aquele que designa renuncia expressamente ao direito de revogar a designação efetuada. A questão da renúncia à revogação predomina nos casos em que a designação é efetuada a título oneroso, por exemplo, enquanto garantia de crédito. Veja-se VASQUES em anotação ao art.º 199.º da LCS, in (MARTINEZ, 2016, p.533).

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Cfr. (VASQUES, 1999, p.179 e 180).

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Arts. 970.°, 974.°, 2034.° e 2166.° do C.C.

No mesmo sentido, como se depreenderá, a designação beneficiária poderá ser revogada nos casos em que esta é efetuada a favor do cônjuge quando for precedida de divórcio litigioso, ou separação judicial de pessoas ou bens, quando a culpa for imputada ao donatário.<sup>209</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> *Vide* art.º 1766.º, n.º 1, alínea c) do C.C. Estendendo-se o exposto aos casos em que, não obstante se tratar de um divórcio por mútuo consentimento, a revogação se encontre incluída nos vários acordos subjacentes ao divórcio, veja-se (VASQUES, 1999, p.180).

# 5. Os herdeiros legais e o Contrato de Seguro de Vida

### 5.1. A designação beneficiária a favor dos herdeiros legais

A designação beneficiária poderá referir-se a um ou a vários beneficiários que se encontrarão designados nominativamente<sup>210</sup>, isto é, indicando o respetivo titular, de tal modo que não resultem dúvidas acerca da identidade sobre quem recai o direito de crédito contra o segurador. Contudo, poderá suceder que o tomador proceda à designação genérica de um beneficiário indeterminado no momento da conclusão do contrato, mas determinável *a posteriori*, atento as qualidades específicas por este apresentadas.

Atento ao disposto no art.º 201.º da LCS, verificamos que este preceito visa estabelecer um conjunto de regras interpretativas no que concerne à questão das cláusulas beneficiárias genéricas. Centraremos a nossa análise na cláusula beneficiária estipulada "a favor dos herdeiros". Neste preceito<sup>211</sup>, o legislador português procurou prever eventuais questões que poderiam ser suscitadas neste âmbito, remetendo-nos para as regras relativas ao direito sucessório como forma de se proceder à determinação dos respetivos beneficiários, a quem caberá o direito a receber o capital seguro, nos termos do contrato.

CARMEN BOLDÓ RODA<sup>212</sup> salienta que o direito do beneficiário deriva de um contrato de seguro anteriormente celebrado, tendo sido o negócio celebrado *intervivos*, pelo que os herdeiros designados deverão configurar-se enquanto beneficiários do contrato de seguro em apreço, independentemente da sua aceitação da herança, como veremos adiante.<sup>213</sup> A autora aborda esta temática a partir de duas correntes doutrinárias: a primeira em caso de designação genérica, os herdeiros adquirem um direito próprio sobre o capital seguro, e a segunda que, por seu turno, coloca a questão

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> O art.º 182.º da LCS refere que no contrato de seguro de vida a apólice será nominativa. O preceito proíbe as apólices no seguro de pessoas à ordem e ao portador.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Cfr. art.° 201.°, n.° 1 e 2, da LCS

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> (RODA, 2005, p.60).

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Veja-se, a este respeito, o subcapítulo 5.2 do presente trabalho.

se imperam as regras de continuidade jurídica e económica do tomador e dos seus herdeiros a título sucessório.

A este respeito, a doutrina legislativa moderna tende a considerar que, nos casos em que a designação é efetuada a favor dos herdeiros, esta fórmula não representa um apelo hereditário, mas, antes, recorremos aos preceitos acerca desta matéria como forma de trilhar o caminho para determinar, com o auxílio da lei, os respetivos beneficiários.<sup>214</sup>

Atento o preceituado no art.º 201.º, n.º 2, da LCS, em particular a referência ao momento cronológico da morte da pessoa segura para a determinação do beneficiário do contrato de seguro, verificamos que tal poderá revelar-se incongruente, uma vez que nem sempre serão designados como beneficiários os herdeiros desta. Poderão configurar-se ainda como beneficiários os herdeiros do tomador ou de uma terceira pessoa. Parece-nos que o legislador português apenas previu os casos em que o tomador do seguro assume simultaneamente as vestes de pessoa segura, devendo assumir a posição de beneficiários do contrato de seguro em apreço os herdeiros do tomador que assumam tal condição no momento do seu falecimento.

Poderá afigurar-se a situação em que se designe como beneficiários "os herdeiros" sem qualquer tipo de especificação complementar, o que se verificará um problema nos casos em que se configure a pessoa do tomador e a pessoa segura enquanto pessoas distintas. A designação "a favor dos herdeiros" suscita a questão de saber de quem (tomador; pessoa segura ou segurado) serão os herdeiros a quem caberá o direito ao capital seguro. A doutrina tende a considerar, nesta hipótese, que se encontram designados como beneficiários os herdeiros do tomador. Assim, na falta de estipulação em contrário, funcionará a presunção de que se tratarão dos herdeiros do tomador.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.38).

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Por aplicação analógica do preceituado no art.º 85.º da LCS espanhola: "Si la designación se hace en favor de los herederos sin mayor especificación, se considerarán como tales los del tomador que tengan dicha condición en el momento del fallecimiento del assegurado". Consideramos que, na elaboração desta norma, o legislador espanhol alicerçou o seu entendimento em razões de justiça e equidade. Resultante da posição legal assumida pelo tomador do seguro relativamente ao segurador, com destaque para o pagamento dos respetivos prémios que alimentam o sinalagma contratual, permitindo que o contrato de seguro se mantenha em vigor. (RODA, 2005, p.60 e ss.).

Como veremos adiante, podem configurar-se como herdeiros de pessoas distintas, colocando-se a questão de qual será o critério legal aplicável. Não obstante a lei nacional ser omissa a este respeito, consideramos que será de analisar a solução adotada na generalidade dos países estrangeiros.<sup>216</sup>

### Comecemos por distinguir:217

### a. Designação a favor dos herdeiros do tomador

Pensemos na situação em que o tomador assume simultaneamente as vestes de pessoa segura, no âmbito do contrato de seguro de vida em caso de morte. Neste caso, uma vez verificado o evento cujo contrato de seguro visa cobrir, irá proceder-se à abertura da herança, da qual resultará, de forma clara, quem são os seus herdeiros, os quais assumirão consequentemente a condição de beneficiários.

Pensemos agora no caso de um seguro sobre a vida de terceiro, no qual se configuram enquanto pessoas distintas a pessoa do tomador e a pessoa segura. Os casos de premoriência ou de comoriência entre estes não suscitam qualquer questão, uma vez que resultarão enquanto beneficiários do contrato de seguro em apreço os herdeiros do tomador após a morte da pessoa segura, nos termos do contrato.

Assumirá uma questão de maior complexidade os casos em que o tomador do seguro sobrevive à morte da pessoa segura.

Na esteira de CARMEN BOLDÓ RODA, surgem dois entendimentos doutrinais acerca desta matéria: o primeiro consiste em proceder-se à distribuição do capital seguro pelos herdeiros do tomador, caso este falecesse àquela data; o segundo consiste em considerar nula a designação efetuada, uma vez que à data do sinistro o tomador encontrava-se vivo, pelo que nenhum dos seus sucessíveis adquiriu a condição de herdeiro.

p.60 e ss. e 87).

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> Em Espanha, chama-se à colação o art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola. Na Alemanha, esta doutrina também é seguida, nomeadamente por prestigiados autores como Burck-Dörsling e Kuehlmorgen. Vide (RODA, 2005

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Não obstante as situações elencadas não se encontrarem previstas na legislação nacional, procedemos a esta análise alicerçada na solução interpretativa avançada pela doutrina espanhola, nomeadamente a partir do entendimento da autora, já citada, CARMEN BOLDÓ RODA.

Perfilhamos o entendimento da autora no que concerne a adotar a última corrente em análise, uma vez que, além de ser a que mais acautela a posição do tomador, é a que melhor garante maior segurança jurídica.

### b. Designação a favor dos herdeiros da pessoa segura

Esta conjetura não suscita qualquer questão, posto que à morte da pessoa segura irá desencadear-se a abertura da herança, determinando-se os herdeiros da pessoa segura que, fruto desta condição, assumirão a posição de beneficiários. Assim, recairá sobre o segurador a obrigação de proceder à entrega do capital seguro aos respetivos beneficiários, isto é, aos herdeiros da pessoa segura atento as regras de sucessão previstas para o efeito.

### c. Designação a favor dos herdeiros de qualquer pessoa

No mesmo sentido que analisamos a respeito da designação a favor dos herdeiros do tomador, é necessário, na situação em apreço, averiguar se a pessoa à qual se refere "os herdeiros" se encontra viva à data da morte da pessoa segura. Em sentido afirmativo, consideramos que a solução que assegurará maior segurança jurídica será a aplicação analógica do preceituado no art.º 84.º, n.º 3, da LCS espanhola, a qual prevê que a designação beneficiária deverá ser considerada nula.

Alicerçamos o nosso entendimento no argumento que a condição de herdeiro deverá ser demonstrada perante o segurador, no momento em que o beneficiário reclame o pagamento do capital seguro, mediante a apresentação do respetivo testamento ou da habilitação de herdeiros. Salientemos que, nestes casos, a expressão "herdeiros" abrange tanto os herdeiros legítimos como os testamentários, devendo proceder-se à aplicação das regras que regem cada tipo de sucessão, pelo que, consequentemente, apenas serão chamados ao benefício os sucessíveis que preencham a condição de herdeiro. Destaque-se, porém, o estatuto *suis generis* que é concedido aos legatários, que adquirem a condição de beneficiário para o efeito, nos casos em que o *de cujus* proceda à repartição de toda a sua herança em legados.

Deste modo, não será irrelevante a deserdação testamentária fundamentada em alguma das causas previstas na lei, devendo ainda atender-se à incapacidade para suceder por parte de algum dos sucessíveis, uma vez que o sujeito afetado não

preencherá a condição de herdeiro e, consequentemente, não poderá assumir a posição de beneficiário.

Apesar de vislumbrarmos que, em alguns destes casos, o tomador apenas pretenda nomear os presumíveis herdeiros de determinada pessoa, alicerçamos o nosso entendimento numa interpretação rigorosa da cláusula beneficiária. E uma vez que a terminologia "presumíveis herdeiros" não resulta da estipulação efetuada, defendemos que não será de se proceder à distribuição do capital seguro pelos herdeiros de determinada pessoa, caso esta falecesse à data. Como referimos anteriormente, esta solução não é a que oferece maior segurança jurídica, uma vez que não prevê os casos de incapacidade para suceder ou de deserdação testamentária. Por outro lado, prende-se com razões de justiça e equidade. Pensemos, por exemplo, no caso de o tomador do seguro ter efetuado a designação beneficiária a favor dos herdeiros de determinada pessoa, supondo que a pessoa não se encontraria viva à data do sinistro. Neste caso, o que determinou a decisão do tomador, no momento da estipulação da designação beneficiária, foi assegurar a necessidade de previdência dos herdeiros de determinada pessoa face à ausência desta.

### 5.1.1. Os herdeiros legais e os beneficiários

Apesar da atribuição patrimonial efetuada pelo segurador ao beneficiário assumir uma natureza onerosa, não obsta a que se proceda à classificação desta atribuição patrimonial no que concerne à relação estabelecida entre o tomador e o beneficiário como uma liberalidade.<sup>218</sup> Uma vez que será pelo tomador efetuada uma atribuição patrimonial gratuita<sup>219</sup>, que, por seu turno, será recebida pelo beneficiário como uma aquisição a título gratuito.

Não obstante se denotar o carácter de atribuição patrimonial gratuita, no que se refere à relação estabelecida entre o tomador e o beneficiário do contrato de seguro, tal não impacta a relação estabelecida entre o segurador e o beneficiário.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> (XAVIER, 2013, p.18).

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> Estamos perante uma atribuição patrimonial efetuada a título gratuito, que decorre das prestações efetuadas pelo tomador do seguro ao segurador, no que concerne ao pagamento dos respetivos prémios. Veja-se (XAVIER, 2013, p.18).

Uma questão mais complexa coloca-se no âmbito das relações estabelecidas entre o beneficiário e as pessoas estranhas ao contrato, particularmente os herdeiros.

Abordaremos a presente temática assente nos seguintes pressupostos: que a pessoa do tomador assume simultaneamente a qualidade de pessoa segura; o evento cujo contrato de seguro visa cobrir é a morte da pessoa segura e que o direito ao capital seguro é adquirido por um terceiro, que não integra a classe de sucessíveis do tomador.

De facto, a morte da pessoa segura desencadeia dois fenómenos distintos: por um lado, o direito de crédito consolida-se na esfera jurídica do beneficiário enquanto um direito próprio e autónomo sobre o benefício, nos termos previstos no contrato; por outro lado, abre-se a sucessão do tomador e pessoa segura, transformando-se o seu património na sua herança, ao qual lhe irão suceder os seus herdeiros. A tensão que emerge entre as figuras de beneficiário e herdeiro, nomeadamente no que se refere à atribuição do capital seguro a prestar pelo segurador, encontra-se solucionada pela aplicação de um regime legal que visa acautelar a posição do beneficiário.

O preceituado no art.º 200.º da LCS vem estabelecer no âmbito do regime jurídico do contrato de seguro uma norma de conteúdo semelhante à prevista no C.C. relativamente ao contrato a favor de terceiro.<sup>220</sup>

O direito do beneficiário é imune aos direitos dos herdeiros do tomador do seguro, uma vez que os direitos que derivam da posição de herdeiro não poderão prejudicar os direitos emergentes da posição de beneficiário, fruto da posição jurídica que lhe foi conferida nos termos do contrato.<sup>221</sup> Aqueles apenas poderão socorrer-se aos institutos da colação<sup>222</sup>, imputação e redução de doações<sup>223</sup>, e ainda da impugnação pauliana<sup>224</sup>, no que concerne à contribuição do promissário para a prestação ao terceiro, isto é, no que se refere aos prémios pagos pelo tomador ao segurador e não

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Veja-se art.º 450.º, n.º 1, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Como denota o Ac. do TRC datado de 05-03-2013, "Celebrado um seguro de vida em caso de morte do seu tomador, o capital seguro, pago pela seguradora após a morte do tomador a um terceiro beneficiário, designado em testamento por aquele tomador do seguro, não integra o acervo hereditário deste (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Art.° 2104.° e ss. do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> Artigos 2114.º e 2168.º e ss. do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Art.º 610.º do C.C.

no que se refere ao capital seguro, ou seja, ao valor total do benefício recebido pelo terceiro.<sup>225</sup>

Ora vejamos, nos casos em que se trate de uma liberalidade do tomador ao beneficiário que seja seu descendente<sup>226</sup>, aplicar-se-á o instituto da colação. Se, por outro lado, tratando-se o ato de disposição do tomador como uma liberalidade a favor de um terceiro que ponha em causa o preenchimento das legítimas subjetivas, deverá ser aplicada à quantia recebida pelo beneficiário uma redução na medida necessária para preencher as quotas legitimárias, mas dentro, e não podendo exceder, dos valores pagos pelo tomador.<sup>227</sup> Por último, poderá recorrer-se ao instituto da impugnação pauliana se aquele ato for suscetível de colocar em causa a garantia patrimonial do tomador, uma vez preenchidos os pressupostos previstos nos arts. 610.º a 612.º do C.C.

MOITINHO DE ALMEIDA<sup>228</sup> pronuncia-se a este respeito, considerando discutível tal entendimento, destacando que "o fomento do espírito de previdência e de poupança, tão vantajoso sob o ponto de vista social e mesmo económico, justificaria que também quanto aos prémios pagos fosse afastada a aplicação dos preceitos relativos à colação, imputação e redução das doações, a menos que se tratasse de despesa manifestamente exagerada face às possibilidades do tomador". Cremos, contudo, que a aplicação deste regime se prende justamente com o receio que o contrato de seguro pudesse frustrar as finalidades destes institutos.

Perfilhamos o entendimento de JOSÉ VASQUES<sup>229</sup>, destacando que eventuais questões que se suscitem no âmbito desta interpretação seriam dissipadas pela não

<sup>225</sup> No mesmo sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO refere que "No caso de morte ou quebra daquele que segurou, sobre a sua vida ou sobre a de um terceiro, uma quantia para ser paga a outrem que lhe haja de suceder, o seguro subsiste em beneficio exclusivo da pessoa designada no contrato, salvo, porém, com relação às quantias recebidas pelo segurador, as disposições do Código Civil relativas a colações, inoficiosidade nas sucessões e rescisão dos atos praticados em prejuízo dos credores". (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000, p.250).

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> Desde que presuntivo herdeiro legitimário – Art.º 2104.º e 2105.º do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> Uma vez que apenas as contribuições pagas pelo tomador ao segurador impactaram de modo positivo a esfera jurídica do terceiro, a título de liberalidade, traduzindo-se numa redução do património do *de cujus*. Não se poderá, deste modo, considerar a totalidade da prestação ao terceiro, uma vez que o direito a tal prestação nunca integrou a esfera do tomador, não se contabilizando para efeitos de cálculo da herança – Art.º 2162.º do C.C. Já o mesmo não sucede relativamente às quantias pagas ao segurador, que, por seu turno, integravam parte da herança. No entanto, quanto ao segurador, estas não poderão ser reduzidas, uma vez que não se trata obviamente de uma liberalidade. *Veja-se* (REGO, 2010, p.406; 501 e 502).

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> (ALMEIDA, 1971(a), p.361).

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> (VASQUES, 1999, p.183 - N.R.377).

incidência do imposto sobre sucessões e doações aos capitais pagos em função de seguros de vida.

### 5.1.2. O alcance terminológico do conceito de herdeiro

Como sabemos, o conceito de "herdeiros" poderá referir-se aos herdeiros legítimos, legitimários, legatários, contratuais ou testamentários.

O alcance terminológico deste conceito revela-se de extrema importância nos casos em que o beneficiário seja designado fruto da sua condição de herdeiro. Deverá proceder-se à repartição do capital seguro, em função dos quinhões hereditários, pelo que, nestes casos, será determinante o tipo de sucessão relevante para os efeitos jurídicos previstos.

Neste âmbito, impera a questão se o conceito de herdeiro abrange os legatários, além dos herdeiros legítimos e legitimários. Assentaremos a presente temática no âmbito do direito comparado, em particular no ordenamento jurídico espanhol.<sup>230</sup>

Consideramos que nos devemos acudir das regras previstas no âmbito do direito sucessório, como forma de delimitar o conceito de "herdeiro", uma vez que estamos perante um conceito técnico próprio desta matéria. Neste âmbito, figura-se como herdeiro aquele que sucede a título universal e legatário aquele que sucede a título particular.<sup>231</sup> Podemos definir o herdeiro que sucede a título universal como aquele que recebe a generalidade dos direitos e obrigações do *de cujus*. Por outro lado, denominam-se como herdeiros que sucedem a título particular aqueles que recebem um direito ou um bem determinado, de forma isolada, que não integra a massa da herança.

Na senda de CARMEN CALLEJO RODRÍGUEZ<sup>232</sup>, partindo da premissa referida, devemos atender que, caso o autor da sucessão tenha outorgado testamento, serão beneficiários do contrato de seguro em apreço os herdeiros testamentários, mas não

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Veja-se comentário de JOSÉ VASQUES ao art.º 201.º da LCS in (MARTINEZ, 2016, p.535), que nos remete para os arts. 85.º e 86.º da LCS espanhola.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> Art.º 660.º do C.C. espanhol.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.44).

os legatários, uma vez que apenas os primeiros possuem a condição de "herdeiros" no momento da morte da pessoa segura.

No que concerne à designação genérica de herdeiros, e integrando neste âmbito os herdeiros testamentários, surge a este respeito uma problemática. Assim, considerando enquanto herdeiros, para efeitos do contrato de seguro, os herdeiros testamentários designados pelo *de cujus*, suscita-se a questão se será de se acolher figuras intermédias de herdeiro, nomeadamente a figura de legatários. Uma vez que o *de cujus* lhes pode ter atribuído bens que determinem a sua condição de herdeiro, não obstante a designação enunciada. Pensemos no caso em que toda a herança foi distribuída em legados, perfilhamos a tese adotada no âmbito desta figura. Assim, nos casos em que o *de cujus* distribuíu a sua herança em legados, os legatários devem adquirir o estatuto de herdeiros, uma vez que sucedem ao *de cujus*, ainda que em bens e valores determinados. Assim, relevará para o efeito que todos os legatários deverão assumir-se enquanto beneficiários em proporção do valor dos seus legados. Sas desta desta de cujus de valor dos seus legados.

Quando o preceito legal<sup>236</sup> se refere a "descendentes dos filhos em representação daqueles", aponta-nos para o caráter geral do conceito de herdeiro, estando esta alusão intimamente correlacionada com o direito de representação, previsto no âmbito do direito sucessório. Pensemos, por exemplo, na esteira de CANTERO NÚNEZ e PARDO GARCIA<sup>237</sup> quando se procede à designação enquanto beneficiários do contrato de seguro, os filhos de determinada pessoa, genericamente deverão compreender-se também todos os seus descendentes, nomeadamente aqueles que adquirem o direito à herança através do direito de representação do seu

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> A este respeito, REGLERO CAMPOS destaca a clássica polémica que surgiu em torno da delimitação do conceito de herdeiro que separou historicamente dois sistemas. A doutrina divergia entre a tese romana e germânica, com vista a alcançar o conceito de herdeiro, à extensão objetiva da vocação ou à vontade do testador no momento da designação, surgindo, ainda a este respeito, as teses mistas. (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.251 e 252).

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Art.° 2030.° do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Vide (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.19).

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Patente no art.º 201.º, n.º 1, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup>(ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.252).

ascendente, uma vez reunidos os pressupostos para que haja lugar a esta, no âmbito do direito sucessório.<sup>238</sup>

Por outro lado, como veremos adiante<sup>239</sup>, apesar de o herdeiro ser beneficiário do contrato de seguro em virtude de tal condição, nos casos em que este renuncie à herança, não perderá a sua condição de beneficiário, por analogia ao disposto na parte final do art.º 85.º da LCS espanhola, uma vez que a renúncia implica, tão-só, a opção de não receber o respetivo quinhão hereditário, que lhe seria atribuído a título sucessório. Porém, não se estende a renúncia à condição subjetiva que lhe atribui o benefício pela via do contrato de seguro.<sup>240</sup>

Caso distinto é quando é a própria lei que veda ao *de cujus* a possibilidade de que seja atribuída a posição de herdeiro a determinada pessoa, por exemplo, em virtude da sua incapacidade absoluta para suceder, pelo que este não poderá adquirir a condição de herdeiro, o que redunda na impossibilidade de adquirir a posição de beneficiário, nos casos em que o benefício se destina aos herdeiros. O mesmo sucede relativamente a determinados circunstancialismos subjetivos, que afetem a relação com o *de cujus*, como o que sucede nos casos de deserdação testamentária.

Iremos, agora, aludir ao problema que se suscita em torno da pluralidade de testamentos relativamente à determinação dos herdeiros, que serão designados enquanto beneficiários do seguro de vida. O art.º 2312.º do C.C. estabelece que o testamento anterior apenas poderá ser revogado expressamente declarando o testador que revoga no todo ou em parte o testamento anterior através de um outro testamento ou em escritura pública. Contudo, destaque-se o previsto no art.º 2313.º, n.º 1, do mesmo diploma, segundo o qual o testamento posterior que não revogue expressamente o anterior revogá-lo-á apenas na parte em que for com ele incompatível. Contudo, o testamento anterior recupera a sua força se o testador

-

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Em traços gerais, a aplicação do direito de representação depende de dois pressupostos, previstos no art.º 2042.º do C.C. O primeiro consiste na falta de um parente da primeira ou terceira classe de sucessíveis (previstos no art.º 2133.º, n.º 1, do C.C.) abrangendo o termo "falta" as seguintes situações: pré-morte; incapacidade por indignidade; deserdação; ausência e repúdio. O segundo pressuposto assenta na existência de descendentes do parente excluído da sucessão.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> Veja- se o subcapítulo 5.2. acerca desta matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Como destaca NAVARRINI in (ACOSTA MÉRIDA, 2005, p.252).

revogar posteriormente e declarar expressamente a sua vontade de que valha o primeiro. Podemos denotar que deste preceito resulta a necessidade de averiguar qual o testamento vigente à data do sinistro, uma vez que a sua descoberta tardia acarreta o perigo da existência de um beneficiário que foi determinado por uma designação de herdeiro que não é válida, relevando para o efeito as figuras de beneficiário aparente dada a sua condição de herdeiro aparente. A doutrina questiona o que ocorre no caso de o segurador proceder ao pagamento a um beneficiário com base num testamento que havia sido revogado. Consideramos que será de se aplicar, analogicamente, o art.º 1242.º do C.C. italiano (vigente àquele momento)<sup>241</sup>, bem como o art.º 1164.º do C.C. espanhol, uma vez que o capital seguro foi prestado pelo segurador de boa-fé a quem detinha, aparentemente, o direito de crédito, pelo que, nestes casos, deverá o verdadeiro beneficiário intentar uma ação, com vista a obter o reembolso de quem recebeu indevidamente o pagamento do capital seguro por si.<sup>242</sup>

Por fim, cabe-nos esclarecer a designação genérica de beneficiário a favor dos seus herdeiros e a posição do capital seguro relativamente à herança jacente.<sup>243</sup> Esta situação poderá configurar-se nos seguintes casos: quando o sucessível é chamado e não procede à aceitação da herança; quando o sucessível é chamado, mas não preenche as condições necessárias para aceitar a herança; quando o herdeiro é desconhecido; e, por fim, quando se institui como herdeiro uma pessoa determinável, mas não determinada. Perante estas situações, a solução que prevalece no âmbito do direito sucessório resulta que dada a previsibilidade desta, o *de cujus* nomeia um curador da herança.<sup>244</sup> Por outro lado, será admissível que os próprios sucessores possam realizar determinados atos de administração ordinária para a conservação da massa da herança.<sup>245</sup> Por fim, poderá ser designado judicialmente um curador a quem serão atribuídas tais faculdades.<sup>246</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.255 e 256).

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Vide, por analogia, a este respeito, JOSÉ VASQUES in (VASQUES, 1999, p.181).

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Previsto no art.º 2046.º do C.C., define herança jacente como a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Art.° 2047.°, n.° 3, do C.C. a contrario sensu.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Art.° 2047.°, n.° 1, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> Art.º 2048.º do C.C.

No âmbito do seguro de vida para o caso de morte, em que se proceda à designação dos respetivos beneficiários em virtude da sua condição de herdeiro, se nos encontrarmos numa situação de pendência, como as descritas anteriormente, colocase a questão se a atribuição do capital seguro deve obedecer ao regime legal previsto para a herança jacente, em virtude da indeterminação transitória do seu titular. No entendimento de MARIA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA<sup>247</sup>, o beneficiário encontra-se numa situação de indeterminação transitória, que se almeja cessar com a determinação dos respetivos herdeiros, posto que será por esta via que iremos proceder à determinação dos beneficiários. Saliente-se, porém, que não há uma razão material para uma unificação da aquisição do direito sucessório e do capital seguro, pelo que não será de se ampliar os poderes no que concerne à administração, conservação e representação da herança jacente ao capital seguro, uma vez que, como vimos anteriormente, o capital seguro não integrará a herança do *de cujus*.

Contudo, como sabemos, para a indeterminação transitória do titular no âmbito do direito sucessório, o direito comum oferece soluções próprias, sem prejuízo de que de tal resulte numa solução uniforme que estenda o regime previsto na herança jacente para o âmbito do contrato de seguro. Contudo, assim que cessar a situação de herança jacente, terminará também a indeterminação dos titulares do direito ao benefício, no âmbito do contrato de seguro.

Destacamos que, entre nós, a conexão com o Estado assume pouca relevância. Contudo, no caso da herança vaga, esta será diferida ao Estado por o *de cujus* ter falecido sem testamento, e não ter havido herdeiros legítimos das categorias ou classes sucessórias anteriores. Desta feita, consideramos que, por esta via, o Estado poderá efetivamente ser beneficiário do seguro de vida.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.255 e 256).

# 5.2. A ineficácia do repúdio à herança sobre a condição de herdeiro

Neste âmbito, coloca-se a questão de se determinar qual a posição jurídica do sucessor chamado por força da vocação. A este respeito, surgem duas correntes: a doutrina da aquisição *ipso iure* e a doutrina da aquisição mediante aceitação.

Segundo a primeira, a aquisição sucessória ocorre *ipso iure* à própria vocação, já que a função da aceitação será apenas a de consolidar a aquisição sucessória.<sup>248</sup> A doutrina da aquisição por aceitação, por seu turno, defende que a aquisição sucessória ocorre após a aceitação e por força daquela<sup>249</sup>, sendo esta a doutrina consagrada na lei portuguesa.<sup>250</sup>

Assim, a posição jurídica que a vocação atribuiu ao chamado é o direito de aceitar ou repudiar a herança, tratando-se de um direito potestativo. É mediante o exercício deste direito que o chamado ingressa na titularidade dos bens e direitos hereditários. Neste sentido, surge o direito de repúdio enquanto declaração de vontade, expressa e formal, após o chamamento à sucessão, pelo qual o sucessor manifesta a sua renúncia a proceder à aceitação da herança. Encontramo-nos no âmbito de um negócio jurídico unilateral, formado por uma declaração de vontade não receptícia, segundo o qual vigora o princípio da autonomia da vontade.<sup>251</sup>

Nos casos em que o tomador designa como beneficiários do contrato de seguro em apreço "os meus herdeiros", questionamo-nos sobre o impacto que terá o repúdio, no que concerne à aquisição da condição de herdeiro e, consequentemente, de beneficiário no âmbito do contrato de seguro.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> No mesmo sentido, a doutrina espanhola pronuncia-se a este respeito através da designada "tese germânica" no que concerne à aquisição do título de herdeiro, considerando que os sucessores do *de cujus* adquirem o estatuto de herdeiro antes de procederem à aceitação da herança, pelo que, apesar de aceitarem ou repudiarem o benefício económico a que o titulo se reporta, estes adquirem tal condição anteriormente por lei ou testamento. Alicerçam o seu entendimento de que o momento em que se adquire a condição de herdeiro será a data da morte do *de cujus* e não o momento da aceitação da herança por parte do sucessor. *Vide* (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.251 e 252).

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> A doutrina românica, por seu turno, defende que não nos poderemos referir a herdeiros, mas, antes, a pessoas com vocação sucessória. E que, só após procederem à aceitação da herança, essa vocação converterse-á na condição de herdeiro. (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.251 e 252).

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Atento o disposto no art.º 2050.º, n.º 1, do C.C.: "O domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material".

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Como se denota in (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.62 e 63).

Atento o disposto no art.º 201.º, n.º 2, da LCS, "(...) considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento". Esta norma tem origem no direito comparado<sup>252</sup>, a partir da qual se denota a independência do contrato de seguro relativamente às regras previstas no âmbito do direito sucessório. De facto, o legislador reconhece um direito próprio ao beneficiário relativamente ao segurador no que concerne à aquisição do capital seguro. Como denota CARMÉN BOLDÓ RODA<sup>253</sup>, a consequência que deriva de tal distinção redunda na aquisição do direito sobre o capital seguro por parte do beneficiário que assuma simultaneamente a condição de herdeiro, independentemente de este ter aceite ou repudiado a herança.<sup>254</sup>

A este respeito, destaquemos a autonomia do direito atribuído ao terceiro beneficiário no âmbito do contrato de seguro de vida, uma vez que o beneficiário não adquire um direito derivado do tomador do seguro, mas, antes, adquire um direito próprio, conforme vimos anteriormente. De facto, o beneficiário, à luz do que sucede no âmbito do contrato a favor de terceiro, adquire o direito ao benefício diretamente do segurador, sem que seja necessário para o efeito o intermédio do tomador. Assim, o beneficiário dispõe de um direito direto sobre o capital seguro "iure stipulationis".

A aquisição ao direito de indemnização pelo beneficiário não ocorre "*iure hereditario*", uma vez que o beneficiário não se sub-roga na posição jurídica do promissário extinto<sup>255</sup>, não se substituindo a este em qualquer relação jurídica ativa ou passiva que integre o património deste. A aquisição do direito ao capital seguro ocorre antes "*iure stipulationis*", uma vez que o benefício económico que lhe será atribuído deriva da sua designação como beneficiário no âmbito do contrato de seguro de vida, denotando-se a distinção, do ponto de vista causal, do papel desempenhado pela morte da pessoa segura em ambos os casos.<sup>256</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Em particular, a parte final do art.º 85.º da LCS espanhola.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> Vide (RODA, 2005, p.64). No mesmo sentido, RITA LOBO XAVIER in (XAVIER, 2013, p.11).

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> No mesmo sentido, pronuncia-se o Ac. do STJ de 13-09-2012, o qual destaca que "(...) o facto de a outra filha do falecido ter repudiado a herança daquele, defendendo o apelado que as verbas atribuídas a título de indemnização pela morte do pai lhe caberão na íntegra. O direito a que alude o art." 496.", n." 2, do Código Civil não são adquiridos por via sucessória, constituindo um direito próprio das pessoas aí mencionadas, não sendo adquiridos por via sucessória. (...) Não se estando, assim, perante direitos sucessórios, é evidente que o mencionado repúdio da herança em nada releva para o caso dos autos."

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> Que se configura na respetiva relação jurídica enquanto tomador e pessoa segura, referimo-nos aos contratos a favor de terceiro tipo A.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> (Revista de Derecho Privado - Núm. 2002-02 February, 2002, p.40).

Em suma, fruto da independência do direito a receber o capital seguro e o direito a suceder *mortis causa*, o repúdio à herança não abrange ou engloba o capital seguro, pelo que o beneficiário do contrato de seguro em apreço encontrar-se-á munido de exercer o seu direito junto do segurador, ainda que tenha renunciado à herança.

## 5.3. A designação genérica de herdeiros e a indignidade sucessória

A este respeito, coloca-se a questão acerca da interdependência da condição de herdeiro, enquanto beneficiário do contrato de seguro, relativamente ao estatuto de herdeiro indigno para suceder. O núcleo da questão em apreço prende-se com razões morais, uma vez que a celebração desta tipologia de contrato de seguro não poderá constituir um incentivo para que se incorra na prática de um crime, ou para se retirar proveito do benefício concedido no âmbito do mesmo, já que não poderá servir como uma fonte de lucro para quem causa o sinistro, constituindo nestes casos uma violação à ordem pública.<sup>257</sup>

Como iremos analisar, as causas da indignidade ou de incapacidade absoluta para a sucessão remetem-se aos casos em que a lei exclui do âmbito da sucessão determinados herdeiros, como sanção por certos atos cometidos contra o falecido. <sup>258</sup> Para atender a esta questão, é necessário analisar previamente a natureza jurídica do instituto da indignidade. As matérias das incapacidades sucessórias encontram-se reguladas na legislação nacional. <sup>259</sup> As incapacidades filiam-se na ideia de indignidade do sucessível, encontrando-se elencados os atos indignos no art. <sup>o</sup> 2034. <sup>o</sup> do C.C.

No que concerne a esta temática, a doutrina não é unânime. Como destaca CARMEN CALLEZO RODRIGUEZ<sup>260</sup>, para uma parte da doutrina a indignidade será causa de exclusão da herança, contudo, o indigno deverá ser chamado à sucessão, assumindo nestes termos as vestes de herdeiro. Todavia, fruto da sua condição de indigno, será privado da respetiva herança. Em sentido oposto, e como defende a

-

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup>(RODA, 2005, p.191).

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> Veja-se (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.93).

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> Arts. 2033.°, 2038.°, 2166.° e 2167.° do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006 (b), p.55 e ss.).

doutrina maioritária<sup>261</sup>, considera-se que o titular da designação sucessória não será chamado à sucessão, como resultado da sua falta de capacidade, fruto da sua condição de indigno.

Como sabemos, os herdeiros serão os titulares da designação sucessória chamados à herança, que após a morte da pessoa segura se poderão configurar enquanto beneficiários, nos casos em que no contrato de seguro de vida o benefício reverta a favor dos "herdeiros". Saliente-se, a este respeito, que o destinatário da vocação será o titular da designação sucessória prevalente<sup>262</sup> no momento da morte do *de cujus*, desde que nesse momento exista<sup>263</sup> e tenha capacidade sucessória.<sup>264</sup>

Consideram-se herdeiros, para efeitos de contrato de seguro, os titulares de designação sucessória com subsequente vocação sucessória, após a morte do *de cujus*, quer procedam ou não à aceitação da herança. Como já tivemos oportunidade de esclarecer, não se procederá ao chamamento à sucessão do indigno, como resultado da sua falta de capacidade sucessória, pelo que não poderá adquirir a condição de herdeiro e, consequentemente, o estatuto de beneficiário, nos casos em que o seguro de vida designe enquanto beneficiários "os herdeiros". <sup>265</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Perfilhamos esta corrente, como veremos adiante.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Como sabemos, o chamamento à sucessão depende da verificação (cumulativa) de três pressupostos: prevalência, existência e capacidade. Assim, o pressuposto relativo à prevalência refere-se à titularidade da designação sucessória prevalente, remetendo-nos para a hierarquia das designações sucessórias: herdeiros legitimários (art.º 2157.º do C.C.); herdeiros ou legatários contratuais (art.º 1759.º e 1705.º, n.º 3, do C.C.); herdeiros ou legatários testamentários (arts. 2311.º, 2313.º e 1710.º, n.º 1, do C.C.) e os herdeiros legítimos (art.º 2133.º, n.º 1, conforme a ordem indicada).

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> O segundo pressuposto refere-se à existência, isto é, o chamado tem de existir enquanto pessoa jurídica, no momento da abertura da sucessão. Este pressuposto desdobra-se em duas exigências: o chamado ainda há-de existir no momento da morte do autor da sucessão, assim, o chamado tem de ser uma pessoa singular que ainda esteja viva ou uma pessoa coletiva que ainda não esteja extinta. No que concerne ao segundo pressuposto, referimo-nos à exigência de que o chamado já há de existir no momento da morte do autor da sucessão: o chamado deverá ser uma pessoa singular que já esteja viva ou uma coletiva que já esteja reconhecida no momento em que se abre a sucessão, à exceção dos nasciturnos já concebidos que têm capacidade sucessória, desde que venham a nascer com vida (arts. 2033.°, n.° 1, e 66.°, n.° 1 e 2, do C.C.). Esta exceção estende-se aos casos previstos no art.° 2033.°, n.° 2, do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Por fim, destaquemos o terceiro pressuposto, que nos remete para a capacidade sucessória, isto é, a idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiro ou legatário. O princípio geral utilizado é o mesmo que determina a capacidade jurídica e encontra-se expresso no art.º 2033.º do C.C.: são capazes de suceder todas as pessoas, singulares ou coletivas, que a lei não declare incapazes.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> A este respeito, pronuncia-se o Ac. do STJ de 05-05-2011, salientando "A declaração de indignidade sucessória da homicida não a exclui da categoria ou qualificação de herdeiro, mas é tão só uma causa especial de incapacidade sucessória. A exclusão prevista no art." 458.° baseia-se em princípios de moralidade e de ordem pública, visando não só preservar a essência do Seguro (o que se garante são eventos aleatórios, não intencionais) mas também prevenir actos criminosos e beneficios ilegítimos. (...) que, por via da indignidade sucessória que lhe foi traçada por sentença judicial. a aludida homicida está impedida de beneficiar do hipotético remanescente do capital seguro (art. ° 67.°, 2032.°, 1 e 2037.°, 1 do C.C.)". No mesmo sentido, pronuncia-se o Ac. do STJ datado de 04-10-2018, destacando "(...) ainda que as partes não houvessem acordado na referida exclusão

Saliente-se, porém, que as causas que motivam a consideração do herdeiro como indigno podem ser excluídas pela vontade do *de cujus*, a fim de "perdoar", expressa ou tacitamente, o comportamento deste, desde que a sua conduta se remonte a uma data anterior à morte do falecido.<sup>266</sup>

Já no que concerne ao impacto do instituto da indignidade, no âmbito do seguro de vida, PACCHIONI<sup>267</sup> pronuncia-se a este respeito, considerando que as posições poderão divergir consoante a interpretação que façamos da *ratio legis*. Se admitirmos que o legislador alicerçou o seu entendimento nas considerações de moralidade pública, para as quais lhe pareceu inadmissível que o indigno possa receber um benefício daquele a quem ofendeu, será necessário admitir, consequentemente, que o seguro também será nulo na sua totalidade. Por outro lado, se acreditarmos que o objetivo da lei foi salvaguardar a vontade presumida do *de cujus*, então admitiremos que o seguro será válido em todos os casos em que se considere que o tomador teria mantido a estipulação efetuada, apesar da indignidade.

Na esteira de MARIA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA<sup>268</sup>, consideramos que, embora as causas da indignidade sejam baseadas em razões de moralidade e de ordem pública, estas não funcionam automaticamente. Assim, no ordenamento jurídico português, encontram-se ao dispor do *de cujus* determinados mecanismos que permitem dispensar os efeitos previstos (art.º 2038.º do C.C.) nos casos em que este pretenda que seja atribuído um benefício a favor do indigno. Apesar desta norma ter o seu âmbito de aplicação no seio do direito sucessório, consideramos que não subsistem argumentos para que esta não se estenda aos casos do seguro de vida em caso de morte, pelo que consideramos que o tomador poderá dispor que a prestação a ser efetuada pelo segurador reverta a favor de um beneficiário, que haja sido

-

de risco, sempre essa exclusão ou desobrigação da seguradora, encontraria fundamento legal no artigo 458.º, n.º 1, do Cód. Com., quer porque se trata de crime doloso cometido pelo segurado na pessoa da pessoa segura, quer porque se trata de crime cometido por quem seria seu herdeiro (cônjuge), qualidade apenas afastada por via da indignidade sucessória decretada por sentença transitada em julgado(...)".

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Neste sentido, o art.º 2038.º do C.C., o n.º 1 prevê que "O que tiver incorrido em indignidade, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada, readquire a capacidade sucessória, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública". No mesmo sentido, o n.º 2 do preceito aponta-nos que: "Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária".

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Veja-se (RODA, 2005, p.140).

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> (ACOSTA MÉRIDA, 2006, p.93 e ss.).

considerado indigno nos termos da lei. Para este entendimento contribui o facto de a reabilitação do indigno se encontrar prevista no âmbito do direito sucessório, ao qual nos socorremos como forma de determinar o conceito de herdeiro para efeitos do contrato de seguro de vida.

Consideramos que esta posição deverá ser acolhida no âmbito da designação genérica de "filhos", posto que atento ao teor do disposto no art.º 201.º, n.º 1, da LCS, concluímos que quando a lei se refere aos filhos ou aos seus descendentes, cremos que só poderão relevar para o efeito aqueles que reúnam os pressupostos necessários para serem chamados à sucessão.

Saliente-se, porém, acerca desta matéria, que existem casos em que os factos geradores de indignidade sucessória apenas são conhecidos em momento posterior à abertura da sucessão. Concordamos com PEREZ DE VARGAS<sup>269</sup>, que poderá suceder que, no momento em que se procede à abertura da sucessão, o titular da designação sucessória não é considerado incapaz para suceder, pelo que não será considerado indigno. Após o chamamento à sucessão, este poderá proceder à aceitação da herança, sendo considerado herdeiro para o efeito. Contudo, esta situação não se configurará como um problema, uma vez que a lei prevê no art.º 2035.º, n.º 1, do C.C., que "A condenação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito". No mesmo sentido, o art.º 2037.º, n.º 1, do C.C. dispõe que a indignidade atua com efeitos retroativos, uma vez que o indigno será considerado possuidor de má fé dos respetivos bens que integravam a massa da herança. Desta feita, cremos que nestes casos se deverá recorrer, por analogia, às regras previstas no direito sucessório, pelo que o indigno deverá restituir a parte do benefício que lhe foi indevidamente prestado "iure stipulationis".

Nos casos em que o indigno haja sido designado nominativamente pelo tomador como beneficiário no âmbito do respetivo contrato de seguro, cremos que não subsistem razões que justifiquem privar a pessoa designada pelo tomador do seu estatuto de beneficiário, uma vez que, caso esta fosse a vontade do tomador, este teria

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.57).

procedido à revogação ou à modificação da cláusula beneficiária<sup>270</sup> e tal não sucedeu. Para este entendimento, contribuiu o argumento que o beneficiário adquire o direito à prestação em virtude do contrato de seguro anteriormente celebrado, não relevando para este efeito as normas e os conceitos decorrentes do direito sucessório.<sup>271</sup>

Contudo, a posição por nós perfilhada poderá ser questionada fruto dos circunstancialismos que torneiam a situação em apreço. Pensemos no caso em que a causa de indignidade decorreu de um facto que se produziu em momento posterior à morte do de cujus, que assumia simultaneamente as vestes de tomador e de pessoa segura, a quem caberá em regra proceder à designação do beneficiário do contrato de seguro em apreço, assim, evidentemente, no momento em que o herdeiro se tornou indigno, já não seria possível proceder à revogação da cláusula beneficiária. Apesar de, neste caso, nos encontramos no âmbito do contrato, consideramos que fruto da gravidade dos factos que reconduziram à sua condição de indigno, se poderá concluir que o beneficiário deverá ser privado do direito que resultou a seu favor, nos termos do contrato, uma vez que quando o beneficiário foi estipulado pelo tomador não tinham sido levados todos os factos até ao seu conhecimento, pelo que não pôde, de modo esclarecido e consciente, manter ou revogar a designação anteriormente efetuada. O argumento basilar desta corrente prende-se com a vontade hipotética do tomador, caso este tivesse conhecimento de todos os factos que sucederam após o seu falecimento.

Por último, coloca-se a questão: em caso de indignidade do "filho" ou dos "herdeiros" designados genericamente, a quem caberá o direito a receber a prestação a ser efetuada pelo segurador? Cremos que não terá lugar o direito de acrescer a favor dos demais beneficiários, mas, antes, perfilhamos a corrente que defende que a parte do capital seguro que correspondia ao "filho" ou ao "herdeiro" indigno deverá reverter a favor dos seus descendentes, que serão chamados à sucessão em virtude do direito de representação, atento ao disposto no art.º 2037.º, n.º 2, do C.C.

Assim, quando a designação é efetuada a favor de vários beneficiários, o capital seguro deverá ser prestado atento as regras legais previstas para o efeito, sendo que a parte

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Nos termos previstos no capítulo III.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.56).

que caberia ao indigno será redistribuída pelos seus descendentes. Saliente-se, porém, que apenas se atribuirá aos descendentes do indigno a parte que lhe correspondia, caso estes preencham os pressupostos para adquirirem a condição de herdeiro. Caso contrário, cremos que terá lugar o direito de acrescer, pelo que os descendentes de indigno ver-se-iam privados de receber a parte do capital seguro que lhes caberia.<sup>272</sup>

### 5.4. A designação beneficiária e a deserdação testamentária

Estritamente relacionado com a temática relativa à indignidade, abordaremos o instituto da deserdação, no âmbito do direito sucessório. O sentido jurídico da deserdação é mais restrito, significando o ato pelo qual o testador priva os seus herdeiros legitimários da legítima. Aqui, contrariamente ao que sucede no instituto da indignidade, pretende-se a proteção da harmonia no ambiente familiar, correspondendo a atos moralmente inaceitáveis.

A deserdação só pode ocorrer por declaração expressa da causa pelo autor da sucessão, em testamento, uma vez verificadas determinadas circunstâncias tipificadas na lei. A consequência da deserdação é originar a incapacidade do sucessível deserdado relativamente ao autor da herança.<sup>273</sup>

Saliente-se que este instituto diverge da indignidade, não só nas causas, mas também na sua extensão. Ora vejamos, atento o preceituado no art.º 2166.º, n.º 1, al. a), do C.C., prevê os casos em que o sucessível é condenado por algum crime doloso cometido contra os bens ou honra do autor da sucessão, cônjuge, descendentes ou ascendentes, adotantes ou adotados. Podemos assim constatar que o instituto da deserdação estende o seu âmbito de aplicação a um leque alargado de tipos de ilícito relativamente ao que sucede nas causas que motivam a indignidade, uma vez que se reconduzem aos casos em que o sucessível é condenado autor ou cúmplice de homicídio doloso.<sup>274</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.58).

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Como salienta OLIVEIRA ASCENSÃO, a indignidade opera automaticamente, desde que verificadas algumas das situações previstas na lei. Pelo seu turno, a deserdação só atua automaticamente desde que, para além do preenchimento de alguma causa tipificada na lei, exista declaração expressa da deserdação por parte do autor da sucessão. A deserdação diverge, portanto, da indignidade por depender da vontade expressa do *de cujus*. *Vide* (OLIVEIRA ASCENSÃO, 1970, p.286).

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Atento o disposto no art.º 2034.º, n.º 1, al. a), do C.C.

Por outro lado, a alínea b) do art.º 2166.º do C.C. prevê os casos em que o sucessível é condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas anteriormente elencadas, sem que para o efeito se revele necessário que este seja condenado a uma pena de prisão superior a dois anos, conforme prevê o regime para os casos de indignidade.

Por fim, destaquemos os casos em que o sucessível, sem justa causa, tenha recusado ao autor ou ao cônjuge os devidos alimentos.<sup>275</sup> Este preceito apenas encontra acolhimento no âmbito do instituto da deserdação, posto que não se encontra elencado no art.º 2034.º do C.C., no que se concerne às causas que motivam a indignidade para suceder.

Outra questão colocada a este respeito prende-se com a deserdação nos casos em que o benefício, no âmbito do contrato de seguro de vida, reverta a favor dos herdeiros. Concordamos com TIRADO SUÁREZ<sup>276</sup>, que a deserdação testamentária legitimamente fundamentada redundará na perda ao direito sobre o capital seguro por parte do deserdado, uma vez que a pessoa afetada perderá a condição de herdeiro do *de cujus*, não adquirindo a condição de beneficiário, para efeitos do contrato de seguro de vida. Assim, nos casos em que o tomador estipule, no âmbito do seguro de vida, que o benefício deverá reverter genericamente a favor dos "filhos" ou "herdeiros", e em momento posterior procedeu à deserdação testamentária legitimamente fundamentada de algum ou alguns deles, consideramos que estes perderão o carácter de beneficiário, uma vez que o deserdado não será chamado a suceder ao *de cujus*, pelo que não terá direito à herança, nem adquirirá o estatuto de herdeiro.

Em sentido diverso, consideramos que se a pessoa que havia sido deserdada foi designada nominativamente pelo tomador, não se deverá estender os efeitos da deserdação à sua condição de beneficiário, no âmbito do respetivo contrato de seguro. O nosso argumento prende-se com o facto de o *de cujus*, do mesmo modo que

<sup>41/ ) 1</sup> 

 $<sup>^{275}</sup>$  Alínea c) do art.º 2166.º do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> No mesmo sentido, pronuncia-se MUNIZ ESPADA, que destaca que "no sería irrelevante la desheredación testamentaria legítimamente fundada, ya que entonces la persona afectada perdería el carácter de beneficiario, éste ya no sería un heredero del causante, el estipulante-asegurado en el contrato de seguro de vida para caso de fallecimiento". (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(a), p.100).

procedeu à deserdação testamentária do seu herdeiro legitimário<sup>277</sup>, ter podido, caso fosse a sua vontade, revogar a designação beneficiária que havia estipulado a seu favor. Assim, nos casos em que o *de cujus* privou o seu sucessor da legítima, mediante a sua deserdação em testamento, e não tendo procedido à revogação da cláusula beneficiária, cremos, na esteira de CARMEN CALLEJO RODRÍGUEZ<sup>278</sup>, que tal não se tratou de um esquecimento ou de um descuido por parte do tomador, mas, antes, manteve a designação beneficiária anteriormente efetuada, pois pretendia que o benefício que derivasse do contrato de seguro revertesse a favor deste.

A este respeito, relembremos que não nos encontramos no âmbito da sucessão *mortis causa*, mas, antes, no âmbito de um atribuição patrimonial com origem num contrato *inter-vivos*, pelo que não se deverá apelar às normas relativas ao direito sucessório, à exceção dos casos em que é o próprio regime legal, nesta matéria, que nos remete para estas.

Por fim, abordaremos a temática relativa ao destino que será dado ao capital seguro, nos casos em que o tomador reverteu o benefício derivado do contrato de seguro a favor dos seus "herdeiros", tendo procedido à deserdação de um deles em momento subsequente. Atento o preceituado na legislação portuguesa acerca desta matéria <sup>279</sup>, parece-nos que será de se aplicar o regime previsto para os casos de indignidade. Neste sentido, defendemos que a parte do capital seguro que correspondia ao "filho" ou ao "herdeiro" deserdado deverá reverter a favor dos seus descendentes, que serão chamados à sucessão em virtude do direito de representação, atento ao disposto no art.º 2037.º, n.º 2, do C.C. Assim, nos casos em que a designação é efetuada a favor de vários beneficiários, o capital seguro deverá ser prestado de acordo com as regras legais previstas para o efeito, sendo que a parte que caberia ao deserdado deverá ser redistribuída pelos seus descendentes. <sup>280</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Previstos no art.º 2157.º do C.C., "São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima".

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(b), p.58)

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Acerca desta matéria, remetemo-nos para o previsto no art.º 2166.º, n.º 2, do C.C., segundo o qual "O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais".

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Veja-se (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(a), p.101).

# 5.5. A distribuição do capital seguro entre os vários herdeiros

Outra questão que é solucionada pelo legislador é aquela que surge em torno da distribuição do capital seguro quando a designação é efetuada a favor de vários beneficiários. A este respeito, somos confrontados com um preceito que contempla três pressupostos factuais diferentes: primeiro, a designação é efetuada a favor de vários beneficiários; segundo, a designação é efetuada a favor de vários herdeiros; e, finalmente, a hipótese de não aquisição da respetiva parte do benefício por parte de um dos beneficiários, no caso de uma designação plural.<sup>281</sup> As consequências que o legislador prevê para tais situações são, respetivamente: a repartição do capital seguro em partes iguais, salvo estipulação em contrário; a distribuição do capital seguro em proporção das respetivas quotas hereditárias; e, por fim, a parte que corresponderia ao beneficiário pré-falecido deverá reverter a favor dos seus descendentes, em virtude do seu direito de representação do ascendente.

A legislação nacional prevê no art.º 201.º, n.º 3, da LCS como se deverá proceder à repartição do capital seguro, no caso de pluralidade de beneficiários. Atento ao preceituado no mesmo, deverá proceder-se à repartição do capital seguro em partes iguais, à exceção das alíneas previstas no preceito.

No que concerne à exceção, prevista no art.º 201.º, n.º 3, al. b), da LCS, esta visa abranger os casos de premoriência de um dos beneficiários relativamente aos demais. A lei nacional estabelece uma solução, que aparentemente diverge do preceituado no art.º 198.º, n.º 2, al. a), da LCS, segundo o qual, em caso de premoriência de um dos beneficiários relativamente à pessoa segura, o capital seguro deverá reverter a favor dos herdeiros da pessoa segura. Interpretamos o disposto no art.º 201.º, n.º 3, al. b), da LCS como aplicável aos casos de premoriência de um dos beneficiários relativamente aos demais, uma vez ocorrida a aquisição do benefício.²8² Na senda de JOSÉ VASQUES²8³, não nos parece plausível afastar a solução prevista no âmbito do direito sucessório, uma vez que a prestação a efetuar pelo segurador deverá integrar

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> (RODA, 2005, p.65).

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Art.º 199.º, n.º 3, da LCS.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> Vide VASQUES, in (MARTINEZ, 2016, p.535), comentário ao art.º 201.º da LCS, defende que a prestação deverá integrar o património do beneficiário pré- falecido, sendo chamados os herdeiros subsequentes.

o património do beneficiário pré-falecido, ao qual se seguirá, nos termos gerais, o chamamento dos respetivos herdeiros, de acordo com a respetiva classe de sucessíveis. Em suma, podemos concluir que a parte que corresponderia ao beneficiário pré-morto não deverá reverter a favor dos demais beneficiários, mas, antes, a favor dos descendentes do beneficiário pré-falecido, em representação deste.

Como destaca JOSÉ VASQUES, atento à natureza supletiva das disposições em confronto, esta divergência apenas se suscitará caso as partes não tenham previsto esta situação.

Retomando o preceituado no art.º 201.º, n.º 3, al. a), da LCS, no caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, deverão observar-se os princípios prescritos para a sucessão legítima. Denote-se ainda que se deverá proceder à interpretação desta norma em consonância com o preceituado no n.º 2 do art.º 201.º da LCS, uma vez que o alcance terminológico de "herdeiro" redunda, tão-só, nos herdeiros legais que gozem de prevalência de classe e no âmbito de cada uma das classes, de preferência de grau. 284 Contudo, a lei prevê para esta regra supletiva uma exceção, mediante estipulação em contrário. Assim, o tomador poderá estipular que o capital seguro seja repartido entre os seus herdeiros, em proporção da quota hereditária<sup>285</sup> ou poderá estabelecer outra proporção. Centrar-nos-emos nos casos em que são designados, enquanto beneficiários do contrato de seguro, os herdeiros da pessoa segura. Para este caso, a lei prescreve que se observe as regras relativas à sucessão legítima. <sup>286</sup> Destaque-se que nem sempre será de se aplicar as regras previstas no âmbito do direito sucessório à pessoa segura, uma vez que não se aplicará nos casos em que não se configurem como beneficiários do contrato os herdeiros desta. Contudo, no pressuposto que nos ocupa, iremos supor que se aplicará, na medida em que procederemos à presente análise baseada nos contratos a favor de terceiro, do

\_

<sup>286</sup> (XAVIER, 2013, p.15).

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Na senda de RITA LOBO XAVIER, iremos proceder à exemplificação do exposto: nos casos em que à pessoa segura sobrevivem os filhos e irmãos, apenas irão ser considerados enquanto beneficiários do contrato de seguro em apreço, os filhos. Em sentido oposto, nos casos em que sobrevivam os filhos e os netos, irão constar enquanto beneficiários do contrato de seguro em apreço os filhos, sem prejuízo de constar como beneficiários os netos, em representação do filho pré-falecido. (XAVIER, 2013, p.15).

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Esta também é a solução adotada no ordenamento jurídico francês, que dispõe que a estipulação aproveita aos herdeiros chamados à sucessão, em proporção das respetivas quotas hereditárias. Já o Código Civil italiano é omisso acerca desta questão, contudo, a doutrina pronuncia-se no mesmo sentido.

tipo A, casos em que o tomador assumirá simultaneamente as vestes de pessoa segura, configurando-se como beneficiários os herdeiros deste.

Saliente-se que apenas se aplicará este preceito quando forem designados beneficiários do contrato de seguro em apreço os herdeiros, não se estendendo aos casos em que se designe enquanto beneficiários os herdeiros em conjunto com uma terceira pessoa, bem como nos casos em que os beneficiários sejam designados nominativamente. <sup>287</sup> Relembremos, a este respeito, que o capital seguro não integra a massa da herança, contudo, nos casos em que o benefício é estipulado a favor dos "herdeiros", deverá atender-se às regras previstas no direito sucessório a fim de determinar o conceito de herdeiro, bem como as respetivas quotas hereditárias.

Por remissão ao preceituado no art.º 2139.º, n.º 1, do C.C.²88, determina-se que pelo menos uma quarta parte do capital seguro deverá reverter a favor do cônjuge sobrevivo, por força da primeira parte do preceito, cabendo o remanescente aos descendentes da pessoa segura, uma vez obedecida a ordem de vocação sucessória²89, devendo o pagamento ser efetuado em iguais proporções entre os descendentes. O pagamento aos descendentes será indubitável, posto que estes integram a primeira classe de sucessíveis à luz do previsto no art.º 2133.º do C.C. Assim, nos casos em que a pessoa segura faleça e não se encontre casada, ou no caso de o cônjuge já ter falecido a esta data, o capital seguro deverá ser repartido entre os seus descendentes, em igual proporção.

Nos casos em que não existam descendentes, o remanescente do capital seguro, uma vez deduzida a parte que correspondia ao cônjuge sobrevivo, deverá reverter a favor dos seus ascendentes<sup>290</sup>, uma vez que a ordem de vocação prevista na lei nacional prevê que os ascendentes compõem a segunda classe de sucessíveis. Os ascendentes terão ainda direito a receber o capital seguro por inteiro nos casos em que à data de falecimento da pessoa segura não exista cônjuge sobrevivo ou descendentes.

<sup>287</sup> No mesmo sentido, CARMEN CALLEJO RODRÍGUEZ in (CALLEJO RODRÍGUEZ, 2006(a), p.126).

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> E uma vez que não se verifique o previsto no art.º 1700.º, n. º1, al. c), do C.C. Trata-se de uma norma inovadora, que permite aos cônjuges renunciarem reciprocamente à qualidade de herdeiros legitimários um do outro.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Art.° 2133.°, n.° 1, alínea a), do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> Art.° 2133.°, n.° 1, alínea b), do C.C.

A este respeito, entende-se que o colateral até ao quarto grau poderá receber a totalidade do capital seguro, face à ausência do cônjuge da pessoa segura e de outros sucessíveis. Contudo, nos casos em que haja cônjuge sobrevivo, mas não existam parentes, além dos colaterais, caberá ao cônjuge o recebimento da totalidade do capital seguro, uma vez que, atento à ordem prevista para a vocação sucessória, o cônjuge prefere ao colateral.

Denote-se que quando o preceito <sup>291</sup> se refere aos "princípios previstos para a sucessão legítima" concluímos que apenas visa abranger os herdeiros legítimos, uma vez que não menciona a sucessão testamentária. Contudo, como já referimos, e alicerçando o nosso argumento na vontade hipotética do tomador, cremos que se poderá interpretar o preceito no sentido de se estender aos herdeiros testamentários, face à inexistência de herdeiros legítimos.

A este respeito, importa determinar a que título se adquiriu a condição de herdeiro, se os herdeiros para o efeito são herdeiros legais ou testamentários e, por fim, averiguar se existe alguma disposição testamentária relativa à distribuição da massa da herança.

Perante a ausência de herdeiros legitimários, testamentários ou legatários, o pagamento do capital seguro poderá reverter a favor do Estado, que adquirirá a condição de beneficiário.

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> Art.º 201.º, n.º 3, alínea a), da LCS.

#### Conclusão

No âmbito do presente trabalho, debruçamo-nos sobre o seguro de vida a favor de terceiro.

A estipulação a favor de terceiro assume, atento à sua configuração, a natureza de contrato a favor de terceiro. Assim, como resultado da relação estabelecida entre o promissário e o promitente, o beneficiário será dotado de uma mera expetativa na aquisição do capital seguro. Configurando-se, contudo, a hipótese de o beneficiário integrar desde o momento da estipulação um verdeiro direito subjetivo, ainda que condicional, sobre o capital seguro. Tal ocorre nos casos em que o tomador renuncia à sua faculdade de revogação à designação beneficiária anteriormente efetuada.

Fruto das suas características distintivas, e como resulta do preceituado no art.º 448.º, n.º 1, do C.C., o direito do terceiro beneficiário apenas se cristalizará na sua esfera jurídica após a verificação do evento cujo escopo o contrato de seguro visa cobrir, de tal modo que, nos casos em que o tomador prescinde da sua faculdade de revogar, o beneficiário só adquire o direito de exigir o cumprimento da obrigação ao segurador após a ocorrência do evento futuro e incerto previsto nos termos do contrato.

Após a ocorrência do sinistro, verificam-se dois fenómenos: por um lado, o direito consolida-se na esfera jurídica do beneficiário, e, por outro lado, abre-se a sucessão do *de cujus*, transformando-se o seu património na sua herança, ao qual irão suceder os seus herdeiros. Saliente-se que, uma vez que o direito ao benefício se cristalize na esfera jurídica do terceiro, este será o titular de um direito autónomo, prevalente, exclusivo e dotado de primazia relativamente aos herdeiros do *de cujus*. Fruto da posição privilegiada que lhe é conferida, os herdeiros do *de cujus* apenas se encontrarão munidos dos mecanismos previstos no art.º 200.º da LCS, podendo abrir mão destes exclusivamente no que se concerne aos prémios pagos pelo tomador durante a vigência do contrato.

Neste trabalho, centramos a nossa análise nas cláusulas beneficiárias estipuladas genericamente "a favor dos herdeiros". Atento o previsto no art.º 201.º, n.º 2, da LCS, a referência no preceito à morte da pessoa segura poderá revelar-se inadequada, uma vez que nem sempre se configurarão como beneficiários os herdeiros desta, podendo

estipular-se o benefício a favor dos herdeiros do tomador ou de uma terceira pessoa. Face à ausência de determinação legal acerca desta matéria, cremos que nos casos em que a cláusula beneficiária se destine aos herdeiros de uma pessoa que se encontre viva à data da morte da pessoa segura, a designação beneficiária efetuada deverá ser considerada nula e o benefício deverá reverter a favor do património do tomador ou dos seus herdeiros, caso em que estes adquirem o direito ao benefício "*iure hereditario*". Perfilhamos este entendimento por considerarmos que será o que mais acautela a posição jurídica do tomador e o que garante maior segurança jurídica.

Enfatizando a questão relativa aos casos de falta de designação, consideramos que se deverá socorrer ao preceituado no art.º 198.º, n.º 2, al. a), da LCS, devidamente interpretado. Podemos concluir, da expressão utilizada no preceito "aos herdeiros da pessoa segura", que o legislador nacional apenas previu o seu âmbito de aplicação aos seguros sobre a vida do próprio. Assim, procedemos a uma interpretação *lata* do mesmo, pelo que cremos que o capital seguro integrará o espólio do tomador, inclusivamente nos casos em que a pessoa segura se configura enquanto pessoa distinta deste. Nos casos em que nos encontramos perante um seguro sobre a vida do próprio, consideramos que o capital seguro integrará, no mesmo sentido, o património do tomador, o que redundará num enriquecimento da sua herança, que terá como destinatários os seus herdeiros, que adquirirão o direito ao benefício a título sucessório.

Para atender à designação "a favor dos herdeiros", devemos socorrer-nos das regras previstas no âmbito do direito sucessório, como forma de delimitar o alcance do conceito de herdeiro, bem como para apurar os critérios relativos à repartição do capital seguro. Não obstante o preceituado no art.º 201.º, n.º 3, al. a), se referir expressamente à "sucessão legítima", consideramos que será de se estender aos casos de sucessão testamentária, bem como aos legatários nos casos em que a herança do *de cujus* foi distribuída em legados.

Uma vez determinado o conceito de herdeiro, constatamos que os casos de repúdio à herança não produzirão efeitos no âmbito do contrato de seguro, uma vez que para tal apenas relevam os titulares da designação sucessória que são chamados à sucessão,

independentemente de procederem ou não à aceitação da herança, posto que adquirem o direito ao benefício "iure stipulationis" e não "iure hereditario".

Cumpre-nos, agora, salientar a interdependência entre o instituto de indignidade sucessória e da deserdação na aquisição ao estatuto de beneficiário. Nestes casos, o sucessível encontrar-se-á impedido nos termos da lei ou pelo *de cujus* de adquirir a condição de herdeiro, o que obstará à aquisição do estatuto de beneficiário, nos casos em que o benefício reverta a favor dos herdeiros. Neste sentido, consideramos que o capital seguro que reverteria a favor do herdeiro indigno ou deserdado deverá ser prestado a favor dos seus descendentes, que serão chamados à sucessão em virtude do direito de representação (art.º 2037.º, n.º 2, do C.C.), não tendo lugar o direito a acrescer. Saliente-se que, apesar da cláusula beneficiária "a favor dos herdeiros" ter implicações em sede sucessória, os herdeiros adquirem o direito ao benefício "iure stipulationis" e não a título sucessório.

Denote-se que tanto nos casos de indignidade sucessória como nos casos de deserdação, caso a pessoa afetada tenha sido designada nominativamente pelo tomador, não se deverá estender os efeitos da indignidade ou da deserdação à sua condição de beneficiário, uma vez que este adquiriu o seu direito "iure stipulationis", pelo que, se fosse vontade do contraente privar a pessoa designada do beneficio, teria procedido à revogação ou modificação da cláusula beneficiária, e tal não sucedeu.

No progresso deste trabalho, verificamos a insuficiência da legislação nacional no que concerne à fixação de critérios para solucionar determinadas problemáticas que poderão ser suscitadas, no âmbito da designação beneficiária genérica "a favor dos herdeiros" no contrato de seguro de vida. Com destaque para os casos de não designação de beneficiário, renúncia ao benefício por parte do terceiro, bem como o impacto do repúdio, da indignidade e da deserdação no respetivo contrato de seguro. Assim, foi colhendo ensinamentos no âmbito do direito comparado, particularmente do ordenamento jurídico espanhol, que conseguimos construir a nossa opinião, apontando várias soluções ao longo da nossa exposição, que julgamos serem úteis para futuros casos que surjam sobre a matéria.

### Bibliografia

- ACOSTA MÉRIDA, María del Pino (2006), "Seguro de Vida y Derecho de Sucesiones", Colección Monografias de Derecho Civil, V. Derecho de Sucesiones, Dykinson. Disponível em: <a href="https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/ACOSTA+M%C3">https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/ACOSTA+M%C3</a>
   %89RIDA%2C+Mar%C3%ADa+del+Pino/ES/sources/1284
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (1971(a)), "O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado", Sá da Costa, Lisboa.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (1971(b)), "Alguns aspectos do regime jurídico do contrato de seguro no código civil e comercial", Lisboa – Companhia de Seguros Império.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (2015), "O contrato de seguro", in Cadernos de Direito Privado, n.º51 Julho/Setembro.
- ARES, Alfredo E. (s.d.), "Seguro de Vida", Escuela Professional del Seguro, Asociacion Argentina de Companias de Seguros, Buenos Aires.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1969), "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória, O Direito" in revista O Direito, Ano 101, 1969.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), "Direito Civil, Sucessões", 5<sup>a</sup>ed,
   Coimbra Editora.

- CAMPOS, Reglero (1995), "El seguro de personas, especial referencia a determinados aspectos del seguro de vida: designación del beneficiario y declaración del riesgo", CGPJ, Cuadernos de Derecho Judicial, Derecho de Seguros, t.XIX, Madrid, pp.43 e ss.
- CANTERO NUNEZ, Frederico J.; Hector R. Pardo Garcia (1996),
   "Acerca de la designacion de beneficiario de un seguro de vida desde la optica del derecho de sucesiones", in Revista de Derecho Privado, T.80 (oct.),
   pp.709-721.
- CORDEIRO, António Menezes (2013), "Direito dos Seguros", Almedina.
- HUEBNER, S.S.; Kenneth Black Jr (s.d.), "El seguro de vida", Coleccion temas de seguros, Editorial Mapfre.
- MARTINEZ, Pedro Romano (2011), Direito dos Seguros Apontamentos, Principia.
- MARTINEZ, Pedro Romano (s.d.), "Teoria e Prática dos Seguros", 2ª edição, Lisboa
- MARTINEZ, Pedro Romano et al. (2016), "Lei do Contrato de Seguro
   Anotada", Almedina 2ª edição.
- MARTINS, João Valente (2011), "Contrato de Seguro Notas Práticas",
   Quid Iuris 2ª Edição

- MARTINS, Maria Inês de Oliveira (2010), "O seguro de vida enquanto tipo contratual legal", Coimbra Editora.
- PACCHIONI, Giovanni (1948), "Los contratos a favor de terceiro", traducción de la última edición italiana por Francisco Javier Osett, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid.
- PÉREZ-GALLARDO, Leonardo B. et al. (2002), "De la designación de beneficiario en los seguros sobre la vida", in Revista de Derecho Privado, Ano n.º86.
- POÇAS, Luís (2008), "Estudos de Direito dos Seguros", Almeida & Leitão Lda.
- QUELHAS, Ana Paula Santos (2010), "Seguros de Vida e Fundos de Pensões Uma perspectiva financeira e actuarial", Almedina.
- REGO, Margarida Lima (2010), "Contrato de Seguro e Terceiros –
   Estudos de Direito Civil", Coimbra Editora.
- REGO, Margarida Lima (2013), "O contrato e a apólice de seguro" in "Temas de Direito dos Seguros – a propósito da nova lei do contrato de seguro", Edições Almedina.

- Revista de Derecho Privado (2002) Núm. 2002-02, February 2002 –
  De la designación de beneficiario en los seguros sobre la vida" Profesor
  Asistente de Derecho Civil Facultad de Derecho Universidad de La
  Habana Abogadas. Disponível em:
  <a href="https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/De+la+designaci%">https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/De+la+designaci%</a>
   C3%B3n+de+beneficiario+en+los+seguros+sobre+la+vida/ES/vid/
  196524
- RODA BOLDÓ, Carmen (2005), "El beneficiário en el seguro de vida",
   Cuadernos de Derecho Privado 23, J.M. Bosch Editor. Disponível em:
   <a href="https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/carmen+boldo+roda/ES/sources/1139">https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/carmen+boldo+roda/ES/sources/1139</a>
- RODRÍGUEZ, Carmen Callejo, (2006 (a)) "El seguro de vida para caso de muerte: cuestiones actuales de derecho civil" Dykinson, Madrid. Disponível em:
   <a href="https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/RODR%C3%8DGUEZ%2C+Carmen+Callejo/ES/sources/1255">https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/RODR%C3%8DGUEZ%2C+Carmen+Callejo/ES/sources/1255</a>
- RODRÍGUEZ, Carmen Callejo, (2006 (b)) "Notas de derecho sucessorio sobre el seguro de vida para caso de muerte". Disponível em: <a href="http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10619">http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10619</a>
- TIRADO SUÁREZ, Francisco Javier (1989), "Ley de Contrato de Seguro", vol.3°, tomo XXIV, in "Comentarios al Código de Comercio y a la legislación mercantil especial", Editoriales de Derecho Reunidas, EDERSA, Madrid.

- TIRADO SUÁREZ, Francisco Javier (2002), "Seguro de vida.
   Designación de beneficiários. Comentario a la sentencia del Tribunal
   Supremo de 20 de Diciembre de 2000", in Revista de Derecho Privado, Ano
   86, mês 1, pp.76-86.
- VARELA, João de Matos Antunes (2015), "Das Obrigações em Geral Vol.I", Almedina.
- VASQUES, José (1999), "Contrato de Seguro", Coimbra Editora
- XAVIER, Rita Lobo, (2013) "Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório" – REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

### Legislação

- DL n. °72/2008 de 16 de Abril que estabelece o novo regime jurídico do Contrato de Seguro, designado também por Lei do Contrato de Seguro.
- Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovada pela Lei n.º 147/2015, de 09 de Setembro. Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, à primeira alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, e revoga o Decreto de 21 de outubro de 1907 e o Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de abril.
- DL n. °384/2007 de 19 de Novembro que reforçou a posição dos beneficiários do seguros de vida.
- Código Civil
- Código Comercial

## Jurisprudência

- STS de 22 de octubre de 1927, 24 de enero de 1928, 22 de diciembre de 1944, 8 de mayo de 1957 y 1 de diciembre de 1987.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 30.06.1972:
   ECLI:PT:STJ:1972:064205.0C
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04-04-1995, disponível na Coletânea de Jurisprudência, Tomo II/1995.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 14.04.2005:
   ECLI:PT:TRL:2005:2070.2005.6.50
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-12-2005: ECLI:PT:TRC:2005:3669.05.BD
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto datado de 05-11-2009: ECLI:PT:TRP:2009:7470.05.9TBVFR.A.P1.FC
- Tribunal da relação de Coimbra datado de 21-09-2010: ECLI:PT:STJ:2009:08S2270.9A
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 05-05-2011:
   ECLI:PT:STJ:2011:283.10.8TVLSB.S1.E7
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 13-09-2012:
   ECLI:PT:STJ:2012:1026.07.9TBVFX.L1.S1.6B
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 05-03-2013:
   ECLI:PT:TRC:2013:930.11.4T2AVR.C1.6F
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 21-03-2013:
   ECLI:PT:STJ:2013:338.11.1TVLSB.L1.S1..A3
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 20-06-2017: ECLI:PT:TRP:2017:1144.13.4TJPRT.A.P1.81
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 04-10-2018: ECLI:PT:STI:2018:6513.15.2T8CBR.C1.S1.BD